



**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

\*\*\*

Tribunal Recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Recorrentes: Banco BIC Português, SA; Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA, Sucursal em Portugal; Barclays Bank, PLC; Banco BPI, SA; Banco Comercial Português, SA; Banco Espírito Santos, SA; Banco Santander Totta, SA; Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL; Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA; Caixa Geral de Depósitos, SA; Unión de Créditos Inmobiliarios, SA, Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal) – Sucursal em Portugal.

Recorrida: Autoridade da Concorrência.

\*\*\*

**Acordam na Seção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:**

\*

Notificado do acórdão proferido, o Ministério Público vem arguir a nulidade do mesmo, invocando:

1) Analisando o acórdão proferido constata-se que, a posição que, por maioria, fez vencimento, não abordou, não tratou, não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE.

2) É consabido que o processo das questões prejudiciais previsto no Art. 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE – constitui um mecanismo contencioso que visa garantir a uniformidade na interpretação e aplicação do Direito da União Europeia.

3) O TJUE é o órgão jurisdicional máximo de apreciação das violações ao Art. 101º do TFUE.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

4) Como incidente de instância de um processo judicial nacional ao ser solicitado ao TJUE, por um órgão jurisdicional nacional, a pronúncia sobre a questão do Direito da União Europeia, o processo judicial nacional suspende-se enquanto o referido tribunal não responder à questão prejudicial, com a consequente e inevitável suspensão do prazo prescricional em curso.

5) A suspensão da instância e a consequente suspensão do prazo de prescrição não tem, nem pode ter limite temporal porquanto não cabe ao juiz do reenvio fixar prazo ao TJUE para decidir, de igual modo, como sucede, com todas as outras suspensões dependentes da existência de causa prejudicial em matéria penal – Art. 120º n.º 1 al. a) do C. Penal – ou em matéria cível – Art. 272º n.º s 1 e 3 do C.P. Civil –.

6) Tal assim é, por imposição do legislador nacional/constitucional, quando estabelece o Art. 8º da CRP no seu n.º 4 que:

“As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.”

7) E, ainda, quando preceitua no Art. 2º da Lei n.º 19/20121, de 08/05 – Lei da Concorrência – nos seus n.ºs 3 e 4, respetivamente, que:

“- A presente lei é interpretada de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo no que diz respeito às práticas restritivas da concorrência que não sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.

- Na ausência de legislação aplicável de direito da União Europeia, a aplicação da presente lei não pode tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil a eficácia e uniformidade do direito da concorrência da União Europeia.”

8) É inquestionável que no ordenamento jurídico nacional o Direito da União Europeia tem consagração constitucional e em lei especial, em matéria de concorrência.

9) Ora, com o devido respeito, a posição que teve vencimento no acórdão proferido, perante o pedido de reenvio formulado, pelo tribunal “a quo”, ancorando-se, apenas, no direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

versão original e ainda do Art. 27º-A do RGCO, ignora/menospreza, como ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, sustentando, de forma conclusiva, sem a devida fundamentação de direito, não concretizar este causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional.

10) Fê-lo ao arrepio da necessária/obrigatória interpretação dos dispositivos legais supra identificados em 5) e 6) que apontam em sentido contrário.

11) Enfatize-se que, vigorando no ordenamento jurídico nacional, o primado do Direito Europeu, as alterações legislativas introduzidas ao Art. 74º da Lei da Concorrência em 2022, mesmo afastando a aplicação destas, em nada diminuiram/diminuem as exigências e acatamento de princípios, instrumentos e regras do mencionado Direito.

12) Como plasmam os autos, de forma cristalina, o pedido de reenvio formulado para o TJUE foi justificado/fundado perante a manifesta complexidade dos factos objeto de discussão e julgamento.

13) Relembre-se pedido impulsionado, desde o início da fase judicial, pelas arguidas/recorrentes.

14) Outra não pode/podia ser a interpretação de considerar o referido pedido como causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional.

15) A conceber-se a interpretação que obteve vencimento no acórdão, precipitada e desenquadrada do quadro legal aplicável, o recurso ao referido instituto, ao invés de constituir instrumento para afastar divergências na aplicação do Direito da União Europeia, mormente ao nível da concorrência – sua essência – redundaria em mero expediente dilatório, visando o decurso dos prazos de prescrição e sua extinção, com total impunidade das arguidas/visadas/requerentes.

16) Ora, apesar de constituir matéria objeto de todos os recursos constata-se que o acórdão, nenhuma linha dispensou sobre a essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências.

17) Antes se quedou/limitou, de forma conclusiva e não fundamentada, a fazer interpretação restritiva da lei, desenquadrada do quadro constitucional e do Direito da União Europeia vigentes.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

18) Acresce que, tendo estado o processo a aguardar por decisão sobre o reenvio prejudicial por parte do TJUE, a saber, no período temporal compreendido entre 28/04/2022 e 13/08/2024 – 2A-3M-16D – quanto a este período concreto, também, a posição que obteve vencimento no acórdão nada disse.

19) As breves considerações feitas sobre o reenvio prejudicial, não bastam, para concluir que o mesmo não concretiza uma causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional.

20) Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão, como preceitua o Art. 97º n.º 5 do C. P. Penal.

21) O acórdão proferido não cumpre o estatuído no Art. 97º n.º 5 do C. P. Penal.

22) É manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional – já que a ser considerado tal período o prazo da prescrição não está extinto – padecendo o acórdão, por isso, de nulidade, nos termos do n.º 1, alíneas a) e c) do Art. 379º e 374º n.º 2 do C. P. Penal “ex vi” Art. 425º n.º 4 e 4º do mesmo compêndio e 41º n.º 1 do RGCO.

23) Acresce, ainda, que da escassa fundamentação do acórdão não se alcança qualquer razão válida para afastar a aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2002, onde é dito, recorde-se, que «*O regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de suspensão prescricional das contra-ordenações, previsto no artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro*».

24) E em boa verdade a interpretação no referido AUJ do STJ nº 2/2002, no tocante ao Art. 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO não foi objeto de qualquer revogação pelo Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente por acionamento do estabelecido no Art. 447º do C. P. Penal, mostrando-se assim vigente e atual, e especialmente justa porque é a única interpretação que não «fere» o princípio da igualdade, previsto no Art. 13º da CRP.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

25) Estamos convictos que, caso tivesse existido pronúncia sobre as matérias descritas em 2) a 18), com respeito do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2002, a decisão teria sido outra e não de prescrição do procedimento contraordenacional, perante flagrante violação das regras da concorrência, por parte das sociedades arguidas.

26) Como deixou exarado, em notável Declaração de vencido, o Exmo. Sr. Juiz Desembargador Armando Manuel da Luz Cordeiro, da qual se destaca a passagem que se transcreve “Uma interpretação do direito nacional segundo a qual o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional não se suspenderia no caso de pedido de reenvio para o TJUE é contrária ao próprio instituto jurídico do reenvio, mostra-se suscetível de prejudicar a aplicação efetiva do direito da União, sendo contrária aos princípios a que já aludi, à jurisprudência já citada e ao disposto no art. 2.º, ns. 3 e 4 da Lei 19/2012, em vigor, e acima descritos.” (sic)

27) Por fim, a não ser suprida a ora nulidade invocada – por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia – o acórdão padece de vício de inconstitucionalidade, que desde já se invoca para os devidos efeitos legais, do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão original e do Art. 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO – aplicável por via subsidiária à Lei da Concorrência – Cfr. Art. 83º – por violação do Art. 8º n.º 4 da CRP, quando interpretados de não se mostrarem aptos a funcionar como causa suspensiva da prescrição mesmo nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueles) o objeto essencial do processo.

28) Padece, ainda, de vício de inconstitucionalidade, que desde já se invoca para os devidos efeitos legais – por via da invocação de uma suposta prescrição do procedimento contraordenacional – com a violação do disposto no Art. 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE – incluída no âmbito de garantia ínsita no Art. 8º n.º 4 da CRP – numa dupla medida: todas as pessoas, físicas e singulares – ao invés de um qualquer direito (inexistente) de não ser julgado por comportamentos consubstanciadores de infrações, nomeadamente em sede de Direito da União Europeia – têm sempre a garantia de que as imputações que lhes são feitas serão analisadas por um tribunal imparcial; sendo certo que, por outro lado, aos próprios lesados por tais comportamentos, nomeadamente os simples



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

consumidores, é assegurada, por essa mesma via jurisdicional, ver apaziguadas as suas expectativas na continuidade da validade das normas que os protegem contra tais comportamentos.

29) E violou, também, o princípio da igualdade, consagrado no Art. 13º da CRP, padecendo de vício de inconstitucionalidade, que desde já, também, se invoca para os devidos efeitos legais, porquanto na interpretação que faz do Art. 120º n.º 1 al. a) do C. Penal e do Art. 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO não estabelece uma equiparação cabal entre ambos, quando tais normas se reconduzem, mesmo no segmento «autorização legal», necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE.

30) Pelo exposto forçoso é concluir que o acórdão proferido, além do mais, violou o disposto conjugado nos Arts. 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE – Art. 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE – 8º n.º 4, 13º da CRP, 2º n.ºs 3 e 4, 13º n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 08/05 – Lei da Concorrência – 120º n.º 1 al. a) do C. Penal, 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO e 97º n.º 2 do C.P. Penal.

\*\*\*

Incorreu o duto acórdão proferido em nulidade, nos termos do disposto no Art. 379º n.º 1 alíneas a) e c) e 374º n.º 2 do C.P. Penal, “ex vi” Art. 425º n.º 4 do mesmo compêndio, Art. 13º n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 08/05 – Lei da Concorrência – Art. 41º n.º 1 do RGCO e Art. 4º do C.P. Penal, o que se invoca.

Requer-se, assim, que o Tribunal, sem prejuízo das inconstitucionalidades assinaladas, se pronuncie:

a) Sobre as questões referentes ao reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências, ao nível da suspensão da instância e suspensão do prazo prescricional das contraordenações, atento o quadro legal constitucional, da lei especial nacional vigente e o Direito da União Europeia, supra aludido, que omitiu, não fundamentou e especificou.

b) Sobre o período temporal concreto em que o processo esteve a aguardar por decisão sobre o reenvio prejudicial por parte do TJUE, a saber, de 28/04/2022 e 13/08/2024 – já que a ser considerado o prazo da prescrição não está extinto – que, igualmente, omitiu, não fundamentou e especificou.

Em consequência, seja:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

1. suprida a nulidade invocada,
2. elaborado novo acórdão que reconheça, na ordem jurídica nacional, o primado do Direito da União Europeia, dos seus instrumentos, em particular do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, ao nível da suspensão do prazo de prescrição das contraordenações, sob pena de qualquer outa interpretação, em contrário, configurar efetivo prejuízo da aplicação de tal Direito, e
3. declarado não extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional, mantendo-se a sentença condenatória das recorrentes.

Assim se fazendo JUSTIÇA.”

\*

**O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA, Sucursal em Portugal,** notificada do requerimento, referiu que:

**I - Objeto Do Requerimento Do MP**

1. Por via do duto requerimento acima mencionado – e com todo o respeito que lhe é devido –, o MP veio arguir, de forma profundamente surpreendente e totalmente incompreensível, a nulidade do duto e magistral Acórdão proferido por esse Venerando TRL, no passado dia 10.2.2025, com a referência *citius* 22708596.
2. Para o efeito, sem fundamentar devidamente a sua posição, o MP apontou um conjunto de vícios que de seguida, de forma sintética, se elencam:

(i) Vício de falta de fundamentação e de omissão de pronúncia, quanto: i) à essência e natureza do reenvio prejudicial, e suas consequências; e ii) ao referido período concreto da contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 379.º e n.º 2 do artigo 374.º do Código do Processo Penal (“CPP”) aplicável *ex vi* n.º 4 do artigo 425.º, e 4.º do mesmo compêndio e n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”).

Ao que parece, a título subsidiário e de forma completamente extemporânea, o MP invoca ainda vícios de constitucionalidade. Tal sucede, na medida em que no seu



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

requerimento, vem afirmar o seguinte: “*por fim, a não ser suprida a ora nulidade invocada – por falta de 2*

(ii) Vício de inconstitucionalidade decorrente de uma errada interpretação do artigo 74.º da LdC e da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO, face ao n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), quando interpretados no sentido de o reenvio para o TJUE não se mostrar apto a suspender o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional;

(iii) Vício de inconstitucionalidade decorrente de uma errada interpretação do artigo 74.º da LdC, por violar o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, bem assim, o n.º 4 do artigo 8.º da CRP, quando interpretados no sentido de o reenvio para o TJUE não se mostrar apto a suspender o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional;

(iv) Vício de inconstitucionalidade decorrente de uma errada interpretação do artigo 74.º da LdC por violar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, quando confrontado com as garantias conferidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do CP e da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RCGO, por não estabelecer uma equipaçāo entre ambos os regimes quando interpretados no sentido de o reenvio para o TJUE não se mostrar apto a suspender o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional *fundamentaçāo e por omissão de pronúncia – o Acórdāo padece (...)*”, seguindo-se, então, a invocação de um conjunto de inconstitucionalidades:

3. A este propósito, com o devido respeito, o MP vem de forma tardia suscitar alegadas inconstitucionalidades. Sendo o caso, estas já poderiam e deveriam ter sido invocadas em momento oportuno. Socorre-se, assim, de um expediente dilatório para sustentar uma posição futura junto do Tribunal Constitucional (“TC”), algo que, na opinião da Recorrente, deveria ser repudiado por esse Alto Tribunal.

4. De resto, como se verá de seguida, o douto, muito cristalino e profundamente cuidado Acórdāo desse Venerando TRL não padece de qualquer dos vícios perfunctoriamente invocados pelo MP. Aliás, muito pelo contrário! Uma análise do referido Acórdāo revela, *quod abundant*, que o TRL foi muito além do seu dever de aquando da redaçāo do Acórdāo. Esse Alto Tribunal não poupou esforços, nem tampouco atalhou caminho, para que o leitor –



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

fosse ele quem fosse – não tivesse quaisquer dúvidas que perante os factos com que se confrontava, não lhe restava outra solução que não fosse declarar o procedimento contraordenacional extinto em virtude da prescrição.

**II - Síntese do Douto Acórdão do TRL**

5. Importa começar por salientar que o Venerando TRL clarifica que a LdC de 2012 deverá ser convocada para dirimir este pleito, em virtude do estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do RGCO – cfr. pág. 39 de 2414.

6. De seguida, o Venerando TRL destaca ser incontestável, para todas as partes envolvidas, que nos termos do prescrito pelo artigo 74.º da LdC, o reenvio para o TJUE não se afigura como causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional – cfr. pág. 41 de 2414.

7. Acresce que, de acordo com o douto Acórdão, as causas de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional só podem ser determinadas pelo legislador – cfr. pág. 46 de 2414.

8. Após escarpetear em detalhe o regime jurídico da concorrência, por contraposição com o RGCO, o Venerando TRL conclui, e muito bem, pelo caráter autónomo do regime legal dos processos sancionatórios da concorrência. Vai inclusive ao ponto de elencar exemplos onde as diferenças são manifestas – cfr. pág. 48 de 2414.

9. Mais concretamente, a propósito do regime da suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, o Venerando TRL compara,meticulosamente, o artigo 74.º LdC e o 27.º-A do RGCO. Neste confronto, acaba por concluir que o artigo 74.º da LdC corresponde a uma adaptação à realidade específica da concorrência daquilo que vem plasmado no regime geral previsto no 27.º-A do RGCO – cfr. pág. 49 de 2414.

10. Ora, neste cuidadoso exame levado a cabo pelo TRL, constatou-se, inclusive, que relativamente ao artigo 74.º, o legislador tinha ido mais além, já que: i) eliminou uma causa de suspensão; e iii) aumentou perentoriamente o respetivo prazo máximo de suspensão. Este vigorava por 6 meses, tendo passado para 3 anos, nos termos do n.º 7 do artigo 74.º LdC. De modo que, temos sinceras dificuldades em compreender a posição do MP quando acusa esse Alto Tribunal de faltar ao seu dever de fundamentação e omissão de pronúncia – cfr. pág. 49 de 2414.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

11. Neste sentido, após aquele percurso exaustivo, sem falhas e devidamente fundamentado, conclui o Venerando TRL da única forma possível: “*Dito isto, temos para nós que a norma do artigo 74.º da LC/2012 consubstancia em si um regime específico, com coerência interna, através do qual o legislador pretendeu autonomizar o regime prescricional suspensivo da lei da concorrência*” – cfr. pág. 49 de 2414.

12. Não se bastando com o *supra* exposto, o Venerando TRL cuidou ainda de, muito pacientemente e com extremo rigor, confrontar o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO com o artigo 120.º do CP. Para os devidos efeitos, o TRL afirmou:

«*Relativamente à aplicação do artigo 27.º-A, n.º 1, al. a) do RGCO, julgamos, pois, que a redação dada pelo legislador não permite, de todo, associar o reenvio prejudicial, porque, efetivamente, a norma corresponde a um decalque – parcial – da norma do artigo 120.º do CP, sendo que nesta ainda consta “... ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;” sendo que o legislador, podendo, não o “transpôs” para o artigo 27.º-A*» sublinhado nosso – cfr. pág. 51 de 2414.

“*Aliás, tendo presente a natureza do reenvio prejudicial e do Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional, fora do âmbito dos tribunais comuns, com competência ao nível da interpretação das normas Europeias, teríamos alguma dificuldade em entender que o legislador tivesse acautelado a sua intervenção com base na citada norma, e não o tivesse feito, de igual modo, por referência à intervenção do Tribunal Constitucional no plano da aferição da validade das normas e das interpretações normativas infraconstitucionais*” – cfr. págs. 51 e 52 de 2414.

13. Tendo o *supra* exposto em consideração, permita-se a franqueza: não há como entender a surpreendente posição adotada pelo MP ao invocar uma nulidade do douto e exímio Acórdão proferido pelo TRL, alegando um suposto vício de falta de fundamentação e omissão de pronúncia.

14. De modo que, transcorridos os regimes da concorrência (*i.e.* artigo 74.º), do RGCO (*i.e.* 27.º-A) e do CP (*i.e.* alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º), o douto TRL conclui que estes encerram em si mesmo regimes especiais, autónomos e que de modo algum se contagiam – cfr. pág. 52 de 2414.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

15. Assim sendo, após 17 longas páginas de análise escrupulosa dos regimes jurídicos em confronto, esse Venerando TRL concluiu, e muito bem, que a solução do caso *sub judice* deveria passar pela aplicação do artigo 74.º da LdC – cfr. pág. 55 de 2414.

16. Como se tudo isto não bastasse, o Venerando TRL deu-se ainda ao incômodo de confrontar a ALdC com a NLdC para concluir que na transposição da Diretiva ECN+ o legislador nacional foi confrontado com a questão da prescrição. E deliberadamente optou por não estender o novo regime aos processos iniciados antes da entrada em vigor da NLdC – cfr. págs. 55-59 de 2414.

17. De resto, na opinião desse Alto TRL, mesmo que se quisesse aplicar o regime da prescrição tal como estabelecido na NLdC, tal seria contrário ao princípio da lei mais favorável ao arguido e uma afronta ao princípio do primado do direito da união, já que tal interpretação seria contrária aos princípios do Estado de Direito democrático – cfr. pág. 59-71 de 2414.

18. Conclui, por conseguinte, o douto TRL, que o prazo máximo de prescrição se cifra nos 10 anos e 6 meses, incluindo o tempo que transcorreu com o reenvio prejudicial – cfr. pág. 71 de 2414.

**III. Ausência de Vícios do Acórdão do TRL**

19. Tendo o *supra* exposto em consideração, cumpre concluir pelo óbvio: não há qualquer vício de falta de fundamentação nem tampouco de omissão de pronúncia no Acórdão do TRL. Haverá certamente um desconforto – de todas as partes – pela forma pouco expedita como esta investigação foi conduzida na fase instrutória pela Autoridade competente, pretendendo, posteriormente, imprimir um ónus sobre todos intervenientes processuais de aceitar uma tese contrária ao princípio constitucional da legalidade e avesso aos mais elementares ditames de um Estado de Direito democrático.

20. Ao contrário do que o MP parece fazer crer, não se verifica qualquer vício de nulidade do Acórdão do TRL. Tal como anteriormente descrito, o TRL analisou, de forma exaustiva, todas as possibilidades de o mecanismo de reenvio prejudicial suscitar a suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional.

21. Salientamos, a este propósito, o entendimento preconizado pelo STJ, segundo o qual:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*“III – A falta de fundamentação implica a inexistência dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e só a falta absoluta de fundamentação determina a sua nulidade.*

*IV - A nulidade da sentença cominada por omissão de pronúncia diz respeito a questões que deva conhecer – que são as indicadas nos artigos 368.º e 369.º do CPP – e não a argumentos, motivos, razões que os sujeitos processuais invoquem em sustentação ou defesa das suas posições ou pontos de vista sobre aquelas questões, no exercício do contraditório estruturante do processo e legalmente garantido relativamente ao acto decisório constituído pela sentença.”* (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.1.2018, no âmbito do processo 388/15.9GBABF.S1. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2018:388.15.9GBABF.S1.76?search=1JurmHGPCmmKNoaTsV4> )

22. Importa assim ter presente que o Acórdão se encontra amplamente fundamentado, tendo naturalmente essa mesma fundamentação incidindo, maioritariamente, sobre o regime que o TRL considerou ser – e bem! – o aplicável. Outra coisa não seria de esperar.

23. Assim sendo, e com o devido respeito pela posição (incompreensível!) adotada pelo MP, jamais se poderia confundir uma putativa falta de fundamentação e a omissão parece ser um entendimento distinto do MP quanto à decisão final adotada no caso *sub judice*.

24. Neste sentido, refere o STJ que:

*“A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão comprehensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspetiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários”* (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.5.2018, no âmbito do processo 630/13.0PBGMR.1.S2 - 3.ª secção, sumário disponível em [www.stj/jurisprudencia/acordaos/sumarios](http://www.stj/jurisprudencia/acordaos/sumarios)).

25. Sob o pretexto de uma alegada nulidade, e sem que lhe assista qualquer razão, o MP socorre-se de um expediente dilatório, que, em última instância, visa tão somente *abrir a*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*porta a uma discussão mais prolongada junto do TC, algo que, na opinião da Recorrente, deve ser liminarmente repudiado.*

*Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, deverá o duto requerimento do MP ser inequivocamente rejeitado.”*

\*

**O Banco Comercial Português, SA, notificado dos requerimentos, referiu que:**

“1. No requerimento ora notificado ao BCP, vem o Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto do TRL, nos termos e para os efeitos dos artigos 379.º, n.º 1, alíneas a) e c) e 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal (“CPP”), *ex vi* artigo 425.º, n.º 4 do CPP e artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“LdC”), arguir a nulidade do Acórdão proferido por este Tribunal da Relação de Lisboa em 10.02.2025 (“Acórdão”), por entender que este padece de omissão de pronúncia e falta de fundamentação.

2. De acordo com o MP, o Acórdão não se pronunciou, *“com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE”*.

3. Sendo, por isso, *“manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional – já que está a ser considerado tal período o prazo da prescrição não está extinto – padecendo o acórdão, por isso, de nulidade (...).”*

4. Além disso, e para o caso de não ser suprida a nulidade arguida, o MP invocou ainda a constitucionalidade:

(i) do artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original, e do artigo 27.º-A n.º 1 alínea a) do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”), por violação do artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), *“quando interpretados [no sentido] de não se mostrarem aptos a funcionar como causa suspensiva da prescrição mesmo nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueles) o objeto essencial do processo”*;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(ii) pela “violação do disposto no Art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE – incluída no âmbito de garantia insita no Art. 8.º n.º 4 da CRP – numa dupla medida: todas as pessoas, físicas e singulares – ao invés de um qualquer direito (inexistente) de não ser julgado por comportamentos consubstanciadores de infrações, nomeadamente em sede de Direito da União Europeia – têm sempre a garantia de que as imputações que lhes são feitas serão analisadas por um tribunal imparcial; sendo certo que, por outro lado, aos próprios lesados por tais comportamentos, nomeadamente os simples consumidores, é assegurada, por essa mesma via jurisdicional, ver apaziguadas as suas expectativas na continuidade da validade das normas que os protegem contra tais comportamentos”; e

(iii) do artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal (“CP”) e do artigo 27.º-A, n.º 1, alínea a) do RGCO, por violação do artigo 13.º da CRP, quanto interpretados no sentido de não estabelecerem uma equiparação cabal entre ambos, quando “tais normas se reconduzem, mesmo no segmento “autorização legal”, necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE”.

5. Basta, porém, atentar nos fundamentos que subjazem a este requerimento do MP, para concluir que o que se imputa ao Acórdão não é um qualquer vício de omissão de pronúncia ou falta de fundamentação – que, de qualquer modo, e como se verá, não existe – antes estando em causa a discordância com o desfecho da decisão de declaração da prescrição do procedimento contraordenacional e consequente arquivamento dos autos.

6. O MP, após referir o seu entendimento – distinto do espelhado no Acórdão – quanto à natureza do reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) e seus efeitos para efeitos da contagem do prazo de prescrição,

7. criticando a posição espelhada no Acórdão quanto a este aspeto, que considerou “precipitada e desenquadrada do quadro legal aplicável”,

8. vem, depois, ensaiar uma suposta omissão de pronúncia ou insuficiente fundamentação nessa decisão na medida em que o Acórdão não teria dispensado “nenhuma linha (...) sobre a essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências”, antes se limitando, “de forma conclusiva e não fundamentada, a fazer



**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*interpretação restritiva da lei, desenquadrada do quadro constitucional e do Direito da União Europeia vigentes”.*

9. Sendo certo que, em seu entender, “[a]s breves considerações feitas sobre o reenvio prejudicial, não bastam, para concluir que o mesmo não concretiza uma causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional”.

10. Segundo o MP, esta pronúncia exigir-se-ia na medida em que a questão constituiria matéria objeto de todos os recursos.

11. É por demais evidente que o MP discorda da posição de mérito adotada e não se conforma com o Acórdão do TRL, pretendendo, sob pretexto de uma pretensa nulidade, uma reversão dessa decisão quanto à prescrição, bem sabendo, porém, que a decisão *sub judice* não é passível de recurso ordinário.

12. E é evidente, desde logo, porque os termos do requerimento sob pronúncia evidenciam essa *pura* e *simples* discordância do MP, que dedica inúmeros parágrafos a apontar as razões dessa sua discordância e o motivo pelo qual este Tribunal deveria ter decidido em sentido diverso (cfr. pontos 2) a 18) do requerimento do MP),

13. e não a justificar em que medida o Acórdão não se teria pronunciado sobre a questão que lhe cabia apreciar ou não o teria feito devidamente.

14. Veja-se, aliás, que, no próprio pedido, a final, o Ministério Público não se limita a requerer que seja “*suprida a nulidade invocada*”,

15. antes pugnando ainda pela elaboração de “*novo acórdão que reconheça, na ordem jurídica nacional, o primado do Direito da União Europeia, dos seus instrumentos, em particular do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, ao nível da suspensão do prazo de prescrição das contraordenações, sob pena de qualquer outra interpretação, em contrário, configurar efetivo prejuízo da aplicação de tal Direito*”,

16. e igualmente que deve ser “*declarado não extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional, mantendo-se a sentença condenatória das recorrentes*”.

17. O mesmo se diga à invocação de inconstitucionalidades, que não respeitam, de forma alguma, as normas relacionadas com os requisitos de fundamentação decisória no âmbito da legislação contraordenacional (ou penal, aplicável subsidiariamente nesse



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

domínio), mas antes às normas relativas à prescrição, previstas, quer na LdC, quer no RGCO e no CPP.

18. Por outro lado, fica ainda mais evidente a total falta de fundamento deste requerimento do MP, e a utilização deste mecanismo como tentativa de ultrapassagem de decisão de mérito com a qual o MP não concorda, sob a capa de uma alegada invocação de nulidade inexistente, pela simples circunstância de não ser minimamente densificada e contextualizada a alegação do MP.

19. Vê-se, quanto a este aspeto, que o MP não enceta sequer qualquer esforço no sentido de identificar os pontos dos recursos das várias Recorrentes, que considera relevantes e que deveriam ter sido conhecidos pelo TRL, e que supostamente não teriam sido alvo de apreciação no Acórdão – sendo certo que, na verdade, a existir qualquer omissão de pronúncia ou falta de fundamentação na decisão quanto a concretos pontos suscitados nos recursos de visadas no processo, não seria, na verdade, o MP, a deter um interesse em agir, mas as próprias recorrentes.

20. Por último, é igualmente evidente a total falta de fundamento deste requerimento do MP por ser facilmente verificável, através do confronto com o teor do Acórdão, que este não padece de qualquer vício de omissão de pronúncia ou falta de fundamentação relativamente às matérias ora suscitadas pelo MP.

21. Com efeito, não é verdade que o Acórdão não se pronuncie, ou se pronuncie insuficientemente, sobre a essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências para a suspensão da contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, como defende agora o MP.

22. Aliás, bem pelo contrário.

Se não, vejamos.

23. Aquando da apreciação da matéria de prescrição, decidiu-se no Acórdão que:

(i) A sentença em crise chega ao reenvio prejudicial, enquanto causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, através da aplicação subsidiária do RGCO e, por sua vez, do CP (cfr. página 41 do Acórdão);

(ii) São realidades distintas a matéria da suspensão da instância, decorrente do reenvio prejudicial, nos termos dos artigos 267.º do TFUE, 19.º do Tratado da União Europeia



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(“TUE”), 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça (“ETJ”) e 7.º, n.ºs 2 e 4 do CPP, e a suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, por referência aos artigos 27.º-A, n.º 1, alínea a) do RGCO e 74.º, n.º 4, alínea a) da LdC (cfr. página 46 do Acórdão);

(iii) Esta causa de suspensão da instância, relacionada com o reenvio prejudicial, apenas adquire relevância ao nível da prescrição, quando o legislador expressamente o determine, como no caso do artigo 120.º, n.º 1, alínea a) do CP (cfr. página 46 do Acórdão);

(iv) O Tribunal *a quo* invoca, enquanto causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, o artigo 27.º-A, n.º 1, alínea a) do RGCO e o artigo 74.º, n.º 4, alínea a) da LdC;

(v) Sendo, em teoria, admissível a aplicação do citado artigo 27.º-A do RGCO ao caso *sub judice* por via do artigo 13.º da LdC, essa aplicação subsidiária depende da necessidade e/ou inexistência de regulamentação do regime especial que para ele remete (cfr. páginas 47 e 48 do Acórdão);

(vi) A norma do artigo 74.º da LdC consubstancia em si um regime específico, com coerência interna, através do qual o legislador pretendeu autonomizar o regime prescricional suspensivo da LdC, não se vendo como possível recorrer ao regime geral (cfr. páginas 49 e 50 do Acórdão);

(vii) Mesmo admitindo que o RGCO se aplica subsidiariamente em matéria de suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional em matéria de concorrência, o regime previsto no artigo 27.º-A do RGCO, tal como o da LdC, não prevê o reenvio prejudicial como causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional (cfr. páginas 50 e 51 do Acórdão);

(viii) Pese embora o artigo 27.º-A, n.º 1, al. a) do RGCO, corresponda a um decalque parcial da norma prevista no artigo 120.º do CP, foi o legislador quem decidiu não transpor para o artigo 27.º-A a formulação “*ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juizo não penal*” que nela consta (cfr. página 51 do Acórdão);

(ix) Tendo presente a natureza do reenvio prejudicial e do Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional fora do âmbito dos tribunais comuns, com competência ao nível da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

interpretação das normas Europeias, seria difícil entender que o legislador tivesse acautelado a sua intervenção com base na citada norma, e não o tivesse feito, de igual modo, por referência à intervenção do Tribunal Constitucional no plano da aferição da validade das normas e das interpretações normativas infraconstitucionais (cfr. páginas 51 e 52 do Acórdão);

(x) O artigo 27.º-A do RGCO regula de forma autónoma, completa e exaustiva o instituto da suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, afastando a aplicação do artigo 120.º do CP ao presente caso (cfr. páginas 52 a 55 do Acórdão);

(xi) O reenvio prejudicial não concretiza uma causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional, porquanto não se encontra previsto no âmbito do artigo 74.º da LdC, e, mesmo que aplicável, no artigo 27.º-A do RGCO;

(xii) E, quanto à nova redação do artigo 74.º da LdC, o artigo 9.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que aprovou as alterações à LdC, afasta perentoriamente a aplicação da nova redação aos processos desencadeados em data anterior à sua entrada em vigor (cfr. página 58 do Acórdão);

(xiii) De qualquer modo, mesmo que a nova redação do artigo 74.º da LdC fosse aplicada ao caso concreto, o resultado final não seria diferente pois deveria considerar-se o regime legal mais favorável, em respeito pelos princípios de direito sancionatório, que é, sem dúvida, o da LdC de 2012 e, portanto, a da data dos factos (cfr. páginas 59 e 61 do Acórdão);

(xiv) em matéria de prescrição do procedimento contraordenacional aplicam-se, de forma plena e transversal, os princípios da legalidade, consagrado no artigo 29.º da CRP e no artigo 2.º do RGCO, e do Estado de Direito Democrático, previsto no artigo 2.º da CRP, razão pela qual “*o prazo, as circunstâncias interruptivas e as circunstâncias suspensas, por manifestamente se repercutirem no “tempo”, estão necessariamente sujeitas àqueles princípios, sendo que o da legalidade obriga a que tais elementos estejam previstos por lei escrita, prévia, certa e estrita*” (cfr. páginas 61 e 62 do Acórdão).

24. Como se vê, o TRL debruça-se, na apreciação da matéria da prescrição, não só sobre a natureza

do reenvio prejudicial e do próprio Tribunal de Justiça,

25. como ainda discutiu – além do que lhe competia, diga-se – o “primado do Direito da União Europeia”, ao referir encontrar-se ciente da importância dessa temática, “*em*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*particular nesta área contraordenacional, não podemos deixar de referir que, salvo o devido respeito, a Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, não “obriga” o legislador nacional a “forçar” a sua aplicação de forma retroativa ou, dito de outra forma, in malam partem. (...) Nessa medida, julgamos, pois, que a incidência temporal a que nos referimos supra ficou na disponibilidade do legislador nacional, pelo que não se pode afirmar que houve violação daquele primado.”* (destacado e sublinhado nosso – cfr. páginas 63 e 64 do Acórdão).

26. É, portanto, evidente que o TRL se pronuncia exaustivamente sobre o regime de prescrição aplicável, incluindo sobre a natureza do reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências para os prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do Tribunal de Justiça,

27. inexistindo qualquer omissão de pronúncia ou falta de fundamentação, e devendo improceder as nulidades invocadas.

28. A circunstância de o TRL não ter proferido uma decisão que fosse ao encontro da perspetiva do MP sobre a melhor interpretação do Direito e, em particular, do instituto da prescrição *in casu*, não significa, naturalmente, que este tenha incorrido em qualquer omissão de pronúncia sobre questões que devesse apreciar ou que tenha fundamentado insuficientemente a sua decisão sobre estas.

29. Em face do exposto, deverá improceder a invocada nulidade do Acórdão pelo MP.

\*

**O Banco BPI, SA, notificado dos requerimentos, referiu que:**

**I. INADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. No requerimento sob resposta, o Ministério Público invoca a nulidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”), de 10 de fevereiro de 2025 (doravante, o “Acórdão do TRL”), que declarou prescrito o presente procedimento contraordenacional e determinou o arquivamento dos autos.

2. Em consequência, o Ministério Público requer que seja elaborado um novo acórdão, que substitua o anterior e que reconheça um conjunto de fundamentos conducentes à não



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

prescrição do procedimento contraordenacional e à manutenção da Sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”), de 20 de setembro de 2024.

3. Cabe, desde já, referir que a pretensão do Ministério Público não é processualmente admissível.

4. O Ministério Público invoca a nulidade do Acórdão do TRL por (i) alegada omissão de pronúncia, e (ii) alegada falta de fundamentação sobre matéria relacionada com a prescrição do presente procedimento contraordenacional (vd. parágrafos 16, 18, 21, 22 e 27 do requerimento do Ministério Público).

5. No entanto, atento o teor do seu requerimento, percebe-se facilmente que o verdadeiro objetivo visado pelo Ministério Público é o de atacar o mérito do Acórdão do TRL, colocando em causa (i) a interpretação feita pelo TRL de um conjunto de regras em matéria de suspensão do prazo de prescrição (cf. parágrafos 10 e 17), (ii) a não consideração do reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) como causa autónoma de suspensão do prazo de prescrição (cf. parágrafo 14), e (iii) a contagem do prazo de prescrição feita pelo TRL (cf. parágrafos 9 e 18).

6. Veja-se que, no requerimento em causa, o Ministério Público refere que o Acórdão do TRL contém uma “*interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27º-A do RGCO*” e que o TRL “*ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE*” (realce nosso) (cf. parágrafo 9).

7. O Ministério Público refere ainda que o TRL fez uma “*interpretação restritiva da lei, desenquadrada do quadro constitucional e do Direito da União Europeia vigentes*” (realce nosso) (cf. parágrafo 17 do requerimento).

8. Por outro lado, o Ministério Público acrescenta que, no seu entendimento, o TRL deveria ter adotado uma interpretação diferente do direito aplicável, referindo que “[o]utra não pode/podia ser a interpretação de considerar o referido pedido [o pedido de reenvio prejudicial] como causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional” (realce nosso) (cf. parágrafo 14).

9. Repare-se, ainda, que o Ministério Público defende a aplicação, no presente caso, do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2002, de 17 de janeiro de 2002 (cf.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

parágrafos 24 e 25 do requerimento), bem como subscreve a posição a este propósito assumida na declaração de voto de vencido junta ao Acórdão do TRL (cf. parágrafo 26).

10. Ora, desta sequência resulta muito claro que o Ministério Público discorda e não se conforma com os fundamentos do Acórdão do TRL.

11. Na verdade, o Ministério Público, sob uma pretensa arguição de nulidades, visa colocar em causa a aplicação do direito que sustentou a decisão constante do Acórdão do TRL.

12. Sucede que, no presente processo, o TRL esgotou o seu poder jurisdicional com a prolação do referido Acórdão, pelo que se encontra impedido de reapreciar, ainda que indiretamente, o objeto dessa decisão.(Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de maio de 2023, proferido no âmbito do processo 1310/17.3T9VIS.C1.S1: “[n]ão existindo norma equivalente no CPP, há que aplicar o artigo 613.º do CPC quanto ao esgotamento do poder jurisdicional; proferida a sentença penal, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa”.).

13. Tratando-se, em rigor, de uma reapreciação do mérito do Acórdão do TRL, o mecanismo adequado à pretensão do Ministério Público seria o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, conforme é sabido, não é admissível no presente processo.

14. No sentido do exposto, e em situação paralela, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

*“Não é legítimo o expediente da invocação de omissão de pronúncia para, de algum modo, ainda que indiretamente, reafirmar, no essencial, os pedidos formulados e desatendidos, requerendo-se, in extremis, que o acórdão seja considerado nulo, e que seja substituído por outro, que reapreciasse afinal toda matéria constante do acórdão. Solução que está completamente vedada, por se haver esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal”* (realces nossos) (Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de fevereiro de 2021, proferido no âmbito do processo 35/18.7GBVVC.E1.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

15. Noutro exemplo, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

*“Assim, face ao que se decidiu quanto ao critério de extensão de aplicação da lei nova, está excluída a hipótese de fazer renascer a mesma questão pela via de arguição de nulidade.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, não sendo a apreciação do requerimento em que se arguem nulidades momento idóneo para o tribunal conhecer de quaisquer questões relacionadas com a aplicação da lei no tempo, a pretexto de excesso de pronúncia” (realce nosso)(Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de dezembro de 2023, proferido no âmbito do processo 1309/16.7TDLSB.L1.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

16. Assim sendo, o requerimento apresentado pelo Ministério Público deve ser julgado improcedente, por processualmente inadmissível.

17. Ainda que assim não se entenda – no que não se concede de forma alguma –, cabe em qualquer caso referir que não se encontram verificadas as nulidades invocadas pelo Ministério Público no requerimento sob resposta.

**II. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRL**

18. O Ministério Público alega que o Acórdão do TRL padece de duas nulidades distintas: (i) a omissão de pronúncia, e (ii) a falta de fundamentação (vd. parágrafos 22, 27 e alíneas a) e b) do pedido).

19. Todavia, o Ministério Público não distingue, de forma concreta e individualizada, quais os fundamentos que, na sua perspetiva, teriam dado origem a cada um dos vícios invocados.

20. Em vez disso, o Ministério Público apenas refere um conjunto de pontos que entende não terem sido devidamente abordados no Acórdão do TRL (O Ministério Público refere que o Acórdão do TRL “não abordou, não tratou, não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE” (cf. parágrafo 1), concluindo, de forma indistinta, pela existência de omissão de pronúncia e/ou falta de fundamentação, nos seguintes termos:

i. Parágrafo 9: “[A] posição que teve vencimento no acórdão proferido, perante o pedido de reenvio formulado, pelo tribunal “a quo”, ancorando-se, apenas, no direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão



**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*original e ainda do Art. 27º-A do RGCO, ignora/menospreza, como ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE”;*

ii. Parágrafo 16: “[O] acórdão, nenhuma linha dispensou sobre a essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências”;

iii. Parágrafo 18: “[T]endo estado o processo a aguardar por decisão sobre o reenvio prejudicial por parte do TJUE, a saber, no período temporal compreendido entre 28/04/2022 e 13/08/2024 – 2A-3M-16D – quanto a este período concreto, também, a posição que obteve vencimento no acórdão nada disse”;

iv. Parágrafo 22: “É manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional”.

21. Conforme se passará a explicar, a argumentação desenvolvida pelo Ministério Público é desprovida de qualquer fundamento.

**A. A alegada omissão de pronúncia**

22. Nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP (aplicável *ex vi* artigos 425.º, n.º 4, do CPP, 41.º do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”) e 83.º da Lei da Concorrência), existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

23. As questões a apreciar são as de conhecimento oficioso e as que sejam submetidas à apreciação do tribunal pelos intervenientes processuais, desde que o tribunal não esteja impedido de se pronunciar sobre elas (Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de janeiro de 2024, proferido no âmbito do processo n.º 217/22.7PVLSB.L1.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

24. Para este efeito, entende-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expostos pelos interessados na apresentação das respetivas posições, na defesa das teses em presença (Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de dezembro de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 17/09.0TELSB.L1.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

25. No âmbito dos recursos interpostos da Sentença do TCRS, de 20 de setembro de 2024, os Recorrentes invocaram a prescrição do procedimento contraordenacional, pedindo ao TRL que declarasse o procedimento prescrito, conforme resultado seguinte enquadramento feito no Acórdão do TRL:

*“A primeira questão suscitada pelas Recorrentes, com exceção do BES, reporta-se à prescrição do procedimento contraordenacional.*

*Para o efeito, mediante recurso aos mesmos argumentos, pugnam que o procedimento contraordenacional já se mostra prescrito”*(cf. pág. 37 do Acórdão do TRL).

26. Assim, a questão colocada ao TRL – e que compunha o objeto do recurso – consistia em saber se ocorreu, ou não, a prescrição do presente procedimento contraordenacional nos termos alegados pelas Recorrentes nos respetivos recursos.

27. O TRL pronunciou-se sobre esta questão, tendo concluído pela prescrição do procedimento contraordenacional, com base num conjunto de fundamentos analisados ao longo do Acórdão (cf. respetivas págs. 37 a 72 do Acórdão do TRL).

28. Como já se adiantou, o Ministério Público não coloca verdadeiramente em causa a existência de pronúncia do TRL sobre a questão que lhe foi colocada (*ocorreu, ou não, a prescrição do procedimento contraordenacional?*). Diferentemente, o que se passa é que o Ministério Público não se conforma com os fundamentos e com o sentido do Acórdão do TRL.

29. Sucede que os dois planos – o da pronúncia e o dos fundamentos da pronúncia – são distintos, sendo que, conforme decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, a invalidade por omissão de pronúncia “*deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o thema decidendum), e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas*” (Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de dezembro de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 17/09.0TELSB.L1.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

30. Noutro caso, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

*“A respeito da omissão de pronúncia, deve-se adicionalmente notar que os fundamentos (de facto ou direito) apresentados pelas partes para defender a sua posição, os*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*raciocínios, argumentos, razões, considerações ou pressupostos - que, podem, na terminologia corrente, ser tidos como "questões" - não integram matéria que deva ser objeto de pronúncia judicial" (realce nosso) (Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de maio de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 45/18.4YFLSB, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

31. Assim, o tribunal tem de apreciar e decidir as questões essenciais para a decisão da causa que lhe é submetida, não lhe incumbindo apreciar e pronunciar-se sobre todos os argumentos ou razões que as partes apresentem para sustentar as posições assumidas no processo (Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de março de 2021, proferido no âmbito do processo n.º 1144/19.0T9PTM.E1.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

32. Ora, no presente caso, o TRL foi perguntado sobre a ocorrência da prescrição do procedimento contraordenacional e respondeu, de forma positiva, com base nos fundamentos desenvolvidos no Acórdão.

33. Nestes termos, deve concluir-se que, manifestamente, não existe qualquer omissão de pronúncia relativamente à questão da prescrição do presente procedimento contraordenacional, uma vez que esta questão foi devidamente respondida e decidida no Acórdão do TRL.

**B. A alegada falta de fundamentação**

34. O Ministério Público invoca ainda a nulidade do Acórdão do TRL por falta de fundamentação.

35. Relativamente aos requisitos da sentença, o artigo 374.º, n.º 2, do CPP, aplicável *ex vi* artigos 425.º, n.º 4, do CPP, 41.º do RGCO e 83.º da Lei da Concorrência, estabelece que “[a]o relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

36. A fundamentação da sentença consiste, pois, na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinam o sentido da decisão



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de março de 2005, proferido no âmbito do processo n.º 05P662, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

37. Conforme decidiu o Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria, “*só a falta absoluta de fundamentação, embora referida ou aos fundamentos de facto ou aos fundamentos de direito, é que conduz verdadeiramente à nulidade da decisão. Quando se esteja perante uma fundamentação insuficiente, deficiente ou não convincente, não se configurará nulidade da decisão, mas uma base para impugnação recursiva*” (realce nosso) (Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de novembro de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 61/16.0GBMMN.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

38. Assim, “*a falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão comprehensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este, a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação*” (realce nosso) (Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de maio de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 498/18.0YRLSB.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

39. Por outro lado, conforme também referiu o Supremo Tribunal de Justiça, ao tribunal “*não compete conhecer de toda a argumentação aduzida, mas apenas chamar à colação os fundamentos para decidir das questões pertinentes e, se assim for, não existe qualquer nulidade de falta de fundamentação ou omissão de pronúncia*” (Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de setembro de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 881/16.6JAPRT.P1.S1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

40. São precisamente estes os equívocos em que incorre o Ministério Público no requerimento sob resposta, na medida em que considerou como falta de fundamentação aquilo que, na verdade, corresponde apenas a uma fundamentação divergente da sua visão do caso.

41. A título de exemplo, assinale-se que o Ministério Público, no seu requerimento, refere que o TRL decidiu “*ancorando-se, apenas, no direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27º-Ado RGCO*” (cf. parágrafo 9).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

42. Ora – e sem prejuízo de se estar perante uma leitura manifestamente parcial do Acórdão do TRL – resulta evidente do referido trecho que o Ministério Público reconhece a existência, no arresto em causa, da exposição dos motivos que o fundamentam, incluindo as respetivas normas aplicadas (e desaplicadas).

43. Por outro lado, veja-se que, no seu requerimento, o Ministério Público argumenta – sem qualquer razão – que a fundamentação do Acórdão do TRL seria, supostamente, escassa, in suficiente ou conclusiva (vd. parágrafos 9, 17, 19 e 23).

44. Ou seja, o Ministério Público, na verdade, não alega a falta de fundamentação do Acórdão do TRL, mas sim que a fundamentação que consta desta decisão não tem o nível de desenvolvimento que o Ministério Público considera desejável.

45. Sucede que o que afeta a validade de uma decisão judicial é a ausência de fundamentação (o que manifestamente não ocorre no Acórdão do TRL), e não o seu maior ou menor grau de desenvolvimento (sendo certo que a fundamentação constante do Acórdão do TRL é completa e exaustiva).

46. Seja como for – e como já se disse –, a argumentação constante do requerimento sob resposta (vd. por exemplo os parágrafos 10, 16, 19, 23) não revela mais do que a discordância do Ministério Público relativamente ao teor Acórdão do TRL.

47. Podendo o Ministério Público discordar do Acórdão do TRL (ainda que sem razão, como sucede no caso), já não é aceitável que aponte a esta decisão um vício de falta de fundamentação que manifestamente não existe.

48. De resto, basta ler o Acórdão em causa para se perceber que todas as questões suscitadas no requerimento do Ministério Público foram objeto de uma análise completa e clara por parte do TRL.

49. Não há qualquer questão relevante para o sentido da decisão tomada que o TRL tenha deixado de analisar.

50. Face ao exposto, a alegação de que o Acórdão do TRL padece de falta de fundamentação ou de uma omissão de pronúncia é desprovida de qualquer sentido.

51. Igualmente desprovida de sentido é a arguição de inconstitucionalidades que consta da parte final do requerimento do Ministério Público (cf. parágrafos 27. a 29.).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

52. Com efeito, ainda que o Ministério Público tivesse alguma razão quanto às inconstitucionalidades apontadas – e manifestamente não a tem –, tal não configuraria qualquer causa de nulidade do Acórdão do TRL.

53. Em qualquer caso, o BPI reserva o direito de se pronunciar sobre as inconstitucionalidades alegadas pelo Ministério Público no momento processualmente relevante, caso o mesmo venha efetivamente a ocorrer.

Nestes termos, e nos mais de direito aplicável, requer-se a V. Exas. se dignem indeferir o requerimento de arguição de nulidade apresentado pelo Ministério Público, julgando as nulidades invocadas inexistentes.

\*

**A Caixa Geral de Depósitos, SA, notificada dos requerimentos, referiu que:**

1. O requerimento apresentado pelo Digno Magistrado do Ministério Público (“MP”) vem arguir a nulidade do duto Acórdão proferido em 10.02.2025 com base na sua alegada (i) falta de fundamentação e por o mesmo ter (alegadamente) incorrido em (ii) omissão de pronúncia, invocando em apoio à alegada nulidade os artigos 379.º, n.º 1, als. a) e c) e 374.º, n.º 2 do CPP, em leitura conjugada com o artigo 425.º, n.º 4 do CPP e o artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”).

2. No mesmo requerimento vem ainda o MP, a título subsidiário, prevenindo a possibilidade de improcedência da nulidade arguida, invocar a verificação de um vício de inconstitucionalidade do duto Acórdão impugnado, consubstanciado na alegada dupla violação de forma direta (por via do artigo 74.º da LdC e 27.º-A, n.º 1 alínea a) do RGCO) e indireta (por via do artigo 47.º da CDFUE) do artigo 8.º, n.º 4 da CRP (princípio do primado do Direito da União Europeia (“DUE”)), assim como do artigo 13.º da CRP (princípio da igualdade).

3. Não se afigura merecer acolhimento nenhum dos vícios invocados no, aliás, duto requerimento do MP, por os argumentos no mesmo aduzidos e as disposições legais que os suportam se mostrarem equivocados quanto aos seguintes pontos:



**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

- a) Pressupostos para a verificação dos vícios de falta de fundamentação e nulidade de pronúncia;
- b) Caracterização, natureza e os efeitos do reenvio prejudicial facultativo suscitado pelo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”) nos presentes autos;
- c) Alcance do princípio do primado do Direito da União Europeia (artigo 8.º, n.º 4 da CRP) e do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) face ao teor do duto Acórdão de 10.02.2025 que julgou extinto o procedimento contraordenacional por prescrição.

**Dos pressupostos para a verificação dos vícios de falta de fundamentação e nulidade de pronúncia**

4. O vício de falta de fundamentação enquanto fonte de nulidade nos termos e para os efeitos dos artigos 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP ocorre, apenas e tão só, nos casos em que é absoluta a falta de fundamentação, assim se devendo entender a alusão legal à menção dos motivos de facto e de direito que justifiquem a decisão.

5. Ora, é o próprio MP que reconhece não ser essa a situação *in casu*, referindo que a (alegada) falta de fundamentação do acórdão se traduz, no entender do MP, na circunstância de o referido acórdão não ter abordado/tratado/não se ter pronunciado «com a plenitude que se impõe/impunha» sobre «todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE»

6. Assim, ao contrário do que decorre do requerimento do MP, as críticas que o mesmo tece ao duto Acórdão de 10.02.2025 configurariam, na melhor das hipóteses (i.e. se fossem procedentes, que o não são) um caso de insuficiência de fundamentação o qual, todavia, não releva como fundamento para a nulidade da sentença, como decorre da leitura conjugada dos artigos 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP.

7. Na verdade, o que o MP considera ser falta de fundamentação mais não é do que a discordância — legítima, por certo, mas não mais do que isso — da fundamentação expendida no duto Acórdão em suporte da verificação da prescrição do procedimento contraordenacional.

8. Relativamente à alegada omissão de pronúncia, a qual se encontra normativamente enquadrada no artigo 379.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal, tem a nossa melhor



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

jurisprudência entendido que a norma em causa se refere a questões concretas, e não aos motivos ou argumentos invocados.

9. Neste sentido depõe, por exemplo, o Acórdão do STJ de 15.12.2011 (relator: Raúl Borges), prolatado no processo 17/09.0TELSB.L1.S1 (disponível em [www.juris.stj.pt](http://www.juris.stj.pt)):

*«V - Como uniformemente tem sido entendido no STJ, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que como tal tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sendo de simples argumentos, opiniões, movos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respecvas posições, na defesa das teses em presença.*

*VI - A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o *thema decidendum*), e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas.*

*VII - A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.*

*VIII – (...) O recorrente pode manifestar a sua discordância com o ponto de vista defendido pela Relação, mas uma coisa é discordar de uma posição assumida de forma expressa, patente, clara, e com ela não estar em consonância, outra coisa é, por se discordar da mesma, invocar que houve omissão de pronúncia.» (destaques adicionados)*

10. Na verdade, da análise do teor do requerimento apresentado pelo MP resulta que a suposta insuficiência da fundamentação só o é à luz da conclusão que, no entender do MP, deveria ter sido plasmada na decisão, situação que não configura qualquer vício ou nulidade.

11. Assim, o duto Acórdão de 10.02.2025 sustenta, fundamentadamente, um entendimento com o qual o Ministério Público não concorda, sobre os seguintes pontos fundamentais:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

- a) A interpretação e aplicação dos artigos 27.º-A do RGCO e 120.º, n.º 1, al. a) do CP aos procedimentos de contraordenação por infração às regras de concorrência (fls. 50 a 55);
- b) Os pressupostos subjacentes à decisão e o âmbito de aplicação do Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2002 (fls. 54 a 55); e
- c) O alcance do princípio do primado do Direito da União Europeia (DUE) (fls. 62 a 64).

12. Se o duto Acórdão não escalpelizou, nos termos em que o MP entende que o deveria ter feito, o instituto do reenvio prejudicial, nem as possíveis incidências do mesmo sobre a prescrição do procedimento contraordenacional, nem as implicações do reenvio prejudicial em sede de princípio do primado do DUE, foi por entender – e bem- não ser tal enquadramento relevante para a fundamentação do Acórdão prolatado e para a solução de Direito concretamente adotada.

**Caracterização, natureza e efeitos do reenvio prejudicial**

13. Cumpre relembrar que a CGD - assim como várias outras Recorrentes - , suscitou desde o primeiro momento da impugnação judicial da decisão final condenatória (DF) da AdC, ou seja, logo no recurso de impugnação da DF da AdC interposto para o TCRS — i.e. aquando apresentação deste em 21.10.2019 — um conjunto de questões que entendia carecerem da intervenção clarificadora do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em sede de reenvio prejudicial.

14. O TCRS teve, porém, outro entendimento, sendo que só após o encerramento da fase de julgamento e a prolação de uma extensíssima (1969 páginas) ‘sentença interlocutória’ julgou oportuno formular um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE invocando a persistência de «fundadas dúvidas sobre a interpretação do direito da União» (ver p. 1975 da sentença recorrida).

15. Era e é, de resto, manifestamente implausível que, atenta a extensão da fundamentação de facto já vertida na ‘sentença interlocutória’ (pp. 175-1966) e a circunstância de o conteúdo (em sede de factos provados e não provados) da mesma se mostrar largamente favorável às teses da AdC, pudessem subsistir quaisquer dúvidas insanáveis do TCRS sobre a interpretação de uma norma do Tratado, tendo presente o entendimento do TJUE que já se encontrava – à data do pedido de reenvio prejudicial



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

efetuado pelo TCRS — sedimentado em diversos dos mais relevantes acórdãos proferidos por aquele douto Tribunal Europeu.

16. O TCRS acabaria, de resto, por admitir que as dúvidas plasmadas nas questões prejudiciais não seriam particularmente complicadas quando, em sede do despacho judicial que suscita o reenvio prejudicial, para tentar persuadir o TJUE a adotar o procedimento de tramitação acelerada (artigo 105.º, n.º 1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça), vem invocar a simplicidade das questões prejudiciais ao referir que «a exiguidade das questões prejudiciais colocadas, clarificadas pela dinâmica da audiência de discussão e julgamento, particularmente atentos os factos provados e os factos não provados, concorrem, salvo melhor opinião, para a possibilidade de obtenção de uma clarificação ágil por parte do TJUE.» (p. 8 *in fine*). — cfr. doc. n.º 1 que ora se junta.

17. Em, todo o caso, importa recordar que o despacho judicial do TCRS que suscita o reenvio prejudicial data do dia 3 de maio de 2022 (ou seja, sensivelmente 2 anos e 8 meses após a CGD ter inicialmente suscitado a necessidade — e oportunidade — de ser remetido um conjunto de questões prejudiciais ao TJUE), tendo então o órgão jurisdicional nacional solicitado ao TJUE a adoção do procedimento de tramitação acelerada (artigo 105.º, n.º 1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça), invocando nessa sede e para o efeito, para além já mencionada exiguidade e simplicidade das questões prejudiciais, o risco iminente de prescrição do procedimento contraordenacional cf. doc. n.º 1 já junto.

18. O TJUE negou — cf. doc. n.º 1, pág. 1- a tramitação acelerada do processo de reenvio prejudicial requerida pelo TCRS — como de resto decorre de jurisprudência constante do TJUE, a aplicação da tramitação acelerada prevista no artigo 105.º, n.º 1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça pressupõe uma situação de urgência excepcional à qual o órgão jurisdicional não tenha dado causa ou de alguma forma contribuído ou agravado —, não deixando de, *en passim*, censurar o órgão jurisdicional nacional pela «circunstância de, embora o recurso no processo principal se encontr[ar] pendente no órgão jurisdicional de reenvio desde 22 de outubro de 2019, a natureza urgente do litígio ser relativizada pelo facto de este órgão jurisdicional só ter submetido o pedido de decisão prejudicial em 4 de maio de 2022 (v., por analogia,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Acórdão de 11 de novembro de 2021, Energieversorgungscenter Dresden-Wilschdorf, C-938/19, EU:C:2021:908, n.º 44)» [sublinhado e negrito nossos].

19. Ainda que se admita — não obstante a implausibilidade desta tese — que o TCRS teria efetivamente fundadas dúvidas sobre a interpretação do DUE, tal não altera em nada a circunstância desse mesmo reenvio prejudicial ter uma natureza meramente facultativa (§3.º do artigo 267.º do TFUE), uma vez que a sentença que viesse a ser proferida pelo TCRS sempre seria passível de recurso judicial para o Tribunal da Relação de Lisboa (n.º 1 do artigo 89.º da LdC), como de resto veio a suceder.

20. Com efeito, a circunstância de o instituto do reenvio prejudicial visar, como é referido no requerimento do MP, «afastar divergências na aplicação do Direito da União Europeia» (ponto 15), em nada interfere com a circunstância de o reenvio prejudicial em apreço ter natureza meramente facultativa dada a recorribilidade da sentença do TCRS (nesse sentido já depunha o acórdão CILFIT (Acórdão do Tribunal de 6 de Outubro de 1982, Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA contra Ministero della Sanità, Processo 283/81, ECLI:EU:C:1982:335), ao referir que «[l]'*article 177, alinéa 3, du traité CEE doit être interprété en ce sens qu' une jurisdiction dont les décisions ne sont pas susceptibles d' un recours juridictionnel de droit interne est tenue, lorsqu'une question de droit communautaire se pose devant elle, de déferer à son obligation de saisine*») (Transcreve-se a versão francesa, dado não existir versão portuguesa do acórdão; a então alínea 3 do artigo 177.º do TCEE corresponde ao atual §3.º do artigo 267.º do TFUE.).

21. Significa isto que, na data em que o despacho judicial suscita o reenvio prejudicial (3 de maio de 2022), cabia única e exclusivamente ao TCRS aferir a necessidade, conveniência e oportunidade de suscitar o reenvio prejudicial, bem sabendo — o próprio TCRS declarara o processo urgente em despacho de 8 de abril de 2022 invocando, precisamente, o risco de prescrição (conforme doc. n.º 2 que se junta) — estar em curso o prazo prescricional do procedimento contraordenacional e reconhecendo que o entendimento *sui generis* que veio a expender posteriormente em sede de sentença, proferida em 20 de setembro de 2024 — o de que o reenvio prejudicial constituía uma causa autónoma de suspensão do prazo prescricional — não encontra apoio, nem na Lei, nem na maioria da jurisprudência.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

22. A afirmação de que a não admissão do reenvio prejudicial como causa autónoma de suspensão do prazo prescricional poderá levar a que o reenvio prejudicial se converta em «mero expediente dilatório, visando o decurso dos prazos de prescrição e a sua extinção, com total impunidade das arguidas/visadas/requerentes» (ponto 15 do requerimento do MP) é inverídica e grave.

23. Com efeito e embora decorra dos autos, cabe lembrar que foi o TCRS (e não as Recorrentes) quem tomou a iniciativa e formulou nas circunstâncias de tempo, modo e lugar que bem lhe aprouve, o pedido de reenvio prejudicial plasmado no despacho de 03.05.2022.

24. Que foi o mesmo TCRS (e não as Recorrentes) que, ainda que admitindo o risco de prescrição do procedimento contraordenacional, requereu ao TJUE a tramitação acelerada do reenvio prejudicial, invocando expressamente o risco de prescrição (embora aparentemente desconhecendo que tal fundamento não figura entre as razões aceites pelo TJUE para deferir a tramitação acelerada).

25. E que foi o mesmo TCRS (e não as Recorrentes) que, podendo livremente desistir do pedido de reenvio prejudicial até à prolação do Acórdão de reenvio (artigo 100.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça) — e não obstante ter visto ser negado o pedido de tramitação acelerada —, não o fez, preferindo ao invés aguardar pacientemente pela prolação do acórdão do TJUE, a qual viria a ocorrer em 13.08.2024, bem sabendo ser impossível determinar *ab initio* a duração total de um processo de reenvio prejudicial, mas não devendo desconhecer que, na data em que formulou o pedido de reenvio, o tempo médio de decisão do TJUE em processos de reenvio prejudicial situava-se em 2 anos. - **cfr. doc. n.º 2**

26. De resto, em sede de observações escritas (as quais se juntam como **doc. n.º 3**) perante o TJUE, teve a CGD oportunidade de manifestar a sua discordância quanto à delimitação do litígio decorrente do despacho de reenvio produzido pelo TCRS, assim como da oportunidade/pertinência das questões prejudiciais formuladas pelo mesmo tribunal, pois o conteúdo das perguntas formuladas pelo TCRS ao TJUE, nos termos em que foi elaborado, não era sequer passível de dúvidas do TCRS quanto ao sentido da interpretação e aplicação do DUE que o TCRS deveria adotar - tendo por base a factualidade provada e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

não provada constante da ‘sentença interlocutória’ -, por, para tais questões tal como formuladas pelo TCRS, já se encontrar clarificado e densificado pela Jurisprudência do TJUE a interpretação e aplicação das normas de DUE – cfr. doc. n. 3, *maxime* os seus parágrafos 77º, 80º, 95º e 96.

27. Aceitar que o reenvio prejudicial possa constituir uma causa autónoma de suspensão de prescrição, ainda que (ardilosamente) a coberto do princípio do primado da União Europeia — cuja aplicação neste contexto se apresenta manifestamente deslocada e só se pode entender como uma desesperada ‘fuga para a frente’ —, afigura-se uma utilização manifestamente anómala, quando não abusiva, daquele instituto de cooperação judicial, instrumentalizando o papel do TJUE com o único intuito de obviar à verificação da prescrição do procedimento contraordenacional.

28. Tudo isto não obstante ter sido o próprio órgão jurisdicional de primeira instância que contribuiu decisivamente para o desfecho que o MP tenta agora reverter.

**Da inaplicabilidade do princípio do primado do DUE**

29. O requerimento do MP a que ora se responde procura sustentar o reconhecimento do reenvio prejudicial como uma causa autónoma de suspensão da contagem do prazo prescricional numa suposta exigência, ou necessária decorrência, do princípio do primado do DUE, recebido no artigo 8.º, n.º 4 da CRP e com diversas manifestações na legislação infraconstitucional, mormente no artigo 2.º da LdC.

30. Inversamente, sustenta ainda o mesmo requerimento que a interpretação do artigo 74.º da LdC (versão anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto) e do artigo 27.º-A do RGCO que prevaleceu no duto Acórdão de 10.02.2025 «ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE» (parágrafo 9) ao arrepio das consagrações do princípio do primado do DUE no nosso ordenamento jurídico (parágrafo 10).

31. Mas está por esclarecer — e o requerimento sob resposta não o faz — em que medida é que o princípio do primado impõe o reconhecimento do reenvio prejudicial como uma causa autónoma de suspensão da contagem do prazo prescricional.

32. Também permanece por dilucidar como é que tão flagrante — no entender do MP — violação do princípio do primado decorrente da interpretação do artigo 74.º da LdC



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(versão anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto) e do artigo 27.º-A do RGCO pode passar despercebida, quer ao MP, quer ao TCRS, quer ao Tribunal da Relação de Lisboa, durante tanto tempo (pelo menos até à publicação da Lei n.º 17/2022) para apenas agora ser — convenientemente — detetada!

33. Aliás, se alguma conclusão se pode extrair do DUE, é precisamente a contrária à defendida no requerimento do MP, a começar pelo facto de a prescrição não constituir justificação para a tramitação acelerada do processo de reenvio prejudicial.

34. Ou seja, não estando no caso concreto subjacente ao reenvio prejudicial qualquer obrigação decorrente do DUE que impenda sobre o órgão jurisdicional nacional — o reenvio prejudicial meramente facultativo assenta, releve-se o pleonasmo, numa mera faculdade —, não se vislumbra sequer por que razão é o princípio do primado convocado para o caso em apreço.

35. Igualmente de rejeitar é a tese que o específico objeto das questões prejudiciais formuladas pelo TCRS — infrações a normas de concorrência de DUE originário — alteraria de algum modo a natureza meramente facultativa do reenvio prejudicial, o que obviamente não sucede.

36. Do princípio do primado não decorre *in casu* qualquer solução específica no que respeita às causas de suspensão da prescrição, muito menos a que é propugnada no requerimento do MP.

37. Aliás, mesmo a consideração da questão na perspetiva do princípio da efetividade (*effet utile*) do DUE — uma emanção do princípio do primado — não caucionaria a desconsideração do instituto da prescrição nos termos propostos no requerimento do MP; nesse sentido, vejam-se as seguintes passagens retiradas das Conclusões do Advogado-Geral Pitruzzella (igualmente citadas na p. 154 do douto parecer do Professor Doutor Paulo Pinto de Albuquerque junto aos autos):

«45. (...) uma vez que o direito da União, em aplicação de princípios característicos de uma União de direito, admite o próprio princípio da prescrição da ação das suas instituições, e dos seus aliados nacionais que são as autoridades nacionais da concorrência, para perseguir e punir as infrações ao artigo 101.º TFUE, há



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*que renunciar, ao mesmo tempo, a qualquer ideia de uma efetividade absoluta do artigo 101.º TFUE e aceitar, portanto, que determinadas infrações a esta disposição permanecerão impunes. Dito de outra forma, o fim não pode justificar todos os meios. (...) (destaque adicionado)*

46. A execução efetiva do artigo 101.º TFUE não pode justificar que se prolongue artificialmente, em especial além da vontade infracional dos comitentes, a duração da infração para permitir que sejam processados. Isto é tanto mais imperioso quanto, como sublinhou a Comissão, a duração da infração é um elemento que é tido em conta na fixação do montante da coima.» (Conclusões do Advogado-Geral Giovanni Pitruzzella, de 10.9.2020, in processo C-450/19, Kilpailu- ja kuluttajavirasto, ECLI:EU:C:2020:698, n.º 45 e 46. Esta passagem foi retomada no Acórdão do TJ de 14.01.2021 (ECLI:EU:C:2021:10) prolatado no mesmo processo, n.º 40).

38. Acresce que o princípio do primado convive com outros princípios de DUE, como os princípios da autonomia processual e da proteção jurisdicional efetiva, os quais reclamam a certeza e segurança jurídicas que o instituto da prescrição — sobretudo nos domínios penal e contraordenacional — visa assegurar.

**Da inaplicabilidade *in casu* do Acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ n.º 2/2002**

39. Não é exata a afirmação do MP que o duto Acórdão de 10.02.2025 não analisa a aplicabilidade *in casu* do Acórdão do STJ n.º 2/2002 (parágrafos 23 a 25); com efeito, fá-lo a fls 54 e 55, embora em sentido diverso ao pretendido no requerimento do MP.

40. Com efeito, o duto Acórdão de 10.02.2025 pronuncia-se de forma claríssima sobre a não aplicação *in casu* do Acórdão do STJ n.º 2/2002, seja por se entender — como decorre do próprio Acórdão de uniformização de jurisprudência — que o arresto do STJ se reporta a uma redação do artigo 27.º-A do RGCO anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, sendo que a redação atualmente vigente e aplicável aos presentes autos é a que foi introduzida pela Lei n.º 109/2001,

41. seja ainda por entender que a redação do artigo 27.º-A do RGCO não comporta a inclusão do reenvio prejudicial — para mais, diríamos, o reenvio com natureza meramente facultativa — entre as causas de suspensão da prescrição (fls 51 e 52).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

42. Ainda que assim não fosse, não deixa de espantar, salvo o devido respeito, que é muito, a aparente ligereza com que o MP no seu requerimento admite uma interpretação do artigo 74.º da LdC (antes da alteração introduzida à norma em 2022) que se apresenta em concreto mais desfavorável às Visadas e em frontal colisão com o disposto no artigo 3.º do RGCO; ou, ainda, se esvazia de sentido uma norma expressa de aplicação na lei no tempo (artigo 9.º do diploma preambular da Lei n.º 17/2022)

**Das alegadas inconstitucionalidades**

43. O duto requerimento do MP vem ainda, a título subsidiário face ao eventual não suprimento da nulidade invocada, suscitar a nulidade do duto Acórdão de 10.02.2025 com base nos seguintes fundamentos:

- a) Violação do artigo 8.º, n.º 4 da CRP decorrente da interpretação do artigo 74.º da LdC (na versão anterior à Lei n.º 17/2022) e do artigo 27.º-A do RGCO no sentido da não admissão do reenvio prejudicial como causa autónoma de suspensão da prescrição nos casos em «nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueles) o objeto essencial do processo.» (parágrafo 27).
- b) Violação do artigo 47.º da CDFUE, abrangida pelo princípio do primado do DUE por força do artigo 8.º, n.º 4 da CRP, decorrente da interpretação do artigo 74.º da LdC (na versão anterior à Lei n.º 17/2022) e do artigo 27.º-A do RGCO que sustenta a prescrição do procedimento contraordenacional (parágrafo 28).
- c) Violação do artigo 13.º da CRP decorrente da interpretação do artigo 120.º do CP e do artigo 27.º-A, n.º 1, al. a) do RGCO na medida em que esta «não estabelece uma equiparação cabal entre ambos, quando tais normas se reconduzem, mesmo no segmento «autorização legal», necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE» (parágrafo 29)

44. As alegadas inconstitucionalidades decorrentes da violação direta dos artigos 8.º, n.º 4 (supra a)) e 13.º (supra c)) da CRP reconduzem-se em larga medida a uma reformulação de argumentos anteriores, embora nesta sede reportados ao parâmetro constitucional.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

45. Quanto às mesmas importa relembrar que o reenvio prejudicial facultativo repousa numa faculdade à disposição do órgão jurisdicional nacional cujo exercício só deverá comportar a suspensão do prazo prescricional se tal decorrer da legislação aplicável, o que não é manifestamente o caso dos artigos 74.º da LdC (versão anterior à Lei n.º 17/2022) e do artigo 27.º-A do RGCO.

46. Este aspeto não é de modo algum alterado pelo Acórdão do STJ n.º 2/2002, para o qual o MP indiretamente remete a coberto do artigo 13.º da CRP atendendo a que, como o próprio aresto refere, o contexto legislativo em causa na altura difere do atual em razão da alteração à redação do artigo 27.º-A do RGCO introduzida pela Lei n.º 109/2002.

47. Da mesma forma, o objeto do reenvio prejudicial («infrações a normas de Direito da União originário») não altera o caráter facultativo do reenvio prejudicial e, com a mesma, a ausência de uma obrigação decorrente do DUE que se imponha aos Estados-Membros, *maxime* ao órgão jurisdicional nacional.

48. É ainda invocada a incompatibilidade com o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º do CDFUE, aplicável ex vi do artigo 8.º, n.º 4 da CRP) da interpretação do artigo 74.º da LdC (na versão anterior à Lei n.º 17/2022) e do artigo 27.º-A do RGCO da qual resulte prescrição do procedimento contraordenacional.

49. Ora, a questão da compatibilidade do instituto da prescrição com o artigo 47.º CDFUE apenas se poderá colocar quanto a prazos de prescrição que tornam excessivamente difícil ou praticamente impossível o exercício de um direito.

50. Nesse sentido, é possível encontrar jurisprudência do TJUE que, além do mencionado Acórdão Taricco (fls 64 a 66 do duto Acórdão) e na linha do já referido acórdão Kilpailu (ver supra n.º 35), procura um equilíbrio entre os direitos das empresas visadas pela prática de infrações à concorrência e a salvaguarda do princípio da efetividade do DUE.

51. São exemplos disso os Acórdãos Whiteland Import Export SRL (Acórdão do TJ de 21 de dezembro de 2021, Consiliul Concurenței c. Whiteland Import Export SRL, Processo C-308/19, ECLI:EU:C:2021:47.) e Heureka Group (Acórdão do TJ de 18 de abril de 2024, Heureka Group a.s c. Google LLC, Processo C-625/21, ECLI:EU:C:2024:324.); no



**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

primeiro caso (Whiteland Import Export SRL), o Tribunal concretizou o equilíbrio necessário entre os direitos das empresas e o princípio da efetividade nos seguintes termos:

*«49. Assim, as regras nacionais que fixam os prazos de prescrição devem ser concebidas de modo a estabelecerem um equilíbrio entre, por um lado, os objetivos de garantir a segurança jurídica e de assegurar a tramitação dos processos num prazo razoável enquanto princípios gerais do direito da União e, por outro, a aplicação efetiva e eficaz dos artigos 101.º e 102.º TFUE, a fim de respeitar o interesse público de evitar que o funcionamento do mercado interno seja distorcido por acordos ou práticas anticoncorrenciais.*

*50. Para determinar se um regime nacional de prescrição estabelece tal equilíbrio, há que considerar todos os elementos desse regime (v., por analogia, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 45), entre os quais podem figurar, nomeadamente, a data a partir da qual o prazo de prescrição começa a correr, a duração desse prazo, bem como as modalidades de suspensão ou de interrupção deste.*

*51. É igualmente importante ter em conta as especificidades dos processos abrangidos pelo direito da concorrência e, mais especificamente, a circunstância de esses processos necessitarem, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa (v., por analogia, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 46).*

*52. Consequentemente, uma legislação nacional que fixa a data a partir da qual o prazo de prescrição começa a correr, a duração e as regras de suspensão ou de interrupção deste deve ser adaptada às especificidades do direito da concorrência e aos objetivos da execução das regras desse direito pelas pessoas envolvidas, a fim de não prejudicar a plena efetividade das regras do direito da concorrência da União (v., por analogia, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 47).*

*53. Ora, um regime nacional de prescrição que, por razões que lhe são inerentes, obsta de modo sistemático a aplicação de sanções efetivas e dissuasivas por infrações ao direito da concorrência da União é suscetível de tornar, na prática, a aplicação das regras desse direito impossível ou excessivamente difícil (v., por analogia,*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Acórdão de 17 de janeiro de 2019, Dzivev e o., C-310/16, EU:C:2019:30, n.º 31 e jurisprudência referida).*

*54. No caso em apreço, a regulamentação nacional em causa no processo principal prevê que o prazo de prescrição em matéria de sanções por infrações ao direito da concorrência é de cinco anos, que esse prazo começa a correr a partir do dia em que cessou a infração, que pode ser interrompido por certos atos da autoridade nacional de concorrência e que a prescrição opera o mais tardar na data em que termina um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição aplicável à infração sem que seja aplicada uma sanção.*

*55. Além disso, resulta da decisão de reenvio que, segundo uma interpretação estrita das regras nacionais que estabelecem os prazos de prescrição à época dos factos no processo principal, acolhida por uma parte da jurisprudência nacional, nomeadamente pela Curtea de Apel de Bucureşti (Tribunal de Recurso de Bucareste) no âmbito do processo principal, a decisão de abertura de um inquérito com vista à instrução ou à perseguição de uma infração às regras do direito da concorrência é o último ato da autoridade nacional de concorrência que possa ter por efeito interromper o prazo de prescrição relativo ao seu poder de aplicar sanções e nenhum dos atos adotados posteriormente para efeito da instrução ou da perseguição da infração é suscetível de interromper esse prazo, embora a adoção de tais atos constitua uma etapa importante do inquérito e demonstre a vontade dessa autoridade de perseguir a infração.*

*56. Uma interpretação tão estrita da regulamentação nacional, que proíbe em termos absolutos a interrupção do prazo de prescrição pelos atos posteriormente adotados no âmbito do inquérito, afigura-se suscetível de comprometer a aplicação efetiva das regras do direito da concorrência da União pelas autoridades nacionais de concorrência, na medida em que tal interpretação pode representar um risco sistémico de impunidade dos factos constitutivos das infrações a esse direito. Recorde-se, a este respeito, como foi sublinhado no n.º 51 do presente acórdão, que os processos abrangidos pelo direito da concorrência da União necessitam, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa. Assim, num número significativo de casos que apresentam*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*um grau elevado de complexidade, tais atos, que prolongam necessariamente a duração do processo, poderiam revelar-se indispensáveis.»*

52. No caso Heureka Group a.s. o Tribunal procedeu à ponderação dos interesses em presença em termos muito semelhantes aos do Acórdão precedente, referindo o seguinte:

*«51. Com efeito, na falta de regulamentação da União na matéria até ao termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104, cabia à ordem jurídica de cada Estado-Membro regular as modalidades de exercício do direito de pedir a reparação do prejuízo resultante de uma violação dos artigos 101.º e 102.º TFUE, incluindo as relativas aos prazos de prescrição, desde que os princípios da equivalência e da efetividade fossem respeitados, exigindo este último princípio que as regras aplicáveis às ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo efeito direto do direito da União não tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.os 42 e 43, e de 22 de junho de 2022, Volvo e DAF Trucks, C-267/20, EU:C:2022:494, n.º 50).*

*52. A este respeito, resulta deste último princípio que, mesmo antes da data do termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104, uma legislação nacional que fixa a data em que o prazo de prescrição começa a correr, a duração e as modalidades da suspensão ou da sua interrupção devia ser adaptada às especificidades do direito da concorrência e aos objetivos da aplicação das regras desse direito pelas pessoas envolvidas, a fim de não comprometer a plena efetividade dos artigos 101.º e 102.º TFUE (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 47, e de 22 de junho de 2022, Volvo e DAF Trucks, C-267/20, EU:C:2022:494, n.º 53).*

*53. Neste contexto, há que recordar que o artigo 102.º TFUE produz efeitos diretos nas relações entre os particulares e cria direitos na esfera jurídica destes, que os órgãos jurisdicionais nacionais devem proteger (Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 38 e jurisprudência referida).*

*54. A plena efetividade do artigo 102.º TFUE e, em especial, o efeito útil da proibição enunciada neste artigo seriam postos em causa, nomeadamente, se, em razão da*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*regulamentação nacional que fixa a data em que o prazo de prescrição começa a correr, a duração e as modalidades da suspensão ou da interrupção deste, fosse praticamente impossível ou excessivamente difícil para uma pessoa pedir a reparação do prejuízo que lhe tivesse sido causado por um comportamento abusivo de uma empresa dominante suscetível de restringir ou falsear o jogo da concorrência. O direito de toda e qualquer pessoa pedir a reparação desse prejuízo reforça o caráter operacional das regras de concorrência da União e é suscetível de desencorajar os acordos ou práticas, frequentemente dissimulados, suscetíveis de restringir ou falsear o jogo da concorrência, contribuindo assim para a manutenção de uma concorrência efetiva na União Europeia (v., neste sentido, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.ºs 39 e 41, e jurisprudência referida).*

55. Ora, resulta da jurisprudência que o exercício deste direito se tornaria praticamente impossível ou excessivamente difícil se os prazos de prescrição aplicáveis às ações de indemnização por infrações às disposições do direito da concorrência começasse a correr antes de a infração ter cessado e o lesado ter tomado conhecimento ou se se puder razoavelmente considerar que teve conhecimento das informações indispensáveis à propositura da sua ação de indemnização (v., neste sentido, Acórdão de 22 de junho de 2022, Volvo e DAF Trucks, C-267/20, EU:C:2022:494, n.ºs 56, 57 e 61).

(...)

62. A este respeito, por um lado, um regime de prescrição que prevê um prazo de prescrição de três anos cujo dies a quo precede a cessação de uma infração única e continuada e que não pode ser suspenso nem interrompido no decurso do inquérito da Comissão pode ter como consequência que esse prazo termine muito antes da adoção de uma decisão da Comissão a declarar essa infração, afetando diretamente a possibilidade de o lesado intentar uma ação de indemnização na sequência dessa decisão (follow-on damages action) e, portanto, poderia tornar o exercício do seu direito de pedir a reparação integral excessivamente difícil. Com efeito, é, em geral, difícil para esta pessoa fazer prova de uma violação do artigo 101.º, n.º 1, ou do artigo 102.º TFUE na falta de uma decisão da Comissão ou de uma autoridade nacional.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*63. Por outro lado, como a advogada-geral salientou, em substância, no n.º 118 das suas conclusões, a cessação da infração enquanto condição que deve estar preenchida para que o prazo de prescrição possa começar a correr pode ter um efeito dissuasivo e levar o autor dessa infração a pôr termo mais rapidamente a esta última. Em contrapartida, não é esse o caso de um regime que, para efeitos da propositura de uma ação de indemnização por uma infração ao direito da concorrência, não tenha em conta essa condição, mas permita repartir a prescrição em vários dies a quo sucessivos e, consequentemente, faça expirar os prazos de prescrição para certa parte do dano causado pela infração em causa.»*

53. Resulta assim da jurisprudência referida que apenas os casos de regimes nacionais de prescrição que tornam praticamente impossível ou limitam fortemente o exercício de direitos são considerados incompatíveis com o DUE por infringirem o princípio da efetividade.

54. Fora destes casos manifestamente excessivos e que redundam em prazos excessivamente curtos ou regimes de contagem da prescrição manifestamente desequilibrados, estamos no domínio da autonomia processual dos Estados-Membros e do respeito pela tutela jurisdicional efetiva.

55. Ora, é assim manifesto que a questão suscitada no duto requerimento do MP não configura, nem de longe, nem de perto, um regime prescricional que dificulte excessivamente ou torne praticamente impossível o exercício de direitos.

Nestes termos e nos demais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão requer-se que:

- a) Seja julgada inexistente a nulidade invocada pelo Ministério Público, com a consequente improcedência total da peticionada reforma do duto Acórdão impugnado;
- b) Seja integralmente mantido o duto Acórdão impugnado, prolatado em 10.02.2025, que bem decidiu ao julgar extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional dos presentes autos.

\*

**A Autoridade da Concorrência, notificada do requerimento, referiu que:**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

1.. O MP junto do Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”) veio arguir a nulidade do Acórdão do TRL de 10.02.2025, que julgou, por maioria, prescrito o procedimento contraordenacional, por omissão de pronúncia e falta de fundamentação, requerendo que o Venerando Tribunal se pronuncie sobre o seguinte:

*a) Sobre as questões referentes ao reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências, ao nível da suspensão da instância e suspensão do prazo prescricional das contraordenações, atento o quadro legal constitucional, da lei especial nacional vigente e o Direito da União Europeia, supra aludido, que omitiu, não fundamentou e especificou;*

*b) Sobre o período temporal concreto em que o processo esteve a aguardar por decisão sobre o reenvio prejudicial por parte do TJUE, a saber, de 28/04/2022 e 13/08/2024 – já que a ser considerado o prazo da prescrição não está extinto – que, igualmente, omitiu, não fundamentou e especificou.*

2. A AdC, acompanhando a dnota Arguição do MP, entende que o acórdão deve ser julgado nulo por omissão de pronúncia, por não ter apreciado, nem sequer mencionado, todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), quando os juízes do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”) e os juízes desembargadores do TRL, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, entenderam que devem lançar mão deste meio de cooperação judicial e as suas consequências no prazo prescricional dos processos de contraordenação da concorrência.

3. O Tribunal estava, de facto, obrigado a conhecer todas as questões relacionadas com o reenvio e as suas consequências, designadamente, quando se discute a prescrição de um processo contraordenacional da concorrência onde a decisão da AdC foi confirmada pelo TJUE e, posteriormente, pelo TCRS por estarmos perante uma infração pelo objeto (a qual, por ser tão flagrante, carece de demonstração dos efeitos) que se consubstancia numa violação muito grave e dolosa às regras da concorrência, conquanto, os principais bancos portugueses trocaram informações sensíveis sobre os seus negócios, informação que não era pública, durante 12 anos.

4. Também se acompanha a alegação de que o acórdão é omissivo quanto à apreciação do período em que o processo esteve suspenso.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

5. Efetivamente, em consequência do pedido de reenvio do TCRS (a solicitação das Visadas logo nos recursos de impugnação e mais insistentemente durante a fase de julgamento) o processo esteve suspenso no TJUE entre 28/04/2022 e 13/08/2024 – 2 anos, 3 meses e 16 dias –, e no Acórdão nada se refere.

6. Além disso a presente arguição deve proceder pois não estão em causa meros argumentos, ou razões, invocados para concluir sobre as questões suscitadas pelas visadas Recorrentes, são verdadeiras questões fáctico-jurídica que, salvo melhor opinião, cumpria ao Tribunal resolver, pois, envolvem o decurso do tempo na atuação dos tribunais nacionais e europeus chamados a aplicar o direito da união europeia,

7. E a prossecução das atribuições e poderes da AdC como entidade reguladora que defende o interesse público constitucionalmente consagrado (alínea f) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) de proteção da sã concorrência dos mercados e repartição eficiente de recursos, sancionando as infrações cometidas que envolvam acordos, concertações e abusos de dominância, com vista à promoção de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e consumidores.

8. Por fim, o Acórdão também carece de fundamentação quanto à inaplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2002 (Publicado no DR n.º 54/2002, Série I-A de 2002/03/05), não se alcançando o *iter* lógico que leva à sua não aplicação quanto o mesmo é parco e confuso atendendo a que aquela jurisprudência ainda está em vigor. O que constitui uma violação do n.º 5 do artigo 97.º do Código de Processo Penal (“CPP”).

9. Finalmente, acompanha-se o entendimento vertido no requerimento do MP quanto às inconstitucionalidades invocadas por violação do n.º 4 do artigo 8.º da CRP, ou seja, do princípio do primado e ainda do princípio da efetividade do Direito da União Europeia que decorrem dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei da Concorrência que deve ser necessariamente conjugado com o artigo 13.º e artigo 74.º do mesmo diploma legal.

10. Ora de acordo com a 1.ª parte, da alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, por remissão do n.º 4 do artigo 425.º do CPP *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º e n.º 4 do artigo 74.º do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”) e artigo 83.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(Na versão anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2022, de 18 de agosto) (“Lei da Concorrência”), se o tribunal não fundamentar as decisões, as mesmas são nulas.

11. E de acordo com a 1.ª parte, da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º e n.º 4 do artigo 74.º do RGCO e artigo 83.º da Lei da Concorrência, tribunal deve pronunciar-se sobre as questões que deve apreciar, ao não fazê-lo, a decisão é nula.

Assim, deve ser julgada procedente a arguição de nulidades apresentada pelo MP e, em consequência,

1. **Devem ser supridas as nulidades invocadas;**

2. **Deve ser elaborado novo acórdão** que reconheça, na ordem jurídica nacional, o primado do Direito da União Europeia, dos seus instrumentos, em particular do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, ao nível da suspensão do prazo de prescrição das contraordenações, sob pena de qualquer outra interpretação, em contrário, configurar efetivo prejuízo da aplicação de tal Direito, e

3. **Deve ser declarado não extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional da concorrência**, mantendo-se a sentença condenatória das recorrentes.

\*

**O Banco Santander Totta, SA, notificado dos requerimentos, referiu que:**

**1. INTRODUÇÃO**

1. Os recursos e reclamação dos arguidos são necessariamente manobras dilatórias que visam protelar o desfecho do processo...

2. ... mas quando o Ministério Público argui nulidades – que, de resto, claramente não são mais do que a mera discordância com o mérito da decisão – fá-lo certamente na prossecução do melhor interesse público...

3. Feito este desabafo, vejamos exatamente o fundamento das nulidades suscitadas:

4. Em suma, o Ministério Público alega que o ACÓRDÃO proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa é nulo por manifesta falta de fundamentação e por omissão de pronúncia quanto à *essência do processo de reenvio prejudicial e ao período concreto de contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional*.

5. Na visão do Ministério Público, «a posição que teve vencimento no acórdão proferido, perante o pedido de reenvio formulado, pelo tribunal “a quo”, ancorando-se, apenas, no



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27º-A do RGCO, ignora/menospreza, como ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, sustentando, de forma conclusiva, sem a devida fundamentação de direito, não concretizar este causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional» (Parágrafo 9.º da RECLAMAÇÃO).

6. Isto é, o Ministério Público defende que, tendo em conta o princípio do Primado do Direito da União Europeia e a *essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE, e suas consequências* (Parágrafo 16.º da RECLAMAÇÃO).

3), o pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) deveria ser considerado como causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional.

7. Ademais, defende o Ministério Público que a fundamentação do ACÓRDÃO é escassa quanto à não aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 2002 (“ASSENTO 2/2002”) ao caso concreto.

8. Refere ainda o Ministério Público que, caso as referidas nulidades não sejam sanadas, o ACÓRDÃO padece ainda de constitucionalidade por violação do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“CDFUE”), ínsito no artigo 8.º n.º 4 da CRP, e do artigo 13.º da CRP (Parágrafo 27.º a 30.º da RECLAMAÇÃO).

9. Ora, como rapidamente se percebe, não assiste qualquer razão ao Ministério Público.

10. Por um lado, porque o ACÓRDÃO não incorre em qualquer nulidade de omissão de pronúncia ou de falta de fundamentação.

11. Pelo contrário, respondendo ao pedido de prescrição invocado pelos RECORRENTES, o ACÓRDÃO expõe de forma extensa e clara os motivos da sua fundamentação, concluindo pela prescrição do procedimento contraordenacional.

12. Com efeito, ao longo da sua exposição o Tribunal da Relação de Lisboa incide sobre todos os fundamentos apresentados pelas partes, incluindo uma menção de tamanho e detalhe considerável quanto ao primado do Direito da União Europeia.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

13. Pelo que, não só não se verifica qualquer omissão de pronúncia, como nem sequer se pode apontar que haja uma escassa fundamentação no ACÓRDÃO (o que nem consubstanciaria uma nulidade), muito menos falar de uma falta de fundamentação.

14. Por outro lado, o ACÓRDÃO também não padece de qualquer inconstitucionalidade.

15. Além de que não é neste âmbito que as inconstitucionalidades devem ser invocadas.

16. Aliás, a haver qualquer inconstitucionalidade seria caso o Tribunal da Relação tivesse concordado com o Ministério Público, aplicando ao BST uma norma processual contraordenacional material representativa de um regime punitivo mais desfavorável para o arguido

17. Neste prisma, andou bem o Tribunal da Relação ao considerar que o presente procedimento contraordenacional se encontra prescrito.

18. Assim, o requerimento do Ministério Público deve ser julgado improcedente e, consequentemente, deve ser mantido o decidido no ACÓRDÃO quanto à verificação da prescrição da alegada infração imputada pela Autoridade da Concorrência ao BST.

19. Vejamos, então, com maior detalhe os argumentos que se adiantaram *supra*.

**2. DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO**

20. Antes de mais, o BST faz notar que o Ministério Público parece confundir nulidade por falta de fundamentação e omissão de pronúncia com a sua discordância face à fundamentação e conclusão a que se chegou no ACÓRDÃO.

21. Com efeito, o Ministério Público refere nos parágrafos 22.º e 25.º da RECLAMAÇÃO que:

22) *É manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional – já que a ser considerado tal período o prazo da prescrição não está extinto – padecendo o acórdão, por isso, de nulidade, nos termos do n.º 1, alíneas a) e c) do Art. 379º e 374º n.º 2 do C. P. Penal “ex vi” Art. 425º n.º 4 e 4º do mesmo compêndio e 41º n.º 1 do RGCO.*

(...)



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

25) *Estamos convictos que, caso tivesse existido pronúncia sobre as matérias descritas em 2) a 18), com respeito do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2002, a decisão teria sido outra e não de prescrição do procedimento contraordenacional, perante flagrante violação das regras da concorrência, por parte das sociedades arguidas* (sublinhado e realçado nossos)

22. Ou seja, o Ministério Público considera que existe falta de fundamentação e de pronúncia na medida em que, se o Tribunal da Relação tivesse considerado o argumento por si apresentado, a resposta teria sido no sentido da prescrição não se verificar.

23. Pelo que, seguindo este raciocínio, o Ministério Público não demonstra no seu requerimento que existe uma verdadeira falta de fundamentação, mas antes uma falta de concordância entre os argumentos do Tribunal e os argumentos do Ministério Público.

24. Só assim é que se pode justificar que o Ministério Público diga que caso o Tribunal da Relação tivesse feito a devida análise dos argumentos, teria concluído pela não verificação da prescrição.

25. Ora, estes argumentos não representam uma verdadeira reclamação quanto à nulidade do ACÓRDÃO, mas antes contra o conteúdo e o sentido da decisão da Relação, o que não é admissível.

26. Com efeito, utilizar o instituto previsto nos artigos 379.º e 425.º do Código de Processo Penal (“CPP”), aplicáveis *ex vi* artigo 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (“RGCO”) e artigo 13.º da Lei da Concorrência (“LdC”), neste sentido, seria, na verdade, apresentar materialmente um recurso, em violação do artigo 73.º e 74.º do RGCO.

27. Como ensina o Tribunal da Relação de Lisboa no seu Acórdão de 25.05.2016 (5 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.05.2016, processo n.º 897/15.0Y5LSB.L1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) (realçados nossos):

1. *Uma reclamação não é um recurso, o que significa que se pode fundar apenas no incumprimento de normas de carácter adjetivo, mas já não em questões de ordem substantiva.*

2. *Em processo-crime, após a prolação de acórdão em conferência, a lei possibilita ao recorrente a apresentação de requerimento em que invoque nulidades da sentença ou peça a sua correcção, atento o disposto no art.º 425.º, nº4, art.º 379.º e art.º 380.º, todos do C.P.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Penal, com eventual recurso a normas do C.P. Civil, nos casos possíveis, atento o vertido no artº 4º do C.P. Penal.*

3. *As nulidades, como resulta da lei – art.º 118.º, n.ºI do C.P. Penal, que se reconduzem à violação ou inobservância das disposições da lei processual penal, são taxativas, no sentido de que tais violações só determinam a nulidade do acto quando esta for a consequência expressa cominada pela lei.*

4. *A fundamentação da ocorrência de uma nulidade não pode ter por base, porque a tal se não reconduz, a discussão do bem fundado da decisão exarada no acórdão, pelo que a pessoal discordância do requerente face ao decidido, não constitui fundamento de arguição de nulidade, tendo sim o seu âmbito de apreciação numa outra sede, a de recurso para o STJ.*

28. Sucede que a presente decisão, ainda que proferida no sentido oposto do pretendido pelo Ministério Público, encontra-se devidamente fundamentada e não padece de qualquer nulidade, conforme se demonstrará de seguida.

29. Logo, esta tentativa de recurso por parte do Ministério Público deverá ser imediatamente rejeitada.

**2.1. OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

30. O Ministério Público defende que o ACÓRDÃO é nulo por omissão de pronúncia em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

31. Em concreto, o Ministério Público alega que o ACÓRDÃO *não fez vencimento, não abordou, não tratou, não se pronunciou, coma plenitude que se impõe/impunha—apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário —sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE(Cfr. Parágrafo 11.º da RECLAMAÇÃO).*

32. Ocorre, porém, que basta uma leitura rápida do ACÓRDÃO para se concluir que a argumentação do Ministério Público não pode ter vencimento.

**2.1.1. O Ministério Público confunde questões e argumentos**

33. Emprimeiro lugar, cumpre referir que a omissão de pronúncia só poderá ocorrer relativamente às questões suscitadas.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

34. Ora, se os RECORRENTES, incluído o BST, invocaram nas suas alegações a questão da prescrição do procedimento contraordenacional e foia essa mesma questão o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu...

35.... então não se poderá invocar que ocorra uma omissão de pronúncia.

36. Como bem refere o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.10.2012, processo n.º 2965/06.0TBLLE.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*Como se refere em Acórdão deste Supremo Tribunal de 16de Setembro de 2008 a omissão de pronúncia constitui uma patologia da decisão que consiste numa incompletude [ou num excesso]da decisão, analisado por referência aos deveres de pronúncia e decisão que decorrem dos termos das questões suscitadas e da formulação do objecto da decisão e das respostas que a decisão fornece. Quando se configura a existência de omissão está subjacente uma omissão do tribunal em relação a questões que lhe são propostas.*

*Admitindo que a decisão se consubstancia num silogismo assente na conclusão inferida de duas premissas a omissão de pronúncia implica que uma daquelas premissas está incompleta—artigo 379º,nº 1, alínea c)do CPP.*

*A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões que o juiz deveria apreciar são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (artigo 660, nº 2 do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deve conhecer, independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.*

*Retomando ao Acórdão citado, as questões que são submetidas ao tribunal constituem o thema decidendum, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se. Os problemas concretos que integram o thema decidendum sobre os quais o tribunal deve pronunciar-se e decidir, devem constituir questões específicas que o tribunal deve, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições (cfr., v. g., os acórdãos do Supremo Tribunal, de 30/11/05, proc. 2237/05; de 21/12/05, proc. 4642/02 e de 27/04/06, proc. 1287/06).*



**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

37. O tribunal tem de se pronunciar sobre as questões (que não fiquem prejudicadas pela decisão dada a outras) que são objeto de recurso ou do conhecimento oficioso, o que não quer dizer que tenha de se pronunciar sobre todos os argumentos a favor e contra suscitados a propósito dessas questões.

38. O Ministério Público, no seu requerimento, confunde questões (para efeitos do artigo 425.º n.º 4, do CPP) com argumentos a propósito dessas questões.

39. A questão em causa (e que prejudicava todas as demais) era a de saber se o procedimento estava prescrito e não há dúvida que o tribunal se pronunciou sobre essa questão.

40. Outra coisa é saber se o tribunal rebateu, desenvolveu, endereçou ou considerou todos os argumentos a favor ou contra a questão da prescrição.

41. Adiante-se, desde já, que todos os argumentos foram endereçados e considerados,

42. mas em todo o caso só haveria omissão de pronúncia se o tribunal não se pronunciasse sobre o tema da prescrição em si mesmo (considerando o processo prescrito ou não), e já não se o tribunal não se tivesse pronunciado sobre um ou outro argumento a favor ou contra qualquer das posições em confronto.

43. Como explica, de forma lapidar, o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2023, processo n.º 96/20.9PHOER.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*No acórdão reclamado é fundamentada, de forma compreensível, a decisão de confirmar o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, validando-se a sua decisão, nomeadamente, quanto à matéria de facto, a qual não se encontrava inquinada por qualquer vício, sendo jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal de Justiça que, para efeitos de omissão de pronúncia, o relevante é apreciar se o tribunal conheceu, ou não, as questões que são objeto do recurso, não lhe incumbindo apreciar e rebater, de forma exaustiva, os argumentos sem que os sujeitos processuais se apoiam para sustentar a sua pretensão (Cf. v.g. Acórdão do STJ, de 24 de março de 2021, Proc. n.º 1144/19.0T9PTM.E1.S1). Assim, inexiste, também, nessa parte, qualquer omissão de pronúncia.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

44. De igual modo, também nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.02.2012, processo n.º 131/11.1YFLSB , disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (al. c) do art. 379.º), sendo certo que não se tem por verificada quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só ocorrendo quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidire não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expostos pela parte na defesa da sua pretensão. ,*

45. E ainda (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.10.2012, processo n.º 2965/06.0TBLLE.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*A “pronúncia” cuja “omissão” determina a consequência prevista no artigo 379º, nº 1, alínea c)CPP— a nulidade da sentença— deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou as razões alegadas.*

46. Pelo que, mesmo que o Tribunal da Relação não se tivesse pronunciado sobre os argumentos que o Ministério Público refere –o que nem sequer é verdade –também não seria obrigado a tal, desde que tomasse conhecimento e abordasse o «dissídio ou problema concreto a decidir»: a prescrição do procedimento.

47. Em segundo lugar, importa referir que, mesmo que assim não se entendesse (o que não se concede), nunca assistira razão ao Ministério Público na medida em que o Tribunal da Relação efetivamente se pronuncia sobre todos os *argumentos* referidos na RECLAMAÇÃO.

48. Concretamente, a Relação debruça-se sobre a natureza do processo de reenvio prejudicial e ainda sobre o princípio do primado do direito da União Europeia, respetivamente, nas páginas 41 a 46 e 63 a 69 do ACÓRDÃO.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

49. Pelo que é claro que o Tribunal se pronunciou sobre todos os argumentos suscitados, designadamente os relativos às questões relativas ao reenvio prejudicial e aos efeitos deste na prescrição do processo contraordenacional.

**2.2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

50. Conforme já citado, o Ministério Público alega que o ACÓRDÃO não fez vencimento, não abordou, não tratou, não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE (Cfr. Parágrafo 11.º da RECLAMAÇÃO).

51. Acrescentado ainda que da *escassa fundamentação do acórdão não se alcança qualquer razão válida para afastar a aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº2/2002* (Cfr. Parágrafo 24.º da RECLAMAÇÃO).

52. Motivo pelo qual, segundo o Ministério Público, o ACÓRDÃO deve ser considerado nulo.

53. Ora, a jurisprudência e a doutrina são unâimes no sentido de que o vício de nulidade causado pela falta de fundamentação apenas engloba situações em que existe uma **falta absoluta de fundamentação**.

54. Já ensinava ALBERTO DOS REIS (Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3.ª ed. 1952, Reimp. Coimbra Editora, Coimbra, 2007, página 140, em anotação ao artigo 668.º):

*Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, mediocre ou errada. O que a lei considerada nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou a mediocridade da motivação é espécie diferente, afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.*

55. No mesmo sentido, veja-se JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE (José Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, Livro III, p. 735- 736, 4ª edição, Almedina, 2021):



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Ao juiz cabe especificar os fundamentos de facto e de direito da decisão (art. 607.º). Há nulidade (no sentido lato de invalidade, usado pela lei) quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão.*

56. Como explica o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.09.2021, processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos):

*A nulidade das decisões judiciais por falta de fundamentação só ocorre no caso de ausência absoluta, e não de sucinta, deficiente, incompleta ou insuficiente, motivação e não abrange eventuais erros de julgamento.*

57. Com efeito, e nas palavras do recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.01.2024 (Processo n.º 1307/16.0T8BRG.G1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)).

*No entanto, como é sublinhado pela doutrina e afirmado, de forma constante, por este Supremo, só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de indicação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, gera a nulidade do acórdão, não integrando tal vício a fundamentação deficiente, errada ou não convincente.*

58. O ACÓRDÃO trata da questão da prescrição da página 37 à página 72.

59. Ora, pretender que um ACÓRDÃO que justifica a decisão da prescrição em 35 páginas não fundamenta, em absoluto, a sua decisão, seria seguramente algo de inédito e extraordinário: de que se falou, então nessas 35 páginas?...

60. O Ministério Público não vai tão longe ao propor a absoluta falta de fundamentação, mas ainda assim é com alguma ousadia que refere a escassa fundamentação do acórdão (cfr. ponto 23 da reclamação)....

61. Na verdade, o ACÓRDÃO procede a uma extensa descrição dos diferentes regimes jurídicos que em abstrato se aplicariam à questão da prescrição e cuja aplicação é suscitada pelas partes nas suas alegações de recurso.

62. Com efeito, no ACÓRDÃO, o Tribunal da Relação refere todos os potenciais enunciados normativos, justificando os motivos que levaram ao seu afastamento ou à sua aplicação.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

63. Inclusivamente, conforme já mencionado, o ACÓRDÃO trata especificamente dos temas abordados pelo Ministério Público, nomeadamente:

- a) Nas páginas 41 a 46 do ACÓRDÃO, o Tribunal da Relação debruça-se sobre a natureza do processo de reenvio prejudicial;
- b) Nas páginas 63 a 69 do ACÓRDÃO, o Tribunal da Relação analisa a questão de aplicação do princípio do primado do direito da União Europeia; e
- c) Nas páginas 54 e 55 do ACÓRDÃO, é discutida a aplicação do Assento n.º 2/2002.

64. Pelo que é claro que o Tribunal se pronunciou sobre todos os argumentos relativos ao reenvio prejudicial e aos efeitos deste na prescrição do processo contraordenacional, bem como sobre os outros temas levantados pelo Ministério Público.

65. Não se podendo, assim, compreender de todo o argumento apresentado pelo Ministério Público de que a decisão não se encontra devidamente fundamentada

66. A questão do princípio do primado do direito da União Europeia e do princípio da efetividade foi, aliás, exemplarmente tratada no ACÓRDÃO, com referência ao tão divulgado acórdão Taricco:

*É ainda invocada a jurisprudência do TJ, no caso, o Acórdão “Taricco” para se afastar a aplicação do regime da LC/2012.*

*Importa dar conta que o Acórdão declarou que:*

*“1) Um regime nacional de prescrição de infrações penais, como estabelecido pelo artigo 160.º, último parágrafo, do Código Penal, conforme alterado pela Lei n.º 251, de 5 de dezembro de 2005, lido em conjugação com o artigo 161.º do referido código, que previa, à data dos factos do processo principal, que o ato que determina a interrupção da prescrição no quadro de procedimentos penais relativos a fraudes graves em matéria de imposto sobre o valor acrescentado tem o efeito de prorrogar o prazo de prescrição em apenas um quarto da sua duração inicial, é suscetível de violar as obrigações impostas aos Estados-Membros por força do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, caso esse regime nacional impeça a aplicação de sanções efetivas e dissuadoras num número considerável dos casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia ou preveja prazos de prescrição mais longos para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro em causa do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia, o que incumbe ao*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*órgão jurisdicional nacional verificar. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional dar pleno efeito ao artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, não aplicando, se necessário, as disposições de direito nacional que têm o efeito de impedir que o Estado-Membro em causa respeite as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 325.º, n.os 1 e 2, TFUE.*

*2) Um regime de prescrição aplicável a infrações penais cometidas em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, como o previsto no artigo 160.º, último parágrafo, do Código Penal, conforme alterado pela Lei n.º 251, de 5 de dezembro de 2005, lido em conjugação com o artigo 161.º do referido código, não pode ser apreciado à luz dos artigos 101.º TFUE, 107.º TFUE e 119.º TFUE.” (cfr. Ac de 8 de setembro de 2015, processo C-105/14, in EUR-Lex).*

*Posteriormente, na sequência de pedido de decisão prejudicial que teve como objeto a interpretação do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE, conforme interpretado no Acórdão de 8 de setembro de 2015, “Taricco”, o TJ, por acórdão de 5 de dezembro de 2017, proferiu a seguinte decisão:*

*“O artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um processo penal por infrações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado, impõe ao juiz nacional que se abstenha de aplicar disposições internas do direito substantivo nacional em matéria de prescrição que obstem à aplicação de sanções penais efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia ou que prevejam prazos de prescrição mais curtos para os casos de fraude grave lesiva dos referidos interesses do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro em causa, a menos que essa não aplicação implique uma violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas, em razão da falta de precisão da lei aplicável ou devido à aplicação retroativa de uma legislação que impõe condições de incriminação mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida.” (Acórdão de 5 de dezembro de 2017, processo C-42/17, in Euro-Lex).*

*Antes de mais, importa desde já assinalar que a aplicação da referida jurisprudência aos presentes autos se afigura bastante discutível, uma vez que a aplicação assenta no âmbito do artigo 325.º do TFUE, ou seja, “fraudes e quaisquer atividades lesivas dos interesses financeiros da União”.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Efetivamente, sendo a concorrência um interesse evidente da União, já se afigura discutível integrá-la no âmbito dos seus interesses financeiros.*

*Aliás, nos referidos Acórdãos dá-se conta desse interesse quando se refere que “constituem recursos próprios inscritos no orçamento geral da União Europeia as receitas provenientes: ... da aplicação de uma taxa uniforme, válida para todos os Estados-Membros, à base do IVA, determinada de maneira harmonizada segundo regras da Comunidade.”*

*Ainda assim, admitindo essa possibilidade, necessariamente terá que se aquilatar se os demais requisitos a que aludem os citados Acórdãos se verificam.*

*Antecipa-se que a resposta é negativa.*

*Efetivamente, os prazos máximos previstos no ordenamento nacional para a prescrição dos demais procedimentos contraordenacionais são mais curtos que os previstos para a Lei da Concorrência.*

*Por outro lado, importa dar conta que – seja da análise da marcha do processo, donde se destaca o facto (invulgar) de o processo ter levado cerca de 6 meses a transitar da AdC para o Tribunal, seja da nossa experiência profissional – também não se nos afigura possível afirmar que a norma nacional, no caso, o artigo 74.º da LC/2012, “obste à aplicação de sanções ... efetivas e dissuadoras num número considerável de casos”, ou seja, que a sua aplicação origine a prescrição de um número considerável de casos.*

*Dito de outra forma, mesmo tendo presente a complexidade deste tipo de processos, atento o prazo de prescrição máximo, no caso de 10 anos e 6 meses (5 + 2,6 + 3), não podemos, de todo, afirmar com segurança que a impunidade de facto constitua em Portugal “não um caso excepcional, mas a norma”, ao contrário do que se dá conta no citado Acórdão do TJ, de 8 de maio de 2015, a respeito da realidade italiana.*

*Naturalmente que este critério está envolto num grau de maior subjetividade, aliás, disso se dá conta no segundo Acórdão quando se refere “17 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio constata que o acórdão Taricco não precisa suficientemente os elementos que o juiz nacional deve ter em conta para definir o «número considerável dos casos» a que está associada a aplicação da regras resultante deste acórdão e não coloca, portanto, limites ao poder discricionário dos juízes.”*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Porém, como referimos, não temos conhecimento profissional da existência de um número “significativo”, quanto mais “considerável”, de processos prescritos no âmbito da legislação da concorrência e, em particular, decorrente da aplicação do artigo 74.º da LC/2012.*

*Finalmente, e não menos relevante, temos ainda a reserva do princípio da legalidade, que devido à aplicação retroativa de legislação, no caso a versão de 2022, impõe, como já assinalamos, condições mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida.*

*Ainda assim, julgamos oportuno, reportado ao instituto da prescrição, dar conta do Acórdão do TJ, de 14 de janeiro de 2021, C-450/19, ECLI:EU:C:2021:10, n.º 40, quando refere que o “direito da União, em aplicação de princípios característicos de uma União de direito, admite o próprio princípio da prescrição da ação da Comissão e das autoridades nacionais de concorrência para perseguir e punir as infrações ao artigo 101.º do TFUE, a aplicação efetiva desta disposição não pode justificar que se prolongue artificialmente a duração do período da infração para permitir a sua repressão.” (in curia.europa.eu; citado no Parecer junto aos autos do Professor Paulo Pinto de Albuquerque).*

*Face ao exposto, salvo o devido respeito, também não vemos fundamento para que se imponha ao julgador nacional afastar a aplicação do regime legal da concorrência vigente em 2012.*

67. Efetivamente, o Tribunal da Relação justifica não só quais os enunciados normativos a aplicar, como apresenta também qual a contagem do prazo considerada pelo Tribunal para fundamentar a sua decisão (cfr. Páginas 71 e 72 do ACÓRDÃO).

68. Neste sentido, não se poderá considerar que exista qualquer falta de fundamentação e, consequentemente, qualquer nulidade.

69. Aliás, o próprio Ministério Público reconhece que não existe uma falta total de fundamentação no ACÓRDÃO quando utiliza expressões como «escassa fundamentação» ou que o Tribunal da Relação «não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas».

70. Ora, a escassa fundamentação – que não se verifica, mas apenas por motivos de patrocínio judiciário se equaciona – não é, como se bem viu, um motivo de nulidade.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

71. Pelo que a nulidade por falta de fundamentação alegada pelo Ministério Público não é admissível, devendo a RECLAMAÇÃO ser considerada improcedente.

**3. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO**

72. Não se bastando, o Ministério Público alega ainda que o ACÓRDÃO é inconstitucional por:

- a) *Violação do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, quando interpretados de não se mostrarem aptos a funcionar como causa suspensiva da prescrição mesmo nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueles) o objeto essencial do processo (Cfr. Parágrafo 27.º da RECLAMAÇÃO);*
- b) *Violação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (incluída no âmbito de garantia insita no artigo. 8º n.º 4 da CRP) por via da invocação de uma suposta prescrição do procedimento contraordenacional (...) numa dupla medida: todas as pessoas, físicas e singulares – ao invés de um qualquer direito (inexistente) de não ser julgado por comportamentos consubstanciadores de infrações, nomeadamente em sede de Direito da União Europeia – têm sempre a garantia de que as imputações que lhes são feitas serão analisadas por um tribunal imparcial; sendo certo que, por outro lado, aos próprios lesados por tais comportamentos, nomeadamente os simples consumidores, é assegurada, por essa mesma via jurisdicional, ver apaziguadas as suas expectativas na continuidade da validade das normas que os protegem contra tais comportamentos (Cfr. Parágrafo 28.º da RECLAMAÇÃO); e*
- c) *Violação do artigo 13.º da CRP por quanto na interpretação que faz do Art. 120º n.º 1 al. a) do C. Penal e do Art. 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO não estabelece uma equiparação cabal entre ambos, quando tais normas se reconduzem, mesmo no segmento «autorização legal», necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE (Cfr. Parágrafo 29.º da RECLAMAÇÃO).*

73. Ora, antes de mais, cumpre referir que este não é o momento processual para o Ministério Público vir alegar inconstitucionalidades.

74. Com efeito, a RECLAMAÇÃO apresentada pelo Ministério Público insere-se nos artigos 379.º e 425.º do CPP que só admitem a arguição de nulidades.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

75. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, dizendo (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2023, processo n.º 96/20.9PHOER.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*Após ser proferida uma decisão final, e inexistindo a possibilidade de se interpor recurso ordinário, os interessados apenas poderão reagir contra as nulidades da sentença/acórdão expressamente indicadas no artigo 379.º CPP, bem como solicitar a correção da decisão, quando não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 374.º CPP, ou na situação de a mesma conter erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.*

*É manifesto que a alegação de uma inconstitucionalidade, nesta fase, não é processualmente admissível, não se integrando na previsão de nenhum dos mencionados normativos (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de outubro de 2016, processo n.º 1642/15.5YRLSB-A.S1). Mais concretamente, no que respeita às eventuais nulidades da decisão, importa clarificar que a hipotética aplicação de uma norma inconstitucional não consubstancia qualquer uma das causas de nulidade da decisão previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.*

76. O Supremo Tribunal de Justiça já se tinha pronunciado neste sentido, tendo concluído que (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.01.2006, processo. n.º 05P1574, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt) (realçados nossos)):

*Dai que só sejam arguíveis – perante o próprio tribunal se a decisão não admitir recurso (art. 668.3 do CPC) – as nulidades do acórdão proferido em recurso se lavrado contra o vencido ou quando não contiver as menções, de entre as correspondentemente aplicáveis, referidas no art. 374.2, ou o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento.*

*3.4. Porém, nenhuma dessas eventuais nulidades arguiu o recorrente, que se limitou a aproveitar o incidente (facultado pela lei, tão só, «para arguir nulidades») para, antes, invocar a inconstitucionalidade de algumas das normas aplicadas no acórdão.*

*3.5. Ora, o incidente de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para invocação de inconstitucionalidades. Nem poderá tolerar-se que tal incidente seja aproveitado como meio invio de «preparar» um recurso constitucional fundado na aplicação,*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*pela decisão recorrida, de «norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo» (art. 70.1.b da LTC).*

*3.6. De qualquer modo, para que «o acórdão ora reclamado» pudesse ser – como o recorrente declarou pretender – «anulado e substituído por outro que admita o recurso interposto e designe data para a realização da audiência», importaria que enfermasse – não de uma qualquer aplicação inconstitucional das normas aplicadas – mas de uma «nulidade», «expressamente cominada na lei» (art. 118.1 do CPP) e especificamente arguida pelo interessado (art. 120.1), que, por si, conduzisse à invalidação e repetição do acto nulo (art. 122.1 e 2). E, como se viu, nenhuma nulidade de catálogo foi, oportunamente, arguida pelo reclamante.*

77. Pelo que, se o Ministério Público pretende invocar qualquer inconstitucionalidade, terá de apresentar um recurso junto do Tribunal Constitucional.

78. Razão pela qual deve improceder, desde já, a RECLAMAÇÃO quanto a estes pontos.

79. De todo modo, sempre se dirá que nenhuma das inconstitucionalidades invocadas se verifica.

80. Por um lado, porque uma possível má aplicação do direito da União Europeia nunca daria lugar a uma inconstitucionalidade.

81. Com efeito, a eventual não aplicação do direito da União Europeia corretamente traduzir-se-ia num erro de julgamento por parte do Tribunal.

82. E não a uma inconstitucionalidade, como o Ministério Público pretende fazer valer.

83. Por outro lado, porque a interpretação de que o pedido de reenvio prejudicial não impede a prescrição não é simplesmente – e por muito que desagrade ao Ministério Público – inconstitucional.

84. Como bem referiu o ACÓRDÃO, importa notar que a fixação de prazos de prescrição não é incompatível com o direito da União Europeia (Cfr. página 64 a 69 do ACÓRDÃO), ao contrário do que o Ministério Público quer fazer parecer.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

85. Como explica CARLA FARINHAS (CARLA FARINHAS, in *O Princípio do Primado do Direito da União sobre o Direito Nacional e as suas implicações para os Órgãos Jurisdicionais Nacionais*, Revista Julgar n.º 35, Almedina 2018, p. 11 e 12.):

*O dever para os órgãos jurisdicionais nacionais de 'paralisar' a aplicação do direito nacional conflituante não é, também ele, absoluto. Assim, designadamente, o direito da União não obriga um órgão jurisdicional nacional a afastar a aplicação de regras processuais internas que conferem autoridade de caso julgado a uma decisão, mesmo que isso permitisse sanar uma violação de uma disposição do direito da União. Além disso, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fixação de prazos razoáveis de recurso e de prescrição, por razões de segurança jurídica, é compatível com o direito da União.*

(...)

*O Tribunal de Justiça reiterou, em linha com o acórdão proferido no processo Taricco, que, no âmbito de um processo penal referente a infracções ao regime do IVA, os órgãos jurisdicionais nacionais devem abster-se, por norma, de aplicar disposições nacionais em matéria de prescrição que coloquem em causa a aplicação efectiva de sanções penais dissuadoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou que prevejam prazos de prescrição mais longos para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro em causa. Contudo, o Tribunal de Justiça esclareceu que esta obrigação deve ceder na hipótese de o afastamento do direito nacional implicar a violação dos direitos fundamentais das pessoas acusadas de terem cometido uma infracção penal, em particular, os decorrentes do princípio da legalidade dos crimes e das penas.*

86. Aliás, é a própria Diretiva ECN+ (Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno) – que determinou que os Estados-Membros assegurem que os prazos de prescrição sejam suspensos na pendência impugnação das decisões das autoridades nacionais de concorrência – que refere, no seu artigo 29.º n.º 1, que: «A duração dessa suspensão ou interrupção não prejudica os prazos de prescrição gerais previstos no direito nacional».



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

87. A Diretiva explica, de resto, no seu considerando 70, que:

*Para assegurar a aplicação eficaz pelas ANC dos artigos 101.o e 102.o do TFUE, é necessário prever regras viáveis em matéria de prazos de prescrição. Em especial, num sistema de competência paralela, deverão ser suspensos ou interrompidos os prazos nacionais de prescrição durante a pendência do processo perante as ANC de um outro Estado-Membro ou da Comissão. Tal suspensão ou interrupção não deverá impedir que os Estados-Membros mantenham ou prevejam prazos de prescrição absoluta, desde que a duração de tais prazos não torne praticamente impossível ou excessivamente difícil a aplicação eficaz dos artigos 101.o e 102.o do TFUE.*

88. Importa ainda referir que, apesar do Direito da União Europeia ser aplicável no ordenamento jurídico português, isso não pode significar de modo algum que se possa violar a nossa Constituição.

89. Conforme referido no n.º 4 do artigo 8.º da CRP, invocado pelo próprio Ministério Público, *[a]s disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.*

90. Ensina-nos JORGE MIRANDA que (JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *in Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ªEdição, p. 174 a 176):

*O n.º 4 do artigo 8º deve ser encarado como traduzindo a "competência das competências" do Estado português, por ser uma norma da sua Constituição que não apenas autoriza o Direito da União (e que é o Direito primário, visto que o artigo 7.º, n.º 6, usa a locução "convencionar") tanto a definir os termos da sua aplicação como a estabelecer os respetivos limites. Essa "competência da competência" equivale, ao mesmo tempo, ao princípio da soberania ou da independência nacional e, por outro lado, entre os princípios do Estado de Direito democrático não pode deixar de se contar o da constitucionalidade.*

*Não pode negar-se a conveniência ou a "exigência estrutural" de uma interpretação e uma aplicação uniformes do Direito comunitário na ordem interna de todos os Estados pertencentes às Comunidades, derivadas da igualdade dos Estados e dos seus cidadãos e da "lealdade comunitária". Contudo, exigência análoga existe no Direito Internacional*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*convencional (artigos 31º e 26.º da Convenção de Viena), em face do princípio da boa fé na interpretação e na aplicação dos tratados (cfr. JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 4.ª ed., São João do Estoril, 2009, págs. 131-132, e Autores citados). As normas de Direito Internacional convencional têm de ser interpretadas, integradas e aplicadas de forma idêntica por todas as partes.*

*A diferença entre Direito comunitário e Direito convencional, aliás não pouco importante (se bem que sem infirmar o postulado) está, por um lado, na maior extensão e na maior densidade das normas comunitária se, por outro lado, na insuficiência de garantias que ao cumprimento dos tratados pode dar o Tribunal Internacional de Justiça, por desprovido de jurisdição obrigatória. (...) Sem olvidar o postulado da unidade do Direito comunitário, tem, pois, de se procurar soluções de equilíbrio com as Constituições nacionais, soluções de harmonização e concordância prática.*

91. Sendo que o Direito da União Europeia também não impõe, nem de longe, a solução que o Ministério Público quer que vingue a todo o custo.

92. Mas ainda que o impusesse, essa seria uma imposição do direito da União Europeia e não da Constituição da República Portuguesa.

93. Não deixa de ser irónico, de resto, que a autoridade da concorrência tenha referido em sua defesa o caso *Taricco*, já que a Corte Costituzionale italiana, na sua Sentenza n.º 115/2018, concluiu pela inaplicabilidade da regra *Taricco* com base na Constituição italiana, em particular na exigência de determinação inerente ao princípio da legalidade em matéria penal nela consagrado.

94. Na verdade, defender que é a Constituição que proíbe a prescrição parece a vários níveis um total absurdo.

95. Com efeito, a prescrição é uma figura jurídica que merece tutela constitucional, dizendo respeito a uma garantia material do direito fundamental à paz jurídica e do progressivo esbatimento da necessidade de perseguição penal com o decurso do tempo.

96. Aliás, a prescrição existia já no Direito romano (Por exemplo, o crime de adultério prescrevia em cinco anos (cfr. Digesto, 48.5.12.4).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

97. Por outro lado, a aplicação das normas substantivas mais favoráveis ao arguido é também um princípio constitucional.

98. Por último, nos termos do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

*Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.*

99. Ou seja, existir qualquer violação do direito constitucional ou da Carta dos Direitos Fundamentais na presente ação, esta seria:

a) no sentido proibir a aplicação retroativa aos Recorrentes das novas normas de prescrição; e

b) no sentido de considerar inconstitucional e atentatório do direito a uma decisão num prazo razoável o regime segundo o qual um processo se pode arrastar por mais de uma década, sem fim à vista...

100. Isto é, podemos discutir a constitucionalidade da aplicação retroativa de normas sobre prescrição ou a constitucionalidade de se suspender, sem prazo máximo, a prescrição: o que não faz sentido é querer discutir a constitucionalidade da não aplicação retroativa de normas sobre prescrição ou a constitucionalidade de prazos máximos de prescrição.

**Termos em que deve a reclamação do Ministério Público ser rejeitada.**

\*

**O Banco BIC, notificado dos requerimentos, referiu que:**

**I.. RAZÃO DE ORDEM**

1. A 3 de março de 2025 o RECORRENTE foi notificado para se pronunciar sobre o requerimento apresentado pelo MP.

2. Nesse requerimento vem o MP arguir a existência de “vícios de inconstitucionalidade” e arguir a nulidade do acórdão («Acórdão») proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa («TRL»), por duas razões.

3. A primeira delas por entender que o referido acórdão não contém as menções referidas no n.º 2, do artigo 374.º do Código de Processo Penal («CPP»), que exige a fundamentação do acórdão, o que consubstanciaria uma nulidade nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

4. E a segunda por considerar que é manifesta a falta de pronúncia do acórdão em matérias essenciais, o que consubstanciaria uma nulidade nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.

5. Em síntese, nas palavras do MP (§ 22 do seu requerimento), “é manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional – já que a ser considerado tal período o prazo da prescrição não está extinto – padecendo o acórdão, por isso, de nulidade, nos termos do n.º 1, alíneas *a*) e *c*) do Art. 379.º e 374.º n.º 2 do C. P. Penal “ex vi” Art. 425.º n.º 4 e 4.º do mesmo compêndio e 41º n.º 1 do RGCO” (sublinhado nosso).

6. Sucede, porém, que o duto Tribunal da Relação de Lisboa se pronunciou sobre essas questões (quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional) e, mais ainda, fundamentou devidamente a sua decisão, pelo que as nulidades arguidas devem ser, sem mais, indeferidas.

**7. O que o Tribunal da Relação de Lisboa não fez foi decidir no sentido propugnado pelo MP (e pelo Tribunal de primeira instância).**

8. E é esse o motivo que subjaz à arguição de nulidades pelo MP e, bem assim, à subsequente arguição de inconstitucionalidades (§§ 27 a 29 do requerimento do MP), mas nem uma nem outra são vias adequadas à obtenção desse intento, porquanto (i) está esgotado o poder jurisdicional do TRL e (ii) não é possível ao MP interpor recurso para o TC com base em inconstitucionalidades invocadas inovatoriamente neste requerimento.

*Mas vejamos em pormenor.*

**II. DA NÃO VERIFICAÇÃO DAS NULIDADES INVOCADAS**

*i.. Da existência de fundamentação (e inexistência de falta de fundamentação)*

9. Consagra a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça («STJ») que «a fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram (“fundamentaram”) o sentido da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*decisão»* (ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR *et. al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2022, pp. 1157 e 1158, que cita o acórdão do STJ de 16.3.2005, proc. 662/05).

10. Em termos categóricos, refere o STJ que “[s]ó enferma de nulidade a sentença em que se verifique a **falta absoluta de fundamentos**, seja de facto, seja de direito, que justifiquem a decisão e não aquela em que a motivação é deficiente. O juiz não tem que esgotar a análise da argumentação das partes, mas apenas que apreciar todas as questões que devam ser conhecidas, ponderando os argumentos na medida do necessário e suficiente” (Sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12.10.2017, proc. 1426/15.0T8VNF-E.G1, nosso realce, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/e.g1-2017-116289533>; e acórdão do STJ de 9.12.2021, proc. 7129/18.7T8BRG.G1.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/54940067083ff01f802587a80057e6d2?OpenDocument>).

11. Ou seja, o Tribunal não estava obrigado a responder a todo e qualquer *argumento* invocado pelas partes, mas apenas obrigado a fundamentar devidamente a *questão* do reenvio prejudicial enquanto causa autónoma de suspensão da prescrição.

12. No entender da RECORRENTE, a jurisprudência firmada pelo TRL – ao longo de trinta e cinco páginas (Acórdão, pp. 37 a 72.) - constitui doutrina autorizada em futuros casos, dada a sua clareza e profundidade sobre tão importante temática.

13. Mas mesmo que tal não fosse o caso, o que apenas por mero dever de patrocínio se poderia conceder, sempre se imporia sempre e em qualquer caso concluir que a bitola da nulidade é elevada e o MP não a atingiu no seu requerimento.

***ii. Da inexistência de omissão de pronúncia***

14. Um vício de omissão de pronúncia significaria, na essência, uma ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas, ou que o juiz deva oficiosamente apreciar (Acórdão do STJ de 27.10.2010, 3.<sup>a</sup> secção (criminal), proc. 70/07.0JBLSB.L1.S1, disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2010:70.07.0JBLSB.L1.S1.EF?search=3Q6jyMgT1QJD0RH7N8>).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

15. É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a noção de vício de omissão de pronúncia:

*“Sendo certo que não se tem por verificada [a omissão de pronúncia] quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só ocorrendo quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão”* (Nosso realce do acórdão do STJ de 9.2.2012, proc. 131/11.1YFLSB, 3.<sup>a</sup> secção (criminal). Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c75af6ffb48c9f4f80257887004e6b44?OpenDocument>; no mesmo sentido, o acórdão do STJ de 21.9.2009, proc. 09P0111, realces nossos. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/48996d5e6eb17ea080257552005fd2c8?OpenDocument>).

16. *In casu*, a lei impõe ao juiz tomar posição expressa sobre a questão de o pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça constituir causa autónoma de suspensão do prazo prescricional – que foi o que sucedeu.

17. Mas o TRL já não teria de apreciar todos os argumentos apresentados pelo MP e pela AdC relacionados com a referida questão controvertida, apesar de o ter feito, como se demonstrará *infra*.

***iii. A não verificação das nulidades invocadas pelo MP***

18. Feita uma resenha das balizas que a jurisprudência do STJ definiu em relação aos dois alegados vícios invocados, abordá-los-emos em concreto de forma conjunta, pois é também esse o tratamento do MP quando invoca no requerimento a que ora se responde que “[é] manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional (...).” (7 Requerimento do MP, § 22).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

19. De uma leitura minimamente atenta do acórdão proferido pelo TRL resulta, manifestamente, a não verificação das referidas nulidades.

20. Em primeiro lugar, o TRL começa, e bem, por assinalar expressamente que existe “*discórdia (...) quanto à contagem do período de tempo em que o reenvio prejudicial esteve pendente, enquanto causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional (...)*” (Acórdão, p. 38). É esta a questão que teria de ser e que foi decidida.

21. E logo de seguida o Tribunal faz um tratamento minucioso do tema, rebatendo todos os argumentos avançados pelo MP e pela AdC a este respeito (o que, como se viu acima, nem sequer seria necessário) — cfr. pp. 37 a 72 do seu acórdão.

22. Segundo o MP, “*o processo judicial nacional suspende-se enquanto o referido tribunal [de Justiça] não responder à questão prejudicial, com a consequente suspensão do prazo prescricional em curso*” (Requerimento do MP, §4).

23. Se é verdade quanto à primeira parte (“*processo judicial nacional suspende-se enquanto o referido tribunal [de Justiça] não responder à questão prejudicial*”), é indiscutivelmente inexistente a “consequência” que o duto magistrado do MP extrai.

24. Recorde-se que, tal como requer o MP, também a sentença do TCRS defendeu que o reenvio prejudicial teria sido causa de suspensão da prescrição. E que tal solução se alcançaria pela aplicação conjugada dos artigos 267.º do TFUE, 19.º do TUE, 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e 7.º, n.º 2 e 4, do CPP, devidamente adaptado e aplicável por remissão do disposto no artigo 41.º do RGCO, e, em particular, por referência à suspensão da prescrição, aos artigos 27.º-A, n.º 1, alínea a), do RGCO e 74.º, n.º 4, alínea a), do RJC.

25. Ora, o TRL, em resposta a essa linha de argumentação, depois de explicar cada uma destas normas (Acórdão, pp. 41 a 46), conclui acertadamente, e com elegância, que “*compulsadas as citadas normas legais, não podemos, sem mais, dizer que prevejam causa de suspensão da prescrição do procedimento, e, em particular, do contraordenacional*” (Acórdão, p. 46. E nas pp. 47 a 55, com amplas referências doutrinais e jurisprudenciais, refuta fundadamente a aplicabilidade como causa de suspensão da prescrição dos artigos 27.º-A, n.º 1, alínea a), do RGCO e 120.º, n.º 1, alínea a), do CP).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

26. Pois que nenhuma delas prevê tal consequência. E muito menos a exige ou postula, seja a que título for.

27. Contrariamente ao afirmado pelo MP, o TRL percebe bem a “*essência e natureza do reenvio prejudicial*” (Requerimento do MP, §§22 e 16), tanto mais quanto já realizou pelo menos oito reenvios prejudiciais.

28. E, como afirma, “*suscitada a intervenção do Tribunal de Justiça nesse âmbito, seja o mesmo entendido como ‘recurso’, conforme parecer subscrito pelos Professores Maria João Antunes e Miguel João Costa, junto pela AdC, seja como ‘instrumento de cooperação judiciária internacional’, como adiantado por outros, por se inserir na fase do recurso judicial da decisão da AdC, estará sempre a coberto da alínea a) do n.º 4*” (Acórdão, p. 41, nosso sublinhado).

29. Naturalmente que o reenvio prejudicial não é um recurso, desde logo porque não está na disponibilidade das partes. Mas também porque o Tribunal de Justiça não decide o caso concreto que dá origem às questões colocadas pelo tribunal reenviante.

30. Como se trata, pois, de um “*instrumento de cooperação judiciária internacional*” (Acórdão, p. 41), a iniciativa e responsabilidade pela formulação de um reenvio prejudicial **facultativo** reside no TCRS enquanto tribunal reenviante, pois o reenvio assenta num processo de diálogo entre dois tribunais, o tribunal nacional e, neste caso, o Tribunal de Justiça.

31. Não havendo um qualquer direito das partes ao reenvio, é absurdo concluir que este poderia “*redundar em mero expediente dilatório, visando o decurso dos prazos de prescrição e sua extinção, com total impunidade das arguidas/visadas/requerentes*” (Requerimento do MP, §15),

32. e é total e absolutamente irrelevante que “*o pedido [tenha sido] impulsionado, desde o início da fase judicial, pelas arguidas/recorrentes*” (Requerimento do MP, §13).

33. Neste sentido, é igualmente irrelevante que “*o pedido [tenha sido] impulsionado, desde o início da fase judicial, pelas arguidas/recorrentes*” (Requerimento do MP, §13), em face do reenvio facultativo suscitado pelo TCRS e da correta compreensão deste instituto pelo TRL enquanto “*instrumento de cooperação judiciária internacional*” (Acórdão, p. 41.) ou impropriamente designado de “recurso” (Acórdão, p. 41) para efeitos da sua correta



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

subsunção à causa de suspensão prevista na alínea *a*), do n.º 4, do artigo 74.º do RJC (na versão original) (Acórdão, p. 41).

*E não só.*

34. Também não se comprehende a nulidade suscitada pelo MP assente na suposta falta de fundamentação “*quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional*” (Requerimento do MP, §22).

35. É que o tempo relativo à duração do reenvio prejudicial foi computado, no acórdão, dentro da referida alínea *a*) do n.º 4 do artigo 74.º do RJC indiscutivelmente aplicável (Acórdão, p. 41), que dispõe que “[a] prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se pelo período de tempo em que a decisão da Autoridade da Concorrência for objeto de recurso judicial”.

36. O TRL, depois de comparar o período de suspensão previsto no regime geral das contraordenações (que tem uma duração inferior) com aquele que está previsto no direito da concorrência por infrações jus-concorrenciais (que tem uma duração superior), afirma que “*o legislador foi mais além, pois que eliminou uma causa de suspensão, introduziu uma nova causa de suspensão e também aumentou, perentoriamente, diríamos nós, o respetivo prazo máximo de suspensão que era de 6 meses e passou a estar fixado em 3 anos (artigo 74.º, n.º 7, da LC/2012)*” (Acórdão, p. 41).

37. Se o TRL tem “*presente a complexidade deste tipo de processos*” (Acórdão, p. 68) –, em que o prazo de prescrição máximo é de 10 anos e 6 meses (5 + 2,6 + 3) (Acórdão, p. 68), onde se inclui o período de tempo relativo ao reenvio prejudicial (i.e., o reenvio prejudicial teve um “*período temporal compreendido entre 28/04/2022 e 13/08/2024 – 2A-3M-16D*” (cf. Requerimento do MP, §18) e está integrado na causa de suspensão da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 74.º do RJC (na versão original). –,

38. então é porque considerou que o prazo prescricional (incluindo as suas causas de suspensão) era perfeitamente razoável, com a devida consideração que “*o pedido de reenvio formulado para o TJUE foi justificado/fundado perante a manifesta complexidade dos factos objeto de discussão e julgamento*” (Requerimento do MP, §12).

39. Em face do exposto, foi corretamente e com bom direito que o TRL decidiu, fundadamente, que esse prazo máximo de prescrição não introduz ou reforça qualquer risco



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

sistémico de impunidade dos factos constitutivos das alegadas infrações jus-concorrenciais (Acórdão, p. 68, que contraria o afirmado no Requerimento do MP, §15, parte final).

*Prosseguindo.*

40. Onde o MP vê uma relação umbilical entre a suspensão do processo e uma “consequente” suspensão do prazo prescricional, que a lei aplicável não prevê e que postula aplicável sem qualquer limite temporal na pendência do reenvio (Requerimento do MP, §4 e §5),

41. o TRL esclarece que não é assim, desde logo por estarem em causa “*realidades jurídicas diversas*” (Acórdão, p. 46), salvo se o legislador assim o determinar, como foi o caso com o artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do CP (Acórdão, p. 46).

42. E prossegue o MP: o TRL, ao defender uma “*interpretação restritiva do Art. 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27º-A do RGCO, ignora/menospreza, como ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE*” (Requerimento do MP, §9). E isto por, alegadamente, não ter feito a interpretação da referida legislação nacional em conformidade com o primado do direito europeu e com o artigo 8.º, n.º 4, da CRP (Requerimento do MP, §§10, 5, 6 e 11).

43. Também aqui não tem, salvo o devido respeito, qualquer razão.

44. Ao contrário do que argui o MP, o acórdão em crise conclui que “*a norma do artigo 74.º da LC/2012 consubstancia em si um regime específico, com coerência interna, através do qual o legislador pretendeu autonomizar o regime prescricional suspensivo da lei da concorrência*” (Acórdão, p. 49).

45. Mas, mais do que isso, o Tribunal realiza uma motivada análise da compatibilidade do regime jurídico nacional do prazo de prescrição, e suas causas de suspensão, com o direito da União Europeia.

*Vejamos.*

46. O TRL começa por constatar que a Diretiva (UE) 2019/1 (vulgo Diretiva ECN+) e a consequente reforma do RJC operada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (A Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11.12.2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

funcionamento do mercado interno, alterando o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), dão *força* à tese que existiu um “*reforço da respetiva autonomia [do RJC] à face do RGCO*” (Acórdão, p. 50).

47. Em segundo lugar, o TRL explica, fundadamente, que não existe qualquer justificação à luz do princípio do “primado” para aplicar a “nova” redacção do respetivo artigo do RJC (Acórdão, pp. 62 a 70).

48. O artigo 29.º da Diretiva (UE) 2019/1, sob a epígrafe “Regras relativas aos prazos de prescrição da aplicação de coimas e de sanções pecuniárias compulsórias”, «*não ‘obriga’ o legislador nacional a ‘forçar’ a sua aplicação de forma retroativa ou, dito de outra forma, in malam partem*» (Acórdão, p. 63).

49. O TRL tomou em devida atenção a jurisprudência do Tribunal de Justiça, incluindo, no caso, o acórdão “*Taricco*” (Acórdão do Tribunal de Justiça de 8.9.2015, *Taricco e o.*, proc. C-105/14, EU:C:2015:555).

50. Mostrando que esta *saga Taricco* – a que o MP e a AdC se socorreram para tentar afastar a aplicação do regime do RJC (na versão de 2012) (Acórdão, pp. 64 a 69) –

51. não só é relativa a uma área totalmente diversa (as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União Europeia – artigo 325.º do TFUE) como não tem relevância na matéria dos autos, sobre alegadas infrações jus-concorrenciais (artigo 101.º do TFUE) (Acórdão, pp. 66-67); além de que a realidade italiana subjacente aos acórdãos *Taricco* é distinta da portuguesa (Acórdão, p. 68).

52. Mas também porque, ainda que tais acórdãos tivessem pertinência (que não têm), a jurisprudência do Tribunal de Justiça posterior ao acórdão *Taricco* salvaguarda – no contexto da compatibilização do direito da União com as regras nacionais relativas à prescrição –, os princípios da legalidade e da não aplicação retroativa de uma legislação penal/contraordenacional nova mais severa (Acórdão Tribunal de Justiça de 5.12.2017, *M.A.S. e M.B.*, proc. C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 62, *apud* Acórdão, pp. 66 e 67).

53. Na ótica do TRL, clara e inequivocamente expressa, “*também não se nos afigura possível afirmar que a norma nacional, no caso, o artigo 74.º da LC/2012, ‘obste à aplicação de sanções efetivas e dissuadoras num número considerável de casos’, ou seja, que a sua aplicação origine a prescrição de um número considerável de casos*” (Acórdão, pp. 67 e 68).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

54. Finalmente, “*a reserva do princípio da legalidade, que devido à aplicação retroativa de legislação, no caso a versão de 2022, impõe, como já assinalamos, condições mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida*” (Acórdão, pp. 68 e 69), é consonante com a jurisprudência do Tribunal de Justiça que alicerça a posição do Acórdão, segundo a qual “*a aplicação efetiva [do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE] não pode justificar que se prolongue artificialmente a duração do período da infração para permitir a sua repressão*” (Acórdão do Tribunal de Justiça de 14.1.2021, *Kilpailu- ja kuluttajavirasto*, proc. C-450/19, EU:C:2021:10, n.º 40, *apud* Acórdão, p. 69).

55. O MP entende ainda que existiu falta de fundamentação/omissão de pronúncia por supostamente o TRL não ter considerado o artigo 8.º, n.º 4 da CRP (Requerimento do MP, §6).

56. Mais uma vez não se trata aqui de uma falta de fundamentação do Acórdão apta a gerar a sua nulidade, mas antes um argumento adicional que é expendido pelo MP.

57. A interpretação expressamente propugnada pelo TRL do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, é aliás a única que é respeitadora do direito da União, devendo aplicar-se o RJC na versão dos factos dos autos (i.e., a de 2012).

58. É que, conforme explica o TRL, “*os prazos de prescrição do procedimento contraordenacional e a sua contagem, estão intimamente ligados à punição e, também por isso, à defesa do cidadão, à necessidade de certeza, de previsibilidade da actuação punitiva dos poderes públicos e de paz jurídica, valores indissociáveis de um Estado de Direito Democrático, como é o nosso*” (Acórdão, p. 70),

59. os quais constituem igualmente importantes princípios comuns às tradições constitucionais dos Estados membros, em particular o respeito dos direitos fundamentais, fazendo parte integrante da ordem jurídica da União cuja observância é assegurada pelo Tribunal de Justiça (artigo 6.º do Tratado da União Europeia).

60. E o TRL refere que também concorre para a aplicação da “*imperatividade da lei mais favorável, no caso, repetindo, a Lei da Concorrência de 2012*” (Acórdão, p. 71), o facto de a Diretiva (UE) 2019/1 ter sido “*transposta para o nosso ordenamento em finais de 2022, quando as impugnações judiciais, como vimos, deram entrada em finais de outubro de 2019*” (Acórdão, p. 70.) e que os requerentes de dispensa ou redução da coima terão considerado o



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

regime jurídico em vigor aquando da prestação da sua colaboração à AdC (Acórdão, pp. 70 e 71).

*Prosseguindo.*

61. Nos §§ 23 e seguintes do requerimento do MP, a que ora se responde, é afirmado que “*da escassa fundamentação do acórdão não se alcança qualquer razão válida para afastar a aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2002*”.

62. Contrariamente ao afirmado pelo MP, o Tribunal – para mais uma vez concluir que “*a solução do caso sub judice passa pelo citado artigo 74.º da LC de 2012*” – discorre devidamente sobre o referido acórdão do STJ n.º 2/2002.

63. O que sucede é que, ao contrário do propugnado pelo MP, (i) afasta a sua observância por entender que os pressupostos para a sua aplicação não se verificam, porque o legislador, com a Lei n.º 109/2001, fez uma regulamentação exaustiva no âmbito do processo contraordenacional previsto no RGCO (Acórdão, p. 54); e porque (ii) o próprio acórdão do STJ reconhece implicitamente que a sua doutrina poderá ser ultrapassada pelo novo quadro legislativo, que é o que sucedeu com o RJC, alterado pela Lei n.º 17/2022 (Acórdão, p. 55); e (iii) convoca em seu apoio o que foi decidido no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22.5.2019, em recurso no âmbito do processo contraordenacional n.º 116/14.6TPPRT.P1, que sintetiza esta temática (Acórdão, p. 55).

64. Pelo que, atenta a fundamentação patente do Acórdão, é evidente inexistir qualquer vício da decisão e

65. impõe-se concluir que o entendimento expresso no Acórdão – segundo o qual o pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça não constitui causa de suspensão autónoma do prazo de prescrição do processo contraordenacional – encontra-se devidamente fundamentado face à natureza do mecanismo do reenvio prejudicial e não se mostra suscetível de prejudicar a aplicação efetiva do direito da União.

66. E isto mesmo com o devido respeito pela *opinião contrária* vertida na declaração de vencido do Ex.mo sr. desembargador Armando Manuel da Luz Cordeiro, invocada pelo requerimento do MP (Requerimento do MP, §26),



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

67. sem que exista aqui uma qualquer nulidade do Acórdão em razão de tais “*simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão*” (Acórdão do STJ de 9.2.2012, proc. 131/11.1YFLSB, 3.ª secção (criminal), disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c75af6ffb48c9f4f80257887004e6b44?OpenDocument>).

68. O duto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa não está, assim, ferido de qualquer nulidade (falta de fundamentação ou omissão de pronúncia), tendo sido observados os pressupostos legais aplicáveis, pelo que devem ser, sem mais, indeferidas as duas nulidades invocadas pelo MP.

**A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NORMATIVA**

69. Nos §§ 27 a 29 do requerimento do MP sustenta-se que:

“27) *Por fim, a não ser suprida a ora nulidade invocada – por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia – o acórdão padece de vício de inconstitucionalidade, que desde já se invoca para os devidos efeitos legais, do Art. 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original e do Art. 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO – aplicável por via subsidiária à Lei da Concorrência – Cfr. Art. 83.º – por violação do Art. 8.º n.º 4 da CRP, quando interpretados de não se mostrarem aptos a funcionar como causa suspensiva da prescrição mesmo nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueles) o objeto essencial do processo.*

28) *Padece, ainda, de vício de inconstitucionalidade, que desde já se invoca para os devidos efeitos legais – por via da invocação de uma suposta prescrição do procedimento contraordenacional – com a violação do disposto no Art. 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE – incluída no âmbito de garantia insita no Art. 8º n.º 4 da CRP – numa dupla medida: todas as pessoas, físicas e singulares – ao invés de um qualquer direito (inexistente) de não ser julgado por comportamentos consubstanciadores de infrações, nomeadamente em sede de Direito da União Europeia – têm sempre a garantia de que as imputações que lhes são feitas serão analisadas por um tribunal imparcial; sendo certo que, por outro lado, aos próprios lesados por tais comportamentos, nomeadamente os simples consumidores, é assegurada, por essa mesma via jurisdicional, ver apaziguadas as*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*suas expectativas na continuidade da validade das normas que os protegem contra tais comportamentos.*

*29) E violou, também, o princípio da igualdade, consagrado no Art. 13º da CRP, padecendo de vício de inconstitucionalidade, que desde já, também, se invoca para os devidos efeitos legais, porquanto na interpretação que faz do Art. 120º n.º 1 al. a) do C. Penal e do Art. 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO não estabelece uma equiparação cabal entre ambos, quando tais normas se reconduzem, mesmo no segmento «autorização legal», necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE*’ (destaque nosso).

70. Em síntese, e simplificando o teor dos referidos §§ 27 a 29, o MP invoca, sem mais, que não se podia ter decidido “uma suposta prescrição do procedimento contraordenacional”, uma vez que esta é atentatória de princípios constitucionais, devendo antes ter-se adotado entendimento diferente e conforme com a posição defendida pelo MP e pelo Tribunal de primeira instância, que se socorria da aplicação subsidiária do artigo 27.º-A, n.º 1, alínea a), do regime geral das contraordenações e do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, atenta a insuficiência do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, na sua versão original.

71. Sucede que não se verifica qualquer dos alegados vícios de inconstitucionalidade, mas apenas uma discordância do MP com a decisão final do TRL. E não se pode retirar da discordância do digno magistrado do MP qualquer consequência.

*Vejamos,*

72. Por um lado, a doutrina e a jurisprudência são muito claras ao afirmar que “quer em sede de controlo de decisão, quer em contexto de interpretações normativas, de preenchimento de conceitos indeterminados e de cláusulas gerais, assim como em normas pressupostas, (...) o eventual acesso ao Tribunal [Constitucional] depende apenas de uma única circunstância: saber se o que se pretende controlar é, ou não, um comando normativo, garantindo-se idoneidade ao objeto do recurso” (AFONSO BRÁS, *O conceito funcional de norma na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Almedina, 2023, p. 493).

73. Como reitera o Tribunal Constitucional nos seus acórdãos, o “reclamante [tem de identificar] qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, única suscetível de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*constituir objeto idóneo de um recurso de constitucionalidade”* (A título de exemplo, veja-se o Acórdão do TC n.º 806/2023).

74. No presente caso, o que fez o MP foi tão-só contestar a decisão do acórdão proferido pelo TRL, no qual se entendeu designadamente que:

*“- O artigo 74.º da Lei Concorrência/ 2012, vigente à data da prática dos factos em análise, consubstancia um regime prescricional suspensivo especial relativamente ao artigo 27.º-A do RGCO, pelo que afasta a sua aplicação subsidiária;*

*- Tal como o artigo 27.º-A do RGCO, por regular de forma completa e exaustiva o instituto da suspensão da prescrição do procedimento, afasta a aplicação do artigo 120.º do CP;*

*- O reenvio prejudicial não concretiza uma causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional, pois não se mostra previsto no referido artigo 74.º da LC/2012, o que, aliás, também sucede com o artigo 27.º-A do RGCO;*

*- Por sua vez, o artigo 9.º da Lei 17/2022, de 17 de agosto, que aprovou as alterações à Lei da Concorrência, em termos de “aplicação no tempo”, afasta a aplicação da nova redação (sejam adjetivas e/ou substantivas e/ ou mistas) aos processos “desencadeados” em data anterior à sua entrada em vigor;*

*- Também não se verificam os requisitos enunciados pelo Acórdão “Taricco”, do TJUE, para se poder afastar a aplicação da norma nacional, no caso, o artigo 74.º da LC/2012;*

*- Assim, tendo decorrido o prazo máximo de prescrição previsto no artigo 74.º da LC/2012, no caso de sete anos e meio mais três anos (prazo máximo de suspensão), o que importa o total de dez anos e seis meses, mostra-se prescrito o procedimento contraordenacional” (cfr. sumário do acórdão do TRL, devidamente fundamentado, conforme referido supra).*

75. Com efeito, da análise dos referidos “vícios de inconstitucionalidade” arguidos pelo MP resulta evidente que nenhum deles reveste caráter normativo, tendo-se limitado o MP a imputar a violação da Constituição à decisão do TRL.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

76. As inconstitucionalidades invocadas integram os exemplos típicos avançados pela doutrina e pela jurisprudência de situações em que não se pretende controlar um comando normativo. A saber:

- “(i) Quando o que se pretende é a conjugação dos elementos constantes da previsão de uma norma extraída por interpretação com as particularidades do caso a decidir, pois que tal se traduz, a final, na norma de decisão que coincidirá com o ato de julgamento;*
- (ii) Quando se transforma a fundamentação do juiz, adotada numa decisão recorrida, em questão normativa;*
- (iii) Quando, não se fazendo uma dissociação entre a interpretação enquanto atividade e interpretação enquanto resultado, quer-se impugnar uma atividade interpretativa, traduzida num processo hermenêutico, e não a norma que dele advém;*
- (iv) Quando, em vez de se contestar a norma enquanto resultado de uma operação interpretativa que (também) passou por saber que sentido dar a um conceito dito indeterminado, impugna-se, ao invés o preenchimento judicial desse mesmo conceito;*
- (v) Quando, amparado uma suposta “norma virtual” ou num comando normativo supostamente interligado a uma cláusula geral, o recorrente pretende que o Tribunal aprecie um juízo ponderativo adotado pelo juiz a quo na sua decisão;*
- (vi) E quando, em nome de uma pretensa norma “implícita” adotada na decisão recorrida, pretende-se transformar o Tribunal Constitucional numa quarta instância de recurso” )AFONSO BRÁS, op. cit., p. 494, com sublinhado nosso).*

77. Assim sendo, não tendo sido identificada pelo MP qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, os “vícios de inconstitucionalidade” invocados não são idóneos à interposição de um qualquer recurso de constitucionalidade.

78. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, a interposição de um recurso de constitucionalidade sempre seria vedada pelos requisitos da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade previstos na alínea b), do artigo 70.º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e na alínea b), do n.º 1, do artigo 280.º, da Constituição, nos termos dos quais “*cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em secção, das decisões dos tribunais: b) que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo*”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

79. E é este o verdadeiro motivo do requerimento do MP ora apresentado: suscitar, *ao fechar do pano*, a aplicação de norma constitucional, **o que não havia feito em momento anterior**, para, em seguida, interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

80. Sucede, porém, que é pacífico na jurisprudência e na doutrina que “*o principal corolário que se retira da exigência de que a questão da constitucionalidade seja levantada num momento processual em que o tribunal da causa ainda tenha a possibilidade de sobre ela decidir é o de que, salvo casos absolutamente excepcionais, os chamados incidentes pós-decisórios não são, na perspetiva do recurso para o Tribunal Constitucional, instrumentos adequados para suscitar a questão da constitucionalidade. Assim deve ter-se por extemporânea a suscitação da questão de constitucionalidade nas seguintes peças processuais: requerimento de arguição de nulidades da sentença; requerimento de aclaração da sentença; requerimento de reforma da sentença; requerimento autónomo (e atípico); requerimento complementar do pedido de aclaração; requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional; alegações de recurso para o Tribunal Constitucional. (...) Numa palavra, extinto o poder jurisdicional com a decisão final no que toca à matéria da causa, e subsistindo apenas a possibilidade de resolver algumas questões marginais, acessórias ou secundárias que a sentença pode suscitar entre as partes, não podem as reclamações servir para suscitar questões de constitucionalidade, sob pena de ficar aberto o caminho para multiplicar questões desta ordem, brigando com a decisão e os seus fundamentos, já depois de julgada a matéria da causa*” (JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 758, com destaque nosso).

81. Do mesmo modo, a título de exemplo, no acórdão n.º 297/2010 o Tribunal Constitucional entendeu que “*a questão de constitucionalidade é apenas suscitada na peça processual relativa à arguição de nulidades. E, mesmo que se considerasse haver sido apresentada ao tribunal a quo uma questão de constitucionalidade normativa – o que não foi o caso – sempre se entenderia que o momento da sua suscitação não seria já adequado. (...) Consequentemente, o momento processual adequado ao cumprimento do ónus da suscitação prévia – imposto pelo artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da CRP, e pelos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, ambos da LTC, – era, afinal, o da apresentação das alegações no recurso de*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*revista excepcional. E a agora reclamante não o utilizou, assim inviabilizando a admissão do recurso para o Tribunal Constitucional”.*

82. Por todo o exposto, resulta evidente que o MP, nos §§ 27 a 29 do requerimento ora interposto, não só não suscita qualquer questão de constitucionalidade normativa como — mesmo que o tivesse feito — não seria possível extrair daí qualquer consequência, atento o momento da sua arguição.

83. É que é indiscutível que o TRL já esgotou o seu poder jurisdicional para apreciar os vícios de constitucionalidade invocados e que esses vícios não foram anteriormente invocados pelo MP nos presentes autos, o que sempre obrigaria à rejeição do respetivo recurso junto do Tribunal Constitucional.

***PELO EXPOSTO, REQUER-SE A V. EXAS. SEJA INDEFERIDO O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO M.P., COM AS DEVIDAS E LEGAIS CONSEQUÊNCIAS.***

\*

O UCI, SA, notificado dos requerimentos, referiu que:

**1. INTRODUÇÃO**

1. O Ministério Público alega que o ACÓRDÃO proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa é nulo por manifesta falta de fundamentação e por omissão de pronúncia quanto à *essência do processo de reenvio prejudicial e ao período concreto de contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional*.

2. Na visão do Ministério Público, «*a posição que teve vencimento no acórdão proferido, perante o pedido de reenvio formulado, pelo tribunal “a quo”, ancorando-se, apenas, no direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27º-A do RGCO, ignora/menospreza, como ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, sustentando, de forma conclusiva, sem a devida fundamentação de direito, não concretizar este causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional*»(Parágrafo 9.º da RECLAMAÇÃO).

3. Isto é, o Ministério Público defende que, tendo em conta o princípio do Primado do Direito da União Europeia e a *essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE, e suas*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*consequências*(Parágrafo 16.º da RECLAMAÇÃO),o pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia(“TJUE”)deveria ser considerado como causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional.

4. Ademais, defende o Ministério Público que a fundamentação do ACÓRDÃO é escassa quanto à não aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 17dejaneirode 2022(“ASSENTO2/2002”) ao caso concreto.

5. Refere ainda o Ministério Público que, caso as referidas nulidades não sejam sanadas, o ACÓRDÃO padece ainda de constitucionalidade por violação do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“CDFUE”),ínsito no artigo 8.º n.º4 da CRP, e do artigo 13.ºda CRP(Parágrafo 27.ºa 30.º da RECLAMAÇÃO).

6. Ora, como rapidamente se percebe, não assiste qualquer razão ao Ministério Público.

7. Por um lado, porque o ACÓRDÃO não incorre em qualquer nulidade de omissão de pronúncia ou de falta de fundamentação.

8. Pelo contrário, respondendo ao pedido de prescrição invocado pelos RECORRENTES, o ACÓRDÃO expõe de forma extensa e clara os motivos da sua fundamentação, concluindo pela prescrição do procedimento contraordenacional.

9. Com efeito, ao longo da sua exposição o Tribunal da Relação de Lisboa incide sobre todos os fundamentos apresentados pelas partes, incluindo uma menção de tamanho e detalhe considerável quanto ao primado do Direito da União Europeia.

10. Pelo que, não só não se verifica qualquer omissão de pronúncia, como nem sequer se pode apontar que haja uma escassa fundamentação no ACÓRDÃO (o que nem consubstanciaria uma nulidade), muito menos falar de uma falta de fundamentação.

11. Por outro lado, o ACÓRDÃO também não padece de qualquer constitucionalidade.

12. Além de que não é neste âmbito que as constitucionalidades devem ser invocadas.

13. Aliás, a haver qualquer constitucionalidade seria caso o Tribunal da Relação de Lisboa tivesse concordado com o Ministério Público, aplicando à UCI uma norma processual contraordenacional material representativa de um regime punitivo mais desfavorável para o arguido/visado.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

14. Neste prisma, andou bem o Tribunal da Relação de Lisboa ao considerar que o presente procedimento contraordenacional se encontra prescrito.

15. Assim, o requerimento do Ministério Público deve ser julgado improcedente e, consequentemente, deve ser mantido o decidido no ACÓRDÃO quanto à verificação da prescrição da alegada infração imputada pela Autoridade da Concorrência à UCI.

16. Vejamos, então, com maior detalhe os argumentos que se adiantaram *supra*.

**2. DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO**

17. Antes de mais, a UCI faz notar que o Ministério Público parece confundir nulidade por falta de fundamentação e omissão de pronúncia com a sua discordância face à fundamentação e conclusão a que se chegou no ACÓRDÃO.

18. Com efeito, o Ministério Público refere nos parágrafos 22.º e 25.º da RECLAMAÇÃO que:

22) *É manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional – já que a ser considerado tal período o prazo da prescrição não está extinto – padecendo o acórdão, por isso, de nulidade, nos termos do n.º 1, alíneas a) e c) do Art. 379º e 374º n.º 2 do C. P. Penal “ex vi” Art. 425º n.º 4 e 4º do mesmo compêndio e 41º n.º 1 do RGCO.*

(...)

25) *Estamos convictos que, caso tivesse existido pronúncia sobre as matérias descritas em 2) a 18), com respeito do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2002, a decisão teria sido outra e não de prescrição do procedimento contraordenacional, perante flagrante violação das regras da concorrência, por parte das sociedades arguidas (sublinhado e realçado nossos)*

19. Ou seja, o Ministério Público considera que existe falta de fundamentação e de pronúncia na medida em que, se o Tribunal da Relação de Lisboa tivesse considerado o argumento por si apresentado, a resposta teria sido no sentido da prescrição não se verificar.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

20. Pelo que, seguindo este raciocínio, o Ministério Público não demonstra no seu requerimento que existe uma verdadeira falta de fundamentação, mas antes uma falta de concordância entre os argumentos do Tribunal e os argumentos do Ministério Público.

21. Só assim é que se pode justificar que o Ministério Público diga que caso o Tribunal da Relação de Lisboa tivesse feito a devida análise dos argumentos, teria concluído pela não verificação da prescrição.

22. Ora, estes argumentos não representam uma verdadeira reclamação quanto à nulidade do ACÓRDÃO, mas antes contra o conteúdo e o sentido da decisão do Tribunal da Relação, o que não é admissível.

23. Com efeito, utilizar o instituto previsto nos artigos 379.º e 425.º do Código de Processo Penal (“CPP”), aplicáveis *ex vi* artigo 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (“RGCO”) e artigo 13.º da Lei da 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”), neste sentido, seria, na verdade, apresentar materialmente um recurso em violação dos artigos 73.º e 74.º do RGCO.

24. Como ensina o Tribunal da Relação de Lisboa no seu Acórdão de 25.05.2016 (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.05.2016, processo n.º 897/15.0Y5LSB.L1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*1. Uma reclamação não é um recurso, o que significa que se pode fundar apenas no incumprimento de normas de carácter adjetivo, mas já não em questões de ordem substantiva.*

*2. Em processo-crime, após a prolação de acórdão em conferência, a lei possibilita ao recorrente a apresentação de requerimento em que invoque nulidades da sentença ou peça a sua correcção, atento o disposto no art.º 425.º, n.º4, art.º 379.º e art.º 380.º, todos do C.P.Penal, com eventual recurso a normas do C.P.Civil, nos casos possíveis, atento o vertido no artº4º do C.P. Penal.*

*3. As nulidades, como resulta da lei – art.º 118.º, n.º1 do C.P. Penal, que se reconduzem à violação ou inobservância das disposições da lei processual penal, são taxativas, no sentido de que tais violações só determinam a nulidade do acto quando esta for a consequência expressa cominada pela lei.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

4. *A fundamentação da ocorrência de uma nulidade não pode ter por base, porque a tal se não reconduz, a discussão do bem fundado da decisão exarada no acórdão, pelo que a pessoal discordância do requerente face ao decidido, não constitui fundamento de arguição de nulidade, tendo sim o seu âmbito de apreciação numa outra sede, a de recurso para o STJ.*

25. Sucedе que a presente decisão, ainda que proferida no sentido oposto do pretendido pelo Ministério Público, encontra-se devidamente fundamentada e não padece de qualquer nulidade, conforme se demonstrará de seguida.

26. Logo, esta tentativa de recurso por parte do Ministério Público deverá ser imediatamente rejeitada.

**2.1. OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

27. O Ministério Público defende que o ACÓRDÃO é nulo por omissão de pronúncia em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

28. Em concreto, o Ministério Público alega que o ACÓRDÃO *não fez vencimento, não abordou, não tratou, não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha—apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário —sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE* (Cfr. Parágrafo 11.º da RECLAMAÇÃO).

29. Ocorre, porém, que basta uma leitura rápida do ACÓRDÃO para se concluir que a argumentação do Ministério Público não pode ter vencimento.

30. Em primeiro lugar, cumpre referir que a omissão de pronúncia só poderá ocorrer relativamente às questões suscitadas.

31. Ora, se os RECORRENTES, incluído a UCI, invocaram nas suas alegações a questão da prescrição do procedimento contraordenacional e foi a essa mesma questão o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu...

32.... então não se poderá invocar que ocorra uma omissão de pronúncia.

33. Como bem refere o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.10.2012, processo n.º 2965/06.0TBLLE.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Como se refere em Acórdão deste Supremo Tribunal de 16 de Setembro de 2008 a omissão de pronúncia constitui uma patologia da decisão que consiste numa incompletude [ou num excesso] da decisão, analisado por referência aos deveres de pronúncia e decisão que decorrem dos termos das questões suscitadas e da formulação do objecto da decisão e das respostas que a decisão fornece. Quando se configura a existência de omissão está subjacente uma omissão do tribunal em relação a questões que lhe são propostas.*

*Admitindo que a decisão se consubstancia num silogismo assente na conclusão inferida de duas premissas a omissão de pronúncia implica que uma daquelas premissas está incompleta – artigo 379º, nº 1, alínea c) do CPP.*

*A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões que o juiz deveria apreciar são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (artigo 660, nº 2 do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deve conhecer, independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.*

*Retomando ao Acórdão citado, as questões que são submetidas ao tribunal constituem o tema decidendum, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se.*

*Os problemas concretos que integram o tema decidendum sobre os quais o tribunal deve pronunciar-se e decidir, devem constituir questões específicas que o tribunal deve, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições (cfr., v. g., os acórdãos do Supremo Tribunal, de 30/11/05, proc. 2237/05; de 21/12/05, proc. 4642/02 e de 27/04/06, proc. 1287/06).*

34. O tribunal tem de se pronunciar sobre as questões (que não fiquem prejudicadas pela decisão dada a outras) que são objeto de recurso ou do conhecimento oficioso, o que não quer dizer que tenha de se pronunciar sobre todos os argumentos a favor e contra suscitados a propósito dessas questões.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

35. O Ministério Público, no seu requerimento, confunde questões (para efeitos do artigo 425.º n.º 4, do CPP) com argumentos a propósito dessas questões.

36. A questão em causa (e que prejudicava todas as demais) era a de saber se o procedimento estava prescrito e não há dúvida que o tribunal se pronunciou sobre essa questão.

37. Outra coisa é saber se o tribunal rebateu, desenvolveu, endereçou ou considerou todos os argumentos a favor ou contra a questão da prescrição.

38. Adiante-se, desde já, que todos os argumentos foram endereçados e considerados,

39. mas em todo o caso só haveria omissão de pronúncia se o tribunal não se pronunciasse sobre o tema da prescrição em si mesmo (considerando o processo prescrito ou não), e já não se o tribunal não se tivesse pronunciado sobre um ou outro argumento a favor ou contra qualquer das posições em confronto.

40. Como explica, de forma lapidar, o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2023, processo n.º 96/20.9PHOER.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*No acórdão reclamado é fundamentada, de forma comprehensível, a decisão de confirmar o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, validando-se a sua decisão, nomeadamente, quanto à matéria de facto, a qual não se encontrava inquinada por qualquer vício, sendo jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal de Justiça que, para efeitos de omissão de pronúncia, o relevante é apreciar se o tribunal conheceu, ou não, as questões que são objeto do recurso, não lhe incumbindo apreciar e rebater, de forma exaustiva, os argumentos em que os sujeitos processuais se apoiam para sustentar a sua pretensão (Cf. v.g. Acórdão do STJ, de 24 de março de 2021, Proc. n.º 1144/19.0T9PTM.E1.S1). Assim, inexiste, também, nessa parte, qualquer omissão de pronúncia.*

41. De igual modo, também nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.02.2012, processo n.º 131/11.1YFLSB , disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*não podia tomar conhecimento (al. c) do n.º 1 do art. 379.º), sendo certo que não se tem por verificada quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só ocorrendo quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão.,*

42. E ainda (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.10.2012, processo n.º 2965/06.0TBLLE.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*A “pronúncia” cuja “omissão” determina a consequência prevista no artigo 379º, nº 1, alínea c) CPP – a nulidade da sentença – deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou as razões alegadas.*

43. Pelo que, mesmo que o Tribunal da Relação de Lisboa não se tivesse pronunciado sobre os argumentos que o Ministério Público refere – o que nem sequer é verdade – também não seria obrigado a tal, desde que tomasse conhecimento e abordasse o «dissídio ou problema concreto a decidir»: a prescrição do procedimento.

44. **Em segundo lugar**, importa referir que, mesmo que assim não se entendesse (o que não se concede), nunca assistira razão ao Ministério Público na medida em que o Tribunal da Relação de Lisboa efetivamente se pronuncia sobre todos os *argumentos* referidos na RECLAMAÇÃO.

45. Concretamente, o Tribunal da Relação de Lisboa debruça-se sobre a natureza do processo de reenvio prejudicial e ainda sobre o princípio do primado do direito da União Europeia, respetivamente, nas páginas 41 a 46 e 63 a 69 do ACÓRDÃO.

46. Pelo que é claro que o Tribunal se pronunciou sobre todos os argumentos suscitados, designadamente os relativos às questões que respeitam ao reenvio prejudicial e aos efeitos deste na prescrição do processo contraordenacional.

## **2.2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

47. Conforme já citado, o Ministério Público alega que o ACÓRDÃO não fez vencimento, não abordou, não tratou, não se pronunciou, com a plenitude que se



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE (Cfr. Parágrafo 11.º da RECLAMAÇÃO).*

48. Acrescentado ainda que da *escassa fundamentação do acórdão não se alcança qualquer razão válida para afastar a aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/20022* (Cfr. Parágrafo 24.º da RECLAMAÇÃO).

49. Motivo pelo qual, segundo o Ministério Público, o ACÓRDÃO deve ser considerado nulo.

50. Ora, a jurisprudência e a doutrina são unâimes no sentido de que o vício de nulidade causado pela falta de fundamentação apenas engloba situações em que existe uma **falta absoluta de fundamentação**.

51. Já ensinava ALBERTO DOS REIS (Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3.ª ed. 1952, Reimp. Coimbra Editora, Coimbra, 2007, página 140, em anotação ao artigo 668.º):

*Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, mediocre ou errada. O que a lei considerada nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou a mediocridade da motivação é espécie diferente, afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.*

52. No mesmo sentido, veja-se JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE (José Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, Livro III, p. 735- 736, 4ª edição, Almedina, 2021):

*Ao juiz cabe especificar os fundamentos de facto e de direito da decisão (art. 607.º). Há nulidade (no sentido lato de invalidade, usado pela lei) quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão.*

53. Como explica o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.09.2021, processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos):



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*A nulidade das decisões judiciais por falta de fundamentação só ocorre no caso de ausência absoluta, e não de sucinta, deficiente, incompleta ou insuficiente, motivação e não abrange eventuais erros de julgamento.*

54. Com efeito, e nas palavras do recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.01.2024 (Processo n.º 1307/16.0T8BRG.G1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*No entanto, como é sublinhado pela doutrina e afirmado, de forma constante, por este Supremo, só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de indicação dos fundamentos de fundamentos de facto e de direito da decisão, gera a nulidade do acórdão, não integrando tal vício a fundamentação deficiente, errada ou não convincente.*

55. O ACÓRDÃO trata da questão da prescrição da página 37 à página 72.

56. Ora, pretender que um ACÓRDÃO que justifica a decisão da prescrição em 35 páginas não fundamenta, em absoluto, a sua decisão, seria seguramente algo de inédito e extraordinário: de que se falou, então nessas 35 páginas?

57. O Ministério Público não vai tão longe ao propor a absoluta falta de fundamentação, mas ainda assim é com alguma ousadia que refere a escassa fundamentação do ACÓRDÃO (cfr. ponto 23 da reclamação).

58. Na verdade, o ACÓRDÃO procede a uma extensa descrição dos diferentes regimes jurídicos que em abstrato se aplicariam à questão da prescrição e cuja aplicação é suscitada pelas partes nas suas alegações de recurso.

59. Com efeito, no ACÓRDÃO, o TRL refere todos os potenciais enunciados normativos, justificando os motivos que levaram ao seu afastamento ou à sua aplicação.

60. Inclusivamente, conforme já mencionado, o ACÓRDÃO trata especificamente dos temas abordados pelo Ministério Público, nomeadamente:

- a) Nas páginas 41 a 46 do ACÓRDÃO, o TRL debruça-se sobre a natureza do processo de reenvio prejudicial;
- b) Nas páginas 63 a 69 do ACÓRDÃO, o TRL analisa a questão de aplicação do princípio do primado do direito da União Europeia; e
- c) Nas páginas 54 e 55 do ACÓRDÃO, é discutido a aplicação do Assento n.º 2/2002.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

61. Pelo que é claro que o Tribunal se pronunciou sobre todos os argumentos relativos ao reenvio prejudicial e aos efeitos deste na prescrição do processo contraordenacional, bem como sobre os outros temas levantados pelo Ministério Público.

62. Não se podendo, assim, compreender de todo o argumento apresentado pelo Ministério Público de que a decisão não se encontra devidamente fundamentada.

63. A questão do princípio do primado do direito da União Europeia e do princípio da efetividade foi, aliás, exemplarmente tratada no ACÓRDÃO, com referência ao tão badalado acórdão Taricco (Cfr. Páginas 64 a 71 do ACÓRDÃO).

64. Em particular o Tribunal da Relação de Lisboa analisou em detalhe a jurisprudência do TJUE, em concreto o acórdão Taricco, no sentido de se questionar a aplicação do regime da Lei da Concorrência de 2012 (LC/2012).

65. Ora, o Tribunal da Relação de Lisboa refere que o acórdão Taricco destaca que um regime nacional de prescrição que limita a aplicação de sanções efetivas e dissuasoras em casos de fraude grave contra os interesses financeiros da União Europeia pode violar as obrigações impostas aos Estados-Membros pelo artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

66. Neste caso, o TJUE determina que o juiz nacional deve abster-se de aplicar disposições nacionais que impeçam a aplicação de sanções efetivas, a menos que isso implique uma violação do princípio da legalidade devido à falta de precisão da lei ou à aplicação retroativa de condições mais severas.

67. No entanto, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que a aplicação desta jurisprudência ao presente caso é discutível, pois a concorrência, embora seja um interesse da União Europeia, não se enquadra claramente nos seus interesses financeiros.

68. Além disso, os prazos de prescrição nacionais para outros procedimentos contraordenacionais são mais curtos do que os previstos na Lei da Concorrência, e não há evidências de que a norma nacional impeça a aplicação de sanções efetivas num número considerável de casos.

69. Ademais, a aplicação retroativa de legislação de 2022 impõe condições mais severas do que aquelas vigentes no momento em que a infração foi cometida, o que suscitaria a violação do princípio da legalidade, como destacado no acórdão do TJUE de 14 janeiro de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

2021, processo C-450/19, Kilpailu ja kuluttajavirasto, que admite que, embora o direito da União reconheça o princípio da prescrição para ações da Comissão Europeia e das autoridades nacionais de concorrência contra infrações ao artigo 101.º do TFUE, isso não deve justificar a extensão artificial do período de infração para permitir a sua repressão.

70. Portanto, o Tribunal da Relação de Lisboa debruçou-se, detalhadamente, sobre a questão, concluindo que não há fundamento suficiente para que o tribunal nacional afaste a aplicação do regime legal da concorrência vigente em 2012.

71. Efetivamente, o Tribunal da Relação de Lisboa justifica não só quais os enunciados normativos a aplicar, como apresenta também qual a contagem do prazo considerada pelo Tribunal para fundamentar a sua decisão (Cfr. Páginas 71e 72 do ACÓRDÃO).

72. Neste sentido, não se poderá considerar que exista qualquer falta de fundamentação e, consequentemente, qualquer nulidade.

73. Aliás, o próprio Ministério Público reconhece que não existe uma falta total de fundamentação no ACÓRDÃO quando utiliza expressões como «escassa fundamentação» ou que o Tribunal da Relação de Lisboa «não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha—apesar de breves referências conclusivas».

74. Ora, a escassa fundamentação – que não se verifica, mas apenas por motivos de patrocínio judiciário se equaciona – não é, como se bem viu, um motivo de nulidade.

75. Pelo que a nulidade por falta de fundamentação alegada pelo Ministério Público não é admissível, devendo a RECLAMAÇÃO ser considerada improcedente.

**3. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO**

76. Não se bastando, o Ministério Público alega ainda que o ACÓRDÃO é inconstitucional por:

a) Violação do artigo 8.º, n.º4,da CRP, quando interpretados de não se mostrarem aptos a funcionar como causa suspensiva da prescrição mesmo nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueles) o objeto essencial do processo (Cfr. Parágrafo 27.º da RECLAMAÇÃO);



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

- b) *Violação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (incluída no âmbito de garantia insita no artigo. 8º n.º 4 da CRP) por via da invocação de uma suposta prescrição do procedimento contraordenacional (...) numa dupla medida: todas as pessoas, físicas e singulares – ao invés de um qualquer direito (inexistente) de não ser julgado por comportamentos consubstanciadores de infrações, nomeadamente em sede de Direito da União Europeia – têm sempre a garantia de que as imputações que lhes são feitas serão analisadas por um tribunal imparcial; sendo certo que, por outro lado, aos próprios lesados por tais comportamentos, nomeadamente os simples consumidores, é assegurada, por essa mesma via jurisdicional, ver apaziguadas as suas expectativas na continuidade da validade das normas que os protegem contra tais comportamentos (Cfr. Parágrafo 28.º da RECLAMAÇÃO); e*
- c) *Violação do artigo 13.º da CRP por quanto na interpretação que faz do Art. 120º n.º 1 al. a) do C. Penal e do Art. 27º-A n.º 1 al. a) do RGCO não estabelece uma equiparação cabal entre ambos, quando tais normas se reconduzem, mesmo no segmento «autorização legal», necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE (Cfr. Parágrafo 29.º da RECLAMAÇÃO).*

77. Ora, antes de mais, cumpre referir que este não é o momento processual para o Ministério Público vir alegar inconstitucionalidades.

78. Com efeito, a RECLAMAÇÃO apresentada pelo Ministério Público insere-se nos artigos 379.º e 425.º do CPP que só admitem a arguição de nulidades.

79. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, dizendo (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.05.2023, processo n.º 96/20.9PHOER.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (realçados nossos)):

*Após ser proferida uma decisão final, e inexistindo a possibilidade de se interpor recurso ordinário, os interessados apenas poderão reagir contra as nulidades da sentença/acórdão expressamente indicadas no artigo 379.º CPP, bem como solicitar a correção da decisão, quando não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 374.º CPP, ou na situação de a mesma conter erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade e cuja eliminação não importe modificação essencial.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*É manifesto que a alegação de uma **inconstitucionalidade**, nesta fase, não é processualmente admissível, não se integrando na previsão de nenhum dos mencionados normativos (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de outubro de 2016, processo n.º 1642/15.5YRLSB-A.S1). Mais concretamente, no que respeita às eventuais nulidades da decisão, importa clarificar que a hipotética aplicação de uma norma **inconstitucional** não consubstancia qualquer uma das causas de nulidade da decisão previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.*

80. O Supremo Tribunal de Justiça já se tinha pronunciado neste sentido, tendo concluído que (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.01.2006, processo. n.º 05P1574, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt) (realçados nossos)):

*Dai que só sejam argíveis – perante o próprio tribunal se a decisão não admitir recurso (art. 668.3 do CPC) – as nulidades do acórdão proferido em recurso se lavrado contra o vencido ou quando não contiver as menções, de entre as correspondentemente aplicáveis, referidas no art. 374.2, ou o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento.*

3.4. Porém, nenhuma dessas eventuais nulidades arguiu o recorrente, que se limitou a aproveitar o incidente (facultado pela lei, tão só, «para arguir nulidades») para, antes, invocar a **inconstitucionalidade** de algumas das normas aplicadas no acórdão.

3.5. Ora, o incidente de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para invocação de **inconstitucionalidades**. Nem poderá tolerar-se que tal incidente seja aproveitado como meio invio de «preparar» um recurso constitucional fundado na aplicação, pela decisão recorrida, de «norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo» (art. 70.1.b da LTC).

3.6. De qualquer modo, para que «o acórdão ora reclamado» pudesse ser – como o recorrente declarou pretender – «anulado e substituído por outro que admita o recurso interposto e designe data para a realização da audiência», importaria que enfermasse – não de uma qualquer aplicação **inconstitucional** das normas aplicadas – mas de uma «nulidade», «expressamente cominada na lei» (art. 118.1 do CPP) e especificamente arguida pelo interessado (art. 120.1), que, por si, conduzisse à invalidação e repetição do acto nulo (art.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*122.1 e 2). E, como se viu, nenhuma nulidade de catálogo foi, oportunamente, arguida pelo reclamante.*

81. Pelo que, se o Ministério Público pretende invocar qualquer inconstitucionalidade, terá de apresentar um recurso junto do Tribunal Constitucional.

82. Razão pela qual deve improceder, desde já, a RECLAMAÇÃO quanto a estes pontos.

83. De todo modo, sempre se dirá que nenhuma das inconstitucionalidades invocadas se verifica.

84. Por um lado, porque uma possível má aplicação do direito da União Europeia nunca daria lugar a uma inconstitucionalidade.

85. Com efeito, a eventual não aplicação do direito da União Europeia corretamente traduzir-se-ia num erro de julgamento por parte do Tribunal.

86. E não a uma inconstitucionalidade, como o Ministério Público pretende fazer valer.

87. Por outro lado, porque a interpretação de que o pedido de reenvio prejudicial não impede a prescrição não é simplesmente – e por muito que desagrade ao Ministério Público – inconstitucional.

88. Como bem referiu o ACÓRDÃO, importa notar que a fixação de prazos de prescrição não é incompatível com o direito da União Europeia (Cfr. página 64 a 69 do ACÓRDÃO), ao contrário do que o Ministério Público quer fazer parecer.

89. Como explica CARLA FARINHAS (CARLA FARINHAS, in *O Princípio do Primado do Direito da União sobre o Direito Nacional e as suas implicações para os Órgãos Jurisdicionais Nacionais*, Revista Julgar n.º 35, Almedina 2018, p. 11 e 12):

*O dever para os órgãos jurisdicionais nacionais de ‘paralisar’ a aplicação do direito nacional conflituante não é, também ele, absoluto. Assim, designadamente, o direito da União não obriga um órgão jurisdicional nacional a afastar a aplicação de regras processuais internas que conferem autoridade de caso julgado a uma decisão, mesmo que isso permitisse sanar uma violação de uma disposição do direito da União. Além disso, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fixação de prazos razoáveis de recurso e de prescrição, por razões de segurança jurídica, é compatível com o direito da União.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(...)

*O Tribunal de Justiça reiterou, em linha com o acórdão proferido no processo Taricco e o., que, no âmbito de um processo penal referente a infracções ao regime do IVA, os órgãos jurisdicionais nacionais devem abster-se, por norma, de aplicar disposições nacionais em matéria de prescrição que coloquem em causa a aplicação efectiva de sanções penais dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou que prevejam prazos de prescrição mais longos para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro em causa. Contudo, o Tribunal de Justiça esclareceu que esta obrigação deve ceder na hipótese de o afastamento do direito nacional implicar a violação dos direitos fundamentais das pessoas acusadas de terem cometido uma infracção penal, em particular, os decorrentes do princípio da legalidade dos crimes e das penas.*

90. Aliás, é a própria Diretiva ECN+ (Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno) – que determinou que os Estados-Membros assegurem que os prazos de prescrição sejam suspensos na pendência da impugnação das decisões das autoridades nacionais de concorrência – que refere, no seu artigo 29.º n.º 1, que: «A duração dessa suspensão ou interrupção não prejudica os prazos de prescrição gerais previstos no direito nacional».

91. A Diretiva explica, de resto, no seu considerando 70, que:

*Para assegurar a aplicação eficaz pelas ANC dos artigos 101.o e 102.o do TFUE, é necessário prever regras viáveis em matéria de prazos de prescrição. Em especial, num sistema de competência paralela, deverão ser suspensos ou interrompidos os prazos nacionais de prescrição durante a pendência do processo perante as ANC de um outro Estado-Membro ou da Comissão. Tal suspensão ou interrupção não deverá impedir que os Estados-Membros mantenham ou prevejam prazos de prescrição absoluta, desde que a duração de tais prazos não torne praticamente impossível ou excessivamente difícil a aplicação eficaz dos artigos 101.o e 102.o do TFUE.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

92. Importa ainda referir que, apesar do Direito da União Europeia ser aplicável no ordenamento jurídico português, isso não pode significar de modo algum que se possa violar a nossa Constituição.

93. Conforme referido no n.º 4 do artigo 8.º da CRP, invocado pelo próprio Ministério Público, *[a]s disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.*

94. Ensina-nos JORGE MIRANDA que (JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *in Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª Edição, p. 174 a 176):

*O n.º 4 do artigo 8º deve ser encarado como traduzindo a “competência das competências” do Estado português, por ser uma norma da sua Constituição que não apenas autoriza o Direito da União (e que é o Direito primário, visto que o artigo 7.º, n.º 6, usa a locução “convencionar”) tanto a definir os termos da sua aplicação como a estabelecer os respetivos limites. Essa “competência da competência” equivale, ao mesmo tempo, ao princípio da soberania ou da independência nacional e, por outro lado, entre os princípios do Estado de Direito democrático não pode deixar de se contar o da constitucionalidade.*

*Não pode negar-se a conveniência ou a “exigência estrutural” de uma interpretação e uma aplicação uniformes do Direito comunitário na ordem interna de todos os Estados pertencentes às Comunidades, derivadas da igualdade dos Estados e dos seus cidadãos e da “lealdade comunitária”. Contudo, exigência análoga existe no Direito Internacional convencional (artigos 31º e 26.º da Convenção de Viena), em face do princípio da boa fé na interpretação e na aplicação dos tratados (cfr. JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 4.ª ed., São João do Estoril, 2009, págs. 131-132, e Autores citados). As normas de Direito Internacional convencional têm de ser interpretadas, integradas e aplicadas de forma idêntica por todas as partes.*

*A diferença entre Direito comunitário e Direito convencional, aliás não pouco importante (se bem que sem infirmar o postulado) está, por um lado, na maior extensão e na maior densidade das normas comunitárias e, por outro lado, na insuficiência de garantias*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*que ao cumprimento dos tratados pode dar o Tribunal Internacional de Justiça, por desprovido de jurisdição obrigatória.*

(...)

*Sem olvidar o postulado da unidade do Direito comunitário, tem, pois, de se procurar soluções de equilíbrio com as Constituições nacionais, soluções de harmonização e concordância prática.*

95. Sendo que o Direito da União Europeia também não impõe, nem de longe, a solução que o Ministério Público quer que vingue a todo o custo.

96. Mas ainda que o impusesse, essa seria uma imposição do direito da União Europeia e não da Constituição da República Portuguesa.

97. Não deixa de ser irónico, de resto, que a autoridade da concorrência tenha referido em sua defesa o caso *Taricco*, já que a Corte Costituzionale italiana, na sua Sentenza n.º 115/2018, concluiu pela inaplicabilidade da regra *Taricco* com base na Constituição italiana, em particular na exigência de determinação inerente ao princípio da legalidade em matéria penal nela consagrado.

98. Na verdade, defender que é a Constituição que proíbe a prescrição parece a vários níveis um total absurdo.

99. Com efeito, a prescrição é uma figura jurídica que merece tutela constitucional, dizendo respeito a uma garantia material do direito fundamental à paz jurídica e do progressivo esbatimento da necessidade de perseguição penal com o decurso do tempo.

100. Por outro lado, a aplicação das normas substantivas mais favoráveis ao arguido é também um princípio constitucional.

101. Por último, nos termos do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

*Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.*

102. Ou seja, existir qualquer violação do direito constitucional ou da Carta dos Direitos Fundamentais na presente ação, esta seria:

a) no sentido proibir a aplicação retroativa aos Recorrentes das novas normas de prescrição; e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

b) no sentido de considerar inconstitucional e atentatório do direito da a uma decisão num prazo razoável o regime segundo o qual um processo se pode arrastar por mais de uma década, sem fim à vista...

103. Isto é, podemos discutir a constitucionalidade da aplicação retroativa de normas sobre prescrição ou a constitucionalidade de se suspender, sem prazo máximo, a prescrição: o que não faz sentido é querer discutir a constitucionalidade da não aplicação retroativa de normas sobre prescrição ou a constitucionalidade de prazos máximos de prescrição.

**Termos em que deve a reclamação do Ministério Público ser rejeitada.**

\*

**A Caixa Económica Montepio Geral**, notificado dos requerimentos, referiu que:

1. No requerimento ora sob resposta, o Ministério Público suscita a nulidade do Acórdão deste Venerando Tribunal, nos termos dos artigos 379.º, n.º 1, alínea a) e c), 374.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e vem, ainda, arguir o que entende constituírem inconstitucionalidades materiais. Nessa senda, requer, a final, a prolação de novo Acórdão que declare “não extinto, por prescrição, o procedimento criminal”.

Ao longo do requerimento, o Ministério Público faz assentar a nulidade, em síntese, na tese segundo a qual o Acórdão não tratou com a “plenitude devida” as questões inerentes ao reenvio prejudicial e à consequência deste nos prazos de prescrição, designadamente no que respeita à omissão de análise de legislação de Direito da União Europeia e do disposto no Código Penal. E invoca, ainda, inconstitucionalidades materiais relacionadas com a forma como foi decidida essa mesma questão da prescrição.

2. O requerimento do Ministério Público é manifesta e integralmente improcedente.

Assim é por várias razões, que de seguida se irão detalhar, todas elas descendentes de três erros capitais.

Primo: o Ministério Público não leu atentamente o teor do Acórdão deste Venerando Tribunal, vindo agora imputar-lhe omissões por referência a matérias que foram profusamente examinadas e justificadas (aliás, foram até objeto de justificações subsidiárias, pelo que, em boa verdade, se cumpriram por excesso os deveres de fundamentação e pronúncia).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Secundo: o Ministério Público subscreve uma leitura ilegal do teor das nulidades decisórias dos artigos 379.º, n.º 1, alínea a) e c), do Código de Processo Penal, confundindo omissão de fundamentação e omissão de pronúncia com a sua própria discordância sobre a decisão deste Venerando Tribunal.

Tertio: o Ministério Público apresenta inúmeros argumentos que nenhuma relação têm com o regime da nulidade dos acórdãos proferidos em recurso, mas visam antes tentar convencer Vs. Exas. a revisitar o que já foi decidido em matéria de prescrição e que agora não pode, por esgotamento do poder jurisdicional, ser alvo de nova apreciação.

3. Antes, porém, de se apontarem os concretos erros do Ministério Público, impõe-se traçar um breve enquadramento sobre os vícios decisórios resultantes dos artigos 379.º, n.º 1, alínea a) e c), 374.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, aqui subsidiariamente aplicáveis.

A nulidade dos artigos 379.º, n.º 1, alínea a), e 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal só é aplicável nos casos de **ausência total de fundamentação** da matéria de direito submetida à apreciação do Tribunal. Visa-se, com essa nulidade, sancionar as decisões judiciais que não possam, por vazio decisório, ser compreendidas pelos seus destinatários e demais interessados.

Nesta senda, e como ensina a doutrina especializada de JOSÉ MOURAZ LOPES, “não comporta a ocorrência e verificação da mesma [nulidade] a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda. A fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação [...]. No caso da falta de motivação fático-conclusiva e jurídica da decisão, qualquer que seja, condenatória ou absolutória, está em causa a inexistência da exposição dos critérios interpretativos onde o juiz se escuda para aplicar a lei [...]” (destaques nossos) (1) JOSÉ MOURAZ LOPES, Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo IV (AA. VV.), Almedina, 2022, pág. 798.).

De resto, esta nulidade vem sendo aplicada em situações sem qualquer correspondência com o requerimento vertente do Ministério Público. Como anota PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (Veja-se, neste sentido, a lista de nulidades por falta de fundamentação que consta de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH, 4.<sup>a</sup> edição, Universidade Católica Editora, 2018, pág. 967), os casos-modelo de nulidade decisória por falta de fundamentação respeitam, essencialmente, a omissões quanto à matéria de facto julgada provada e não provada, ao juízo probatório do Tribunal e à decisão de facto e de direito quanto à pena aplicável — tudo questões que não foram, porque não tinham de ser, conhecidas no Acórdão deste Tribunal.

4. Por seu turno, a nulidade do artigo 379.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, alínea c), do Código de Processo Penal, versa sobre omissões de pronúncia quanto a questões suscitadas pelos sujeitos processuais. Esta nulidade não obriga o tribunal à apreciação de todos os argumentos apresentados que versem sobre a mesma matéria decisória. Novamente, o que aqui a Lei exige é que a decisão se pronuncie sobre o tema submetido à jurisdição de recurso e tome uma posição fundamentada.

Retomando a lição de JOSÉ MOURAZ LOPES, “não se trata de apreciar e decidir sobre argumentos diferentes em relação à(s) mesma(s) questão(ões) apresentada(s) pelos vários sujeitos processuais. O conhecimento e pronúncia obrigatória não é sobreponível nem se confunde com a tomada de posição pelo tribunal na sentença de todos os argumentos suscitados a propósito de uma questão. O que está em causa é o conhecimento e decisão sobre questões e não sobre argumentos invocados” (JOSÉ MOURAZ LOPES, Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo IV (AA. VV.), cit. pág. 801) (destaques nossos). Assim, também, como escreveu este TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, em Acórdão de 02.02.2021, processo n.<sup>º</sup> 369/20.0TELSB-B.L1-5, “a omissão de pronúncia traduz-se na ausência de decisão do tribunal quanto às questões que lhe são submetidas pelas partes e que, por isso, lhe incumbe conhecer, ou de que deva apreciar oficiosamente, e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelas partes, na defesa das suas posições” (destaques nossos).

Na síntese do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Acórdão de 15.12.2011, processo n.<sup>º</sup> 17/09.0TELSB.L1.S1: “[a] pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o *thema decidendum*), e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

razões alegadas. A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante” (destaques nossos).

Ora, como já será claro, é falso que o Acórdão ora em crise tenha omitido a sua pronúncia sobre a questão da prescrição. Sendo certo que, neste concreto caso, é ainda e também falso que tenha sequer ficado por apreciar qualquer um dos argumentos suscitados pelo Ministério Público, como adiante se mostrará.

Em detalhe, e seguindo a sequência argumentativa do Ministério Público:

5. No início do seu requerimento, o Ministério Público sustenta que o Acórdão “não abordou, não tratou, não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição” (cfr. § 1 do requerimento ora sob resposta).

Logo aqui, revela-se a falência das arguições do Ministério Público: é que, como se viu supra, e é sublinhado pela Doutrina e Jurisprudência, **só a ausência de fundamentação e a total falta de pronúncia é que desbloqueiam a aplicação das invalidades do artigo 379.º, n.º 1, do Código de Processo Penal** (cfr. supra § 3 e 4).

Destarte, se o que move o Ministério Público é a percepção de que a questão de prescrição não foi tratada “com a plenitude que se impõe/impunha”, forçoso é concluir que aquilo a que o requerimento aponta é, no máximo, a uma fundamentação insuficiente ou aquém das pretensões do Exmo. Senhor Procurador — ou seja, a imputação de uma suposta deficiente fundamentação, que, mesmo a verificar-se (quod non), nunca geraria as nulidades invocadas.

Numa palavra, o que está insuficientemente fundamentado não está, por definição, omitido.

6. Sem prejuízo do exposto, diga-se que **nem sequer é verdade que o Acórdão incorra numa “insuficiência” de fundamentação ou pronúncia**. É que não só o Acórdão é extenso na análise que faz do reenvio e do regime prescricional, como o próprio requerimento do Ministério Público acaba por boicotar aquilo que alega ao apresentar e tentar contraditar os fundamentos efetivamente inscritos no Acórdão.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Com efeito, ao longo do requerimento, o Ministério Público devota esforços a explicar que este Tribunal, na sua ótica, analisou mal a Lei, conciliou mal as normas, chegou a soluções indevidas, etc. — ou seja, promove um exercício de diálogo com o Acórdão que é revelador de que extraiu dessa decisão uma pronúncia fundamentada sobre a questão jurídica em causa.

Quem discute a decisão e critica as suas premissas e consequências legais está, por natureza, a reconhecer implicitamente que essa mesma decisão assenta em argumentos que foram por si apreendidos. O que aqui temos não é mais, pois, que uma insistente performance de discordância com o teor do Acórdão — discordância essa que não é legalmente admitida em sede deste incidente de invalidades pós-decisório.

7. Prossegue o Ministério Público com a sustentação de que este Tribunal teria tomado a sua decisão “ancorando-se, apenas, no direito nacional”, ignorando os efeitos do instituto do reenvio prejudicial “sem a devida fundamentação de direito” e sem a “necessária/obrigatória interpretação” das disposições legais do Código Penal e da Constituição (cfr. §§ 2-10 do requerimento ora sob resposta).

**Novamente, esta alegação não tem qualquer correspondência com o teor do Acórdão.** Ao longo do mesmo foram detalhadamente analisadas todas as disposições legais e todos os argumentos que o Ministério Público agora sustenta não terem sido alvo da devida fundamentação. Mais: **não só tais disposições e argumentos foram examinados, como este Tribunal teve o cuidado suplementar de analisar a questão da prescrição também à luz de raciocínios subsidiários à sua ratio decidendi.**

Senão, veja-se:

“A sentença em crise chega ao reenvio prejudicial, enquanto causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, através da aplicação subsidiária do RGCO e, por sua vez, do CP.

Para o efeito, baseou a referida suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional na suspensão da instância decorrente dos artigos 267.º do TFUE, 19.º do TUE, 23.º do ETJ e 7.º, n.º 2 e 4, do CPP, devidamente adaptado e aplicável por remissão do disposto no art. 41.º do RGCO, e, em particular, por referência à suspensão da prescrição, aos artigos 27.º-A, n.º 1, al. a, do RGCO e 74.º, n.º 4, al. a, da LC.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Os primeiros quatro preceitos legais, salvo o devido respeito, não estabelecem qualquer causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, ainda que devidamente adaptado [...]. Compulsadas as citadas normas legais, não podemos, sem mais, dizer que prevejam causa de suspensão da prescrição do procedimento, e, em particular, do contraordenacional. Efetivamente, temos por assente que a suspensão da instância, que implica a inviabilidade de serem praticados atos processuais, e a suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, que impede que o prazo da prescrição decorra, são realidades jurídicas diversas [...]. Dito isto, temos para nós que a norma do artigo 74.º da LC/2012 consubstancia em si um regime específico, com coerência interna, através do qual o legislador pretendeu autonomizar o regime prescricional suspensivo da lei da concorrência [...].

Passemos agora para a análise das normas cuja aplicação ao caso concreto é reclamada pelo MP e pela AdC. Vamos então admitir que o RGCO se aplica subsidiariamente em matéria de suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional em matéria de concorrência e verificar se é possível chegar a um resultado diverso.

Antecipa-se que a resposta é negativa. Isto porque o regime previsto no artigo 27.º-A do RGCO, já citado, não prevê o reenvio prejudicial como causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, como aliás sucede na LC/2012 [...].

Relativamente à aplicação do artigo 120.º, n.º 1, al. a) do CP, temos a dizer que, tal como o artigo 74.º da LC/2012 encerra em si mesmo um regime especial, entendemos que também o artigo 27.º-A do RGCO, face à alteração encetada em 2001, se mostra igualmente autonomizado relativamente ao regime previsto no referido artigo 120.º do CP [...].

Foi ainda invocado o primado do direito Europeu para justificar a aplicação do “novo” regime da Lei da Concorrência. Cientes da importância desta temática, em particular nesta área contraordenacional, não podemos deixar de referir que, salvo o devido respeito, a Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 não obriga o legislador nacional a “forçar” a sua aplicação de forma retroativa ou, dito de outra forma, *in malam partem* [...].

Por fim, importa dar conta, que mesmo que se lograsse ultrapassar os “obstáculos” que acabamos de referir, ainda assim seria aplicável o regime da Lei da Concorrência de 2012 e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

não o de 2022. Efetivamente, mesmo que se determinasse a aplicação da redação de 2022 aos casos em curso, em face dos princípios de aplicação da lei no tempo a que nos referimos supra, nomeadamente os artigos 29.º da CRP e art 3.º do RGCO, matéria relativa aos princípios fundamentais, sempre teríamos que considerar a lei mais favorável.

Isto porque, de acordo com o artigo 8.º, n.º 4, da CRP, “as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”; esta imposição constitucional aplica-se, por maioria de razão, ao caso sub judice, pois que estamos perante norma nacional que transpôs a Diretiva” (cfr. Acórdão de 10.02.2025).

8. Em linhas direitas, basta ler o Acórdão para perceber a alegação do Ministério Público.

Alega-se no requerimento ora sob resposta que o Acórdão se ancorou apenas no direito nacional; no entanto, compulsada a decisão deste Tribunal, **manifesto é que foram analisadas e interpretadas também as disposições de Direito da União Europeia (e até Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia)**, que até transcritas foram, tendo o Tribunal concluído que as mesmas não impunham solução diferente quanto à contagem do prazo prescricional (cfr. págs. 41-46, 49-50, 64-69 do Acórdão de 10.02.2025).

Alega-se no requerimento ora sob resposta que o Acórdão não ponderou os efeitos do disposto no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição, em face das regras resultantes do Direito da União Europeia; no entanto, e apesar do que entendeu quanto à inexistência de regras sobre suspensão da prescrição no âmbito do Direito da União Europeia, **o Acórdão em causa subsidiariamente analisou aquela disposição constitucional**, tendo concluído que a mesma nunca poderia impor solução diferente quanto à aplicação no tempo das regras referentes à contagem do prazo de prescrição (cfr. págs. 69-71 do Acórdão de 10.02.2025).

Alega-se no requerimento ora sob resposta que o Acórdão não analisou o regime do artigo 120.º do Código Penal; no entanto, compulsada a decisão deste Tribunal, **manifesto é que foi analisado esse regime, tendo-se concluído pela inaplicabilidade do mesmo** —



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

conclusão essa que foi, aliás, também suportada em menções à doutrina e à jurisprudência de Tribunais superiores (cfr. págs. 52-55 do Acórdão de 10.02.2025).

9. Porventura ciente de que aquilo que alega não tem correspondência com o teor das invalidades do artigo 379.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público ensaia ainda **uma alegação de violação ao disposto no artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal** (cfr. § 21 do requerimento ora sob resposta).

Também esta alegação é improcedente.

Por um lado, porque, como se viu já, tudo o que o Ministério Público entende que não foi fundamentado ou alvo de pronúncia, na verdade, foi longa e aturadamente analisado.

Por outro lado, devido à circunstância de **a invocação do regime do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal ser, aqui, descabida, porque este regime de fundamentação de atos decisórios não se aplica a acórdãos proferidos por tribunal de relação**, por existir, para esse concreto ato decisório, um regime próprio e especial de falta de fundamentação, que é o que resulta do já escalpelizado artigo 379.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 425.º, n.º 4, ambos do Código de Processo Penal (Salientando a diferente incidência destes regimes sobre fundamentação de atos decisórios, e traçando a diferença entre o âmbito do artigo 379.º e o âmbito do artigo 97.º, n.º 5, ambos do Código de Processo Penal, vejam-se, entre outros, os Acórdãos deste Tribunal da Relação de Lisboa nos processos n.os 223/20.6TELBS-B.L1-5 (de 24.11.2020), 401/19.0PLLRS.L1-9 (de 03.01.2021), 3105/21.0T9AMD.L1-3 (de 02.02.2022) e 15/22.8JBLSB-X.L1-5 (de 19.11.2024)).

10. Adiante, o Ministério Público avança com outra suposta “escassa fundamentação”, desta feita por este Venerando Tribunal não ter supostamente ponderado e aderido ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2002, sobre a aplicação subsidiária de disposições do Código Penal no quadro do Regime Geral das Contraordenações, que, na sua lógica, teria levado a outro desfecho decisório (cfr. §§ 23- 26 do requerimento ora sob resposta).

Esta alegação não faz qualquer sentido.

A montante, porque, como é consabido e jurisprudencialmente reconhecido, **um acórdão uniformizador não é fonte de direito, nem se dota de qualquer força obrigatória geral**. Logo, ainda que fosse necessário mencionar um acórdão uniformizador para a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

fundamentação de um qualquer ato decisório (que não é), inexiste qualquer dever legal que imponha a adesão ou sequer uma fundamentação à análise que do mesmo se fez.

A jusante, e sobretudo, porque, ao invés do que sugere o Ministério Público, este **Acórdão de Uniformização foi analisado por este Venerando Tribunal**, que justificou a sua não-aplicabilidade ao caso vertente.

Como se lê no Acórdão (cfr. págs. 54-55 do Acórdão de 10.02.2025), este Tribunal examinou o Acórdão e concluiu, fundamentadamente, que o mesmo não tinha préstimo nestes autos de recurso porque se baseou em problema e premissa distinta, concretamente, a aplicação subsidiária do artigo 120.º do Código Penal aos processos de contraordenação no que respeita à suspensão do prazo resultante da dedução de acusação, e, em especial, por referência à redação do Regime Geral das Contraordenações resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, quando o mesmo Regime Geral foi posteriormente alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (a qual, como também o Acórdão bem assinalou, procedeu à regulamentação exaustiva desta matéria no âmbito do processo contraordenacional).

Sendo certo que nem mesmo este exercício era necessário para a integralidade do Acórdão, uma vez que este Venerando Tribunal – e bem, porque suportado na Lei, na Jurisprudência e na Doutrina especializada – havia já antes afastado a aplicação de regimes subsidiários em matéria de prescrição no âmbito de procedimentos contraordenacionais por infração ao direito da concorrência, por ter entendido que a Lei da Concorrência esgota a regulação dessa matéria.

11. De resto, o Ministério Público acaba mesmo por se contradizer no que respeita às alegadas omissões de fundamentação e de pronúncia que tenta assacar ao Acórdão. E assim é porque, no mesmo requerimento, vem revelar a sua adesão à declaração de voto de vencido que consta do Acórdão (cfr. § 26 do requerimento sob resposta).

Como ressalta da leitura do mesmo, o voto de vencido está redigido em diálogo com a fundamentação que mereceu vencimento por parte da maioria dos juízes deste Tribunal; dedica-se, nessa senda, a apresentar as razões do seu desacordo com a decisão final. **O voto de vencido, curiosamente, não aponta omissões de fundamentação ou de pronúncia,**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

**antes devota esforços a enquadrar a fundamentação vencedora e a explicar as causas do seu desvio a esse entendimento.**

Por conseguinte, o Ministério Público, ao reconhecer a fundamentação do voto de vencido e ao formular uma opinião sobre a mesma, está, por maioria de razão, a reconhecer os fundamentos que vingaram no Acórdão aqui em causa. E esse reconhecimento é estruturalmente incompatível com as nulidades que vem arguir, porque não é possível entender que existe uma omissão decisória quando se adere a um voto de vencido construído por referência à fundamentação dessa mesma decisão.

12. Em tudo o mais, o Ministério Público limita-se a sinalizar a sua discordância com a decisão de declarar prescrito o procedimento e a apontar inconstitucionalidades materiais decorrentes dessa mesma prescrição.

Quanto a tudo isto, em bom rigor, nada há a dizer, porque, como se mencionou supra, a manifestação de discordâncias não integra o âmbito do incidente pós-decisório de invalidade de acórdão.

Em todo o caso, e em benefício de integral contraditório, a Visada permite-se tecer algumas breves considerações quanto aos demais segmentos do requerimento ora sob resposta.

13. É descabida a ideia de que a prescrição de procedimentos em que foi realizado um reenvio prejudicial transforma esses reenvios “em mero expediente dilatório” (cfr. §15 do requerimento do Ministério Público).

Como se anota no Acórdão deste Tribunal, o prazo de prescrição deste procedimento foi de 10 anos e 6 meses, o que é um prazo mais do que suficiente para que se conduza uma instrução contraordenacional e se proceda à sua posterior fiscalização judicial, incluindo para efeitos de eventuais reenvios prejudiciais. Mais a mais quando o reenvio prejudicial, nestes autos, ocorreu já 9 (nove) anos depois de cessarem os factos que foram visados sub judice, e não foi, portanto, a causa direta do decurso da vasta maioria do prazo de prescrição.

Acresce que o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), nos moldes em que foi determinado nos presentes autos na Sentença de 28.04.2022, não era sequer obrigatório (só o é quando estejam em causa «decisões não



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno», o que não era o caso naquele momento processual, face à possibilidade de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa), tendo sido levado a cabo por **decisão livre e imputável apenas ao Tribunal de Primeira Instância**. Logo, nenhuma conduta dilatória pode ser assacada a qualquer Visada pela realização deste reenvio prejudicial.

14. Também improcedente é a arguição de inconstitucionalidades materiais com que o Ministério Público conclui o seu requerimento (cfr. §§ 27-29 do requerimento ora sob resposta).

Em primeiro lugar, porque essa **arguição é intempestiva**. As inconstitucionalidades devem ser arguidas antes do conhecimento da questão pelo Tribunal, e não posteriormente e contra a decisão desse mesmo Tribunal. É isso que deflui do artigo 72.º, n.º 2, e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (“Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”). **E nenhuma outra solução pode ser admissível, sob pena de se criarem infinitos incidentes de discussão ordinária de inconstitucionalidades a posteriori**, em termos processualmente inúteis para efeitos de potencial recurso para a jurisdição constitucional.

Em segundo lugar, porque este Venerando Tribunal, tendo já esgotado o seu poder jurisdicional sobre a questão da prescrição, não pode agora sequer revisitar o que decidiu, o que naturalmente implica que também não possa revisitar a conformidade ou desconformidade constitucional do que decidiu, como resulta do disposto no artigo 613.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Em terceiro lugar, e decisivamente, ainda que assim não fosse, a verdade é que, por um lado, **não existem inconstitucionalidades materiais por violação de normas previstas em instrumentos internacionais**, como é o caso do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia invocado no § 28 do requerimento (5), e, por outro lado, **não existem inconstitucionalidades materiais derivadas de normas que, na lógica de um sujeito processual, deveriam ter sido aplicadas, mas não o foram**.

O que, em tese, poderia ser arguido como inconstitucional (e sempre em momento prévio à decisão deste Tribunal) seria a inconstitucionalidade de normas efetivamente aplicadas por violação de disposições constitucionais. Mas o Ministério nada alegou nesse sentido (Assim, e entre outros, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 539/2022,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

122/98, 354/97 e 371/1991. Igualmente, CARLOS LOPES DO REGO, Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Almedina, 2010, págs. 157-158, e JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, 2008, págs. 27-28) quando dispôs da devida oportunidade processual (isto é, quando da resposta aos recursos e/ou da elaboração de parecer sobre os recursos interpostos), nem o fez agora (intempestivamente) no requerimento sob resposta.

A verdade é que nenhuma norma efetivamente aplicada redonda inconstitucional, porque – como se reputa elementar – a declaração da prescrição à luz dos prazos previstos na Lei da Concorrência em nada contende com qualquer direito ou princípio fundamental, antes os concretiza na sua forma ótima, através da aplicação de Lei.

De resto, nem o Ministério Público indica um único precedente constitucional no sentido que propugna. O que bem se entende: tal precedente não existe.

Aqui chegados:

15. O Acórdão proferido por este Venerando Tribunal é uma peça jurídica aturada e fundamentada.

Analisou todos os regimes legais que o Ministério Público alega não terem sido considerados.

Decidiu, passo a passo, que o regime aplicável em matéria de contagem dos prazos de prescrição é o da Lei da Concorrência na sua redação originária.

Afastou a aplicação das regras previstas no Regime Geral das Contraordenações, no Código Penal, no Direito da União Europeia, e na nova versão da Lei da Concorrência, explicando, autonomamente, por que razão afastou esses quadros normativos.

Ademais, teve o suplementar cuidado de ponderar se, mesmo aplicando qualquer um desses regimes, poderia o procedimento ainda não estar prescrito, tendo, também justificadamente, concluído que não.

Em todo este percurso, o Acórdão, além de expor o seu racional, amparou-se também em Doutrina e Jurisprudência, o que evidentemente corrobora e reforça a profundidade da sua fundamentação

O Acórdão é, por tudo isto, inatacável. E, também por isso, imune às invalidades agora arguidas.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

NESTES TERMOS E MAIS DE DIREITO QUE VS. EXAS. DOUTAMENTE SUPRIRÃO, DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE O INCIDENTE PÓS-DECISÓRIO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E MANTIDO, NA ÍNTegra, O ACÓRDÃO DATADO DE 10.02.2025.

\*

**O Barclays Bank**, notificado dos requerimentos, referiu que:

1. O Ilustre Procurador-Geral Adjunto, no seu requerimento, vem arguir o seguinte:  
 **em primeiro lugar**, a nulidade do acórdão do TRL de 10.02.2025, alegando falta de fundamentação e omissão de pronúncia “quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional” (parágrafo 22);  
 **em segundo lugar**, que o referido acórdão padece de vício de **inconstitucionalidade**, em três dimensões: (i) por violação do artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) pelo artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original, e pelo artigo 27.º-A n.º 1 al. a) do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”), quando interpretados no sentido de não admitir que um pedido de reenvio para o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) funcione como causa suspensiva da prescrição; (ii) por violação do disposto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (que prevê o direito à ação e a um tribunal imparcial), a qual estaria incluída no âmbito de garantia do artigo 8.º, n.º 4, da CRP; (iii) por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, ao não estabelecer, na interpretação que fez do artigo 120.º, n.º 1, al. a) do Código Penal (“CP”) e do artigo 27.º-A, n.º 1, al. a) do RGCO, uma equiparação cabal entre ambos.

2. Não cabe razão ao Ilustre Procurador-Geral Adjunto, pelas razões que se expõem de seguida.

**i. Sobre a alegada nulidade do acórdão do TRL por falta de fundamentação e omissão de pronúncia**

3. Como suprareferido, na sequência do proferimento do acórdão datado de 10/2/2025 que julgou prescrito o processo contraordenacional contra as arguidas, veio o Magistrado do



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

MP arguir a nulidade daquela decisão judicial decorrente da alegada falta de fundamentação e omissão de pronúncia.

4. Nenhum destes vícios, no entanto, pode ser imputado àquele acórdão, que em nada violou qualquer disposição imperativa, geradora de nulidade, como se demonstrará.

5. Com efeito, aquilo que, a pretexto da arguição da nulidade do acórdão, pretende o MP, é a reversão da decisão de mérito ali contida e com a qual não se conforma, por considerar que o reenvio prejudicial deve ser considerado uma causa autónoma de suspensão da prescrição.

6. Sucede que o entendimento do TRL segundo o qual se deve considerar prescrito o processo de contraordenação não foi esse, não sendo mais suscetível de recurso, não podendo aquela decisão ser revertida, nomeadamente porque, nessa sede, se encontra esgotado o poder jurisdicional deste duto Tribunal quanto à matéria da causa (cfr. artigo 613.º do Código de Processo Civil (“CPC”), ex vi artigo 666.º do CPC e artigos 4.º do Código de Processo Penal (“CPP”) e 41.º do RGCO).

7. A arguição da nulidade não pode servir, por conseguinte, para tentar obter por esta via aquilo que já não se pode obter por outra.

Senão vejamos.

8. O MP vem, por uma parte, invocar a falta ou insuficiente fundamentação da resposta à questão de saber se o reenvio prejudicial suspende o decurso do prazo de prescrição (v., por exemplo, pontos 1), 9), 17) e 19) do requerimento)

9. E, por outra, vem defender que existe uma omissão de pronúncia pela circunstância de que o Tribunal “nenhuma linha dispensou sobre a essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências” (ponto 16) do requerimento), bem como sobre o “referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional” (ponto 22) do requerimento).

10. Não procedem, no entanto, as razões do MP, uma vez que, primeiro, a decisão quanto à prescrição e à não suspensão do prazo pelo reenvio prejudicial está devidamente fundamentada (ainda que de forma não conforme ao entendimento do MP),

11. E, segundo, porque nenhuma obrigação assistiria ao Tribunal de se pronunciar especificamente sobre os aspetos que o MP refere.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Vejamos.

**a) A decisão quanto à prescrição e à não suspensão do prazo pelo reenvio prejudicial está devidamente fundamentada**

12. O Tribunal, ao decidir no sentido da prescrição do processo contraordenacional, obedeceu ao normativo do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, nos termos do qual a fundamentação da decisão judicial deve traduzir-se numa “exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão (...”).

13. Note-se, antes de mais e conforme resulta da lei, que a concisão da fundamentação não obsta a que o Tribunal tenha cumprido o respetivo dever de fundamentação.

14. A fundamentação não tem de ser longa para que se considere cumprido o respetivo dever.

15. Este apenas tem de ser “claro e transparente, permitindo acompanhar de forma linear o raciocínio sentenciado” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), de 23/04/2008, CJ (STJ), 2008, T2, pág.205).

16. Em igual sentido se pronuncia o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 4/6/2024, proferido no processo 370/21.7T9TMR.E1: “O dever de fundamentação expresso no artigo 205º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, e densificado no nº 2 do artigo 374º do C. P. Penal, não impõe ao juiz uma fundamentação exaustiva, mas uma fundamentação suficiente, entendida esta como imposição dirigida ao juiz para concretizar as opções efetuadas no contexto da decisão, de modo a que essa justificação seja compreendida por quem seja destinatário direto ou indireto da sentença”.

17. A fundamentação da decisão judicial visa, por conseguinte e tão somente, “perceber como é que, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica, se formou a convicção do tribunal” (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.09.2017, proferido no processo 266/15.1GAMIR.C1).

18. No caso da fundamentação de direito, como acontece no caso dos autos, “a fundamentação da sentença consiste apenas na exposição dos motivos (...) de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») a decisão” (Acórdão do STJ, de 16/3/2005, proferido no processo 05P662).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

19. Em anotação ao artigo 205.º da CRP, que consagra o dever de fundamentação das decisões judiciais, refere-se, em Jorge Miranda / Rui Medeiros, CRP anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, que, muito embora a fundamentação deva ser “expressa, clara, coerente e suficiente”, tal não equivale, no entanto, à exigência de “fundamentações densas, particularmente de ordem doutrinária”.

20. Ora, uma leitura do acórdão permite, de imediato, concluir que o dever de fundamentação quanto ao tópico da prescrição do processo de contraordenação e, em especial, quanto ao impacto do reenvio para o TJUE na eventual suspensão desse prazo, está mais do que cumprido.

21. Em primeiro lugar, basta atentar no sumário do acórdão, que corresponde a um resumo do decidido, para o confirmar.

22. A propósito da questão da prescrição e impacto, naquela, do reenvio prejudicial, dispõe-se o seguinte em quatro items do sumário do acórdão:

“- O reenvio prejudicial não concretiza uma causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional, pois não se mostra previsto no referido artigo 74.º da LC/2012, o que, aliás, também sucede com o artigo 27.º-A do RGCO;

- Por sua vez, o artigo 9.º da Lei 17/2022, de 17 de agosto, que aprovou as alterações à Lei da Concorrência, em termos de “aplicação no tempo”, afasta a aplicação da nova redação (sejam adjetivas e/ou substantivas e/ ou mistas) aos processos “desencadeados” em data anterior à sua entrada em vigor;

- Também não se verificam os requisitos enunciados pelo Acórdão “Taricco”, do TJUE, para se poder afastar a aplicação da norma nacional, no caso, o artigo 74.º da LC/2012;

- Assim, tendo decorrido o prazo máximo de prescrição previsto no artigo 74.º da LC/2012, no caso de sete anos e meio mais três anos (prazo máximo de suspensão), o que importa o total de dez anos e seis meses, mostra-se prescrito o procedimento contraordenacional.”

23. Para além disso, como se não bastasse o suprarreferido no sumário, o TRL discorre sobre o assunto ao longo de 35 das suas páginas (mais concretamente, páginas 37 a 72), o que, seguramente, nunca poderá considerar-se falta de fundamentação.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

24. Naquelas páginas, o Tribunal expõe o raciocínio que o levou a concluir pela não suspensão do prazo de prescrição em virtude do reenvio do processo para o TJUE, deixando absolutamente claro que tal acontece porque a lei aplicável não o prevê e porque tal causa de suspensão, a sé-lo, teria de estar legalmente prevista.

25. Para o efeito, explica qual a lei que considera aplicável para resolver a questão, afastando soluções alternativas que tinham sido aventadas no processo, interpretando depois aquela lei e vindo a concluir que não abrange, nos casos de suspensão, o reenvio prejudicial.

26. Inclusive dando nota de que a lei que considera aplicável (ou seja, a versão original do artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, ao invés da versão introduzida em 2022) sé-lo-ia, em todo o caso, em virtude da aplicação do princípio constitucional da aplicação da lei mais favorável (páginas 59 a 62 do Acórdão) e explicando, ademais, porque é que o princípio do primado do direito da UE não justifica uma decisão diferente.

27. Não se vê o que mais poderia ter feito este Tribunal para fundamentar a sua decisão, cuja razão de ser resulta perfeitamente clara do raciocínio apresentado.

28. O que fica patente, da leitura das alegações do MP, é que este discorda da decisão do Tribunal, mas tal discordância - reitera-se - não pode confundir-se com a existência de qualquer causa de nulidade da sentença.

29. Como se discorre no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23/03/2015, proferido no processo 863/11.4GAFAF.G1, a propósito da fundamentação da matéria de facto, mas também válido para a fundamentação de direito:

“I. A nulidade decorrente da não observância do preceituado no artº 374º, do CPP, só ocorre quando não existir o exame crítico das provas e não também quando forem incorretas ou passíveis de censura as conclusões a que, através dele, o tribunal a quo chegou.

II. A demonstração de que determinado raciocínio é ilógico, poderá sustentar, conjuntamente com o registo da prova, a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, o que é questão distinta da nulidade da sentença.

III. Não tendo os recorrentes indicado qualquer facto relativamente ao qual não perceberam as razões do julgador, não há que falar da nulidade do citado artº 374º, do CPP.”

30. Esta discordância quanto ao conteúdo da decisão, que não se confunde com a nulidade (e que não é admissível nesta fase, desde logo porque se encontra esgotado o poder



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

jurisdicional quanto à matéria da causa, como acima referido) reflete-se também na circunstância de o MP vir referir especificamente sobre que fundamentos se deveria o Tribunal ter pronunciado e que conduziriam a decisão diferente da adotada.

Acontece que, como já se referiu,

**b) Nenhuma obrigação assistiria ao Tribunal de se pronunciar especificamente sobre os aspetos que o MP refere**

31. O MP considera que o Tribunal se deveria ter pronunciado sobre a natureza e a relevância do reenvio, bem como sobre o prazo de pendência desse reenvio, com isso tendo deixado “de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar” (artigo 379.º, n.º 1, c), do CPP).

32. Sucede que o MP está a confundir questões que devem ser apreciadas, com argumentos e fundamentos invocados pelas partes.

33. O Tribunal apenas tem de se pronunciar sobre as questões suscitadas e não sobre todos os fundamentos aduzidos.

34. Ora, a verdadeira questão suscitada é apenas a questão da prescrição, que foi devida e desenvolvidamente apreciada e a respetiva decisão fundamentada ao longo de cerca de 35 páginas.

35. Os restantes aspetos referidos pelo MP não constituem “questões” para este efeito.

36. Como referido no acórdão do STJ, de 11/10/2022, proferido no processo 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 “O conceito de “questão”, deve ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes”.

37. Com efeito, não é exigível ao Tribunal “que equacione todas complexidades suscitadas pelos sujeitos processuais” (Acórdão do STJ de 23/04/2008, CJ (STJ), 2008, T2, pág.205).

38. No mesmo sentido, entre muitos outros, v. ainda o acórdão do STJ, de 11/10/2022, proferido no processo 602/15.0T8AGH.L1-A.S1:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

“II - A Nulidade de sentença/acórdão, por omissão de pronúncia, só ocorre quando o julgador deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento fique prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas.

III - O conceito de “questão”, deve ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes.”

39. Ou seja, não obstante a exigência de fundamentação, “esta garantia não é absoluta, pois ela não supõe a resposta detalhada pelo tribunal a todo e qualquer argumento dos sujeitos processuais” (Paulo Albuquerque, CPP anotado, 3<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, 2009, anotação ao artigo 374.º, p. 941; No mesmo sentido, v. doutrina vária, inclusive no processo civil em que a questão se coloca da mesma forma a propósito do artigo 615.º: Abrantes Geraldes / Paulo Pimenta / Pires de Sousa, CPC anotado, vol. I, Almedina, anot. ao artigo 615.º do CPC e Lebre de Freitas / Isabel Alexandre, CPC anotado, vol. 2º, 3<sup>a</sup> ed., Alemdina, p. 737, que consideram que não constitui nulidade “a omissão de considerar linhas de fundamentação jurídica, diferentes das da sentença, que as partes hajam invocado”).

40. De resto, nem faria sentido que o Tribunal se pronunciasse, quer sobre a relevância do reenvio para o TJUE, quer sobre o período de pendência de tal reenvio, tendo em conta o caminho que seguiu, de se basear no facto de tal causa não estar prevista na lei como fundamento de suspensão.

41. Perante esta escolha do Tribunal, aqueles fundamentos ficariam necessariamente prejudicados.

42. A consideração de que o reenvio não deve constituir uma causa de suspensão por não estar previsto na lei – ideia assente num princípio de legalidade – nunca dependeria da consideração da maior ou menor relevância daquele.

43. E muito menos a referência ao tempo em que a causa esteve pendente no TJUE se exigiria, uma vez que ficou necessariamente prejudicada pelo entendimento adotado pelo Tribunal.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

44. Ou seja, e em suma, o que o MP invoca nada tem a ver com falta de fundamentação ou omissão de pronúncia, mas sim, como se volta a concluir, com a discordância da mesma, que apenas poderia fazer-se valer através de um recurso, que já não é admissível.

45. Por tudo o que ficou exposto, deve considerar-se não existir qualquer nulidade do acórdão, devenho o mesmo manter-se exatamente nos termos em que foi proferido.

**ii. Sobre os alegados vícios de constitucionalidade**

46. Nos pontos 27 a 29 do requerimento em análise, o MP refere que “o acórdão padece de vício de constitucionalidade, que desde já se invoca para os devidos efeitos legais”.

47. Conforme já acima referido, nesta fase, encontra-se esgotado o poder jurisdicional deste duto Tribunal (cfr. artigo 613.º do CPC, ex vi artigo 666.º do CPC e artigos 4.º CPP e 41.º do RGCO), não sendo processualmente admissível vir agora o MP imputar constitucionalidade ao duto Acórdão proferido.

48. Sem prejuízo dessa inadmissibilidade processual, refira-se que o MP nunca antes suscitou as pretensas constitucionalidades que agora invoca, sendo que, no requerimento em análise, também não alega que as tenha invocado anteriormente.

49. A este respeito, note-se que a questão da qualificação (ou não) do reenvio prejudicial para o TJUE como causa autónoma de suspensão do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice foi abordada na sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”), assim como no Recurso apresentado pelo Barclays e pela generalidade – senão todos – os restantes recorrentes.

50. Mais: foi especificamente alegada pelo Barclays a constitucionalidade da interpretação das normas constantes dos artigos 74.º da Lei n.º 19/2012, 27.º-A do RGCO e 120.º do CP, no sentido de ser o reenvio prejudicial causa de suspensão do processo contraordenacional de concorrência, por violação do princípio da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, corolários do princípio do Estado de Direito democrático, nos termos dos artigos 2.º, 18.º e 29.º da CRP (veja-se a conclusão X) do Recurso do Barclays).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

51. Na sua resposta ao recurso do Barclays, o MP junto do TCRS não abordou de todo a questão do decurso do prazo prescricional, em geral, ou da pendência do reenvio prejudicial como causa autónoma de suspensão desse prazo, em particular.

52. Não tendo, consequentemente, alegado qualquer inconstitucionalidade da interpretação das normas potencialmente aplicáveis no sentido de excluírem tal causa autónoma de suspensão no caso sub judice.

53. Por sua vez, o Ilustre Procurador-Geral Adjunto junto do TRL tampouco abordou tal questão na sua pronúncia ao Recurso do Barclays.

54. Além disso, sem conceder, refira-se que, no ponto 27 do requerimento, o MP não indica quais as disposições dos tratados ou emanadas das instituições da União Europeia teriam sido violadas.

55. Por seu turno, no ponto 28 o MP parece defender que todas as disposições que preveem o instituto da prescrição violam o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o que, também com o devido respeito, é manifesto que não pode proceder.

56. Por último, no ponto 29 imputa-se uma pretensa violação do princípio da igualdade, o que, claramente, não está aqui em causa e não contende com o alegado naquele ponto do requerimento do MP.

57. Sem prejuízo do acima exposto, note-se que o artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, na sua versão original, aplicável ao caso, prevê um prazo de prescrição total das contraordenações de concorrência de dez anos e meio.

58. Este é um prazo suficientemente longo e razoável, sendo perfeitamente capaz de comportar pedidos de reenvio prejudicial, como aliás já ocorreu em outros processos contraordenacionais de concorrência (Veja-se o Processo n.º 322/17.1YUSTR, no âmbito do qual foi efetuado reenvio prejudicial para o TJUE, correspondente ao Processo C331/21; ou o Processo nº 71/18.3YUSTR - M.L1, no âmbito do qual foi efetuado reenvio prejudicial para o TJUE, correspondente ao Processo C-211/22).

59. Pelo que nunca poderia considerar-se como colocando em causa a aplicação o instituto do reenvio prejudicial ou do direito da União Europeia em geral.

60. A verdadeira razão para a verificação da prescrição dos presentes autos prende-se com o tempo decorrido desde a abertura do processo contraordenacional (em novembro de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

2012) e a emissão de decisão final pela Autoridade da Concorrência (em setembro de 2019), e entre a apresentação dos recursos desta decisão final (em outubro de 2019) e a decisão de reenvio prejudicial (em abril de 2022).

61. Face ao exposto, com o devido respeito o invocado no requerimento em análise do MP, é totalmente improcedente.

Termos em que deve o requerimento do MP ser integralmente indeferido pelo douto Tribunal.

\*

**A Caixa Central - CCCAM**, notificado dos requerimentos, referiu que:

1. No âmbito do presente processo, foi proferida Sentença pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”), em 20.09.2024, nos termos da qual, e entre o mais, foi a Caixa Central condenada no pagamento de uma coima fixada em € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros) e numa sanção acessória de publicação de um extrato da decisão na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional, tudo pela alegada prática de “1 (uma) contraordenação na aceção do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, punível nos termos da interpretação conjugada dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 19/2012” em consequência da sua suposta participação numa “INFRAÇÃO POR OBJETO (...) consubstanciada num intercâmbio de informações sensíveis com as concorrentes, comportamento proibido pelo artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo artigo 101.º, número 1 do TFUE”.

2. No essencial, o TCRS sustentou a condenação da Caixa Central em factos compreendidos entre maio de 2007 e fevereiro de 2013, à semelhança do que já constava da Decisão da AdC (cf. § 2962 da decisão da AdC e § 696 do elenco de factos provados da Sentença).

3. Inconformada com a Sentença proferida pelo TCRS, a Recorrente interpôs recurso para este Alto

Tribunal, em 15.10.2024, invocando, entre outros argumentos e para o que ora releva, a prescrição do presente procedimento contraordenacional por se encontrar esgotado, pelo decurso do tempo, o prazo máximo de prescrição legalmente aplicável.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

4. Por Acórdão proferido em **10.02.2025**, acordaram os Juízes deste Douto Tribunal declarar prescrito o presente procedimento contraordenacional, determinando o arquivamento dos autos (“**Acórdão do TRL**”).

5. No passado dia 03.03.2025, foi a Recorrente notificada do Requerimento apresentado pelo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa arguindo a nulidade do Acórdão do TRL, nos termos do disposto nos artigos 379.º n.º 1 alínea a) e c) e 374.º n.º 2 do Código de Processo Penal (“CPP”), ex vi artigo 425.º n.º 4 do CPP, artigo 13.º n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“LdC”), artigo 41.º n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”) e artigo 4.º do CPP,

6. invocando, para o efeito, omissão de pronúncia e falta de fundamentação do Acórdão do TRL quanto:

(i) a questões inerentes ao reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) e suas consequências ao nível da suspensão da instância e da suposta suspensão do prazo prescricional do procedimento contraordenacional, atento o quadro legal constitucional, a lei vigente e o Direito da União; e

(ii) ao período temporal concreto em que o processo esteve a aguardar decisão sobre o reenvio prejudicial por parte do TJUE.

7. Mais invocou o digno Magistrado do Ministério Público:

(i) a inconstitucionalidade do artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original, e do artigo 27.º-A n.º 1 alínea a) do RGCO, por violação do artigo 8.º n.º 4 da CRP, quando interpretado no sentido de não se mostrarem aptos a funcionar como causa suspensiva da prescrição mesmo nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueles) o objeto essencial do processo;

(ii) a inconstitucionalidade pela “violação do disposto no Art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE – incluída no âmbito de garantia ínsita no Art. 8.º n.º 4 da CRP – numa dupla medida: todas as pessoas, físicas e singulares – ao invés de um qualquer direito (inexistente) de não ser julgado por comportamentos consubstanciadores de infrações, nomeadamente em sede de Direito da União Europeia – têm sempre a garantia de que as imputações que lhes são feitas serão analisadas por



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

um tribunal imparcial; sendo certo que, por outro lado, aos próprios lesados por tais comportamentos, nomeadamente os simples consumidores, é assegurada, por essa mesma via jurisdicional, ver apaziguadas as suas expectativas na continuidade da validade das normas que os protegem contra tais comportamentos”; e

(iii) a inconstitucionalidade do artigo 120.º n.º 1 alínea a) do CP e do artigo 27.º-A do RGCO, por violação do artigo 13.º da CRP, quanto interpretados no sentido de não estabelecerem uma equiparação cabal entre ambos, quando “tais normas se reconduzem, mesmo no segmento “autorização legal”, necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE”.

8. Compulsado o Requerimento apresentado pelo Digno Magistrado do Ministério Público, não pode a Recorrente deixar de concluir que, sob a capa de uma arguição de nulidade, o que se pretende é pôr em causa a decisão proferida por este Tribunal, a qual não é suscetível de recurso ordinário.

9. Os argumentos aduzidos pelo Ministério Público para sustentar a pretensa nulidade do Acórdão, derivada de uma alegada omissão de pronúncia e falta de fundamentação, não têm qualquer fundamento.

Se não vejamos.

10. Alega o Digno Magistrado do Ministério Público que, no Acórdão do TRL, “a posição que, por maioria, fez vencimento, não abordou, não tratou, não se pronunciou, com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE”.

11. Sucede que, ao invés de demonstrar a alegada omissão de pronúncia – confrontando, por hipótese, o que suscitara em momento prévio e o que fora (ou não fora) abordado no Acórdão do TRL -, o Digno Magistrado limitou-se a rebater a decisão do Tribunal,

12. invocando, nos pontos 2) a 18) do seu requerimento, por que motivo o reenvio prejudicial consubstanciaria uma causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, ao abrigo do primado do Direito da União Europeia,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

13. e, por conseguinte, por que motivo não poderia o Tribunal ter declarado prescrito o procedimento contraordenacional.

14. Com todo o respeito, o Ministério Público confunde a ausência de posição ou de decisão do Tribunal da Relação de Lisboa sobre as matérias submetidas pelos sujeitos processuais à sua apreciação com a sua discordância relativamente à solução encontrada no Acórdão.

15. Tanto assim é que, na formulação do pedido, o Ministério Público não se limita a pugnar pelo suprimento da nulidade invocada, requerendo também que seja “elaborado novo acórdão que reconheça, na ordem jurídica nacional, o primado do Direito da União Europeia, dos seus instrumentos, em particular do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, ao nível da suspensão do prazo de prescrição das contraordenações, sob pena de qualquer outra interpretação, em contrário, configurar efetivo prejuízo da aplicação de tal Direito.”,

16. Mais, concluindo, que seja “declarado não extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional, mantendo-se a sentença condenatória das recorrentes”.

17. A verdade é, portanto, que, retirada a capa da arguição de nulidade, o que resulta do requerimento apresentado pelo Digno Magistrado do Ministério Público são as suas razões de discordância, os seus contra-argumentos – em bom rigor, uma tentativa de recurso do Acórdão do TRL.

18. Foram, assim, invocadas nulidades, convoladas em assunções e conclusões, tais como:

(i) “[c]omo incidente da instância de um processo judicial nacional ao ser solicitado ao TJUE, por um órgão jurisdicional nacional, a pronúncia sobre a questão do Direito da União Europeia, o processo judicial nacional suspende-se enquanto o referido tribunal não responder à questão prejudicial, com a consequente e inevitável suspensão do prazo prescricional em curso”;

(ii) “[a] suspensão da instância e a consequente suspensão do prazo de prescrição não tem, nem pode ter limite temporal porquanto não cabe ao juiz do reenvio fixar prazo ao TJUE para decidir, de igual modo, como sucede, com todas as outras suspensões dependentes da existência de causa prejudicial em matéria penal – Art. 120.º n.º 1 al. a) do C. Penal – ou em matéria cível – Art. 272.º n.ºs 1 e 3 do C. P. Civil –”;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(iii) “[t]al assim é por imposição do legislador nacional/constitucional”, nos termos do disposto no artigo 8.º n.º 4 da Constituição e, bem assim, por imposição do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

19. Concluindo o Digno Magistrado do Ministério Público, em face da argumentação expendida, que:

“a posição que teve vencimento no acórdão proferido, perante o pedido de reenvio formulado, pelo tribunal “a quo”, ancorando-se, apenas, no direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27.º-A do RGCO, ignora/menospreza, ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, sustentando de forma conclusiva, sem a devida fundamentação de direito, não concretizar este causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional.

(...)

Ora, apesar de constituir matéria objeto de todos os recursos constata-se que o acórdão, nenhuma linha dispensou sobre a essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências.

(...)

As breves considerações feitas sobre o reenvio prejudicial, não bastam, para concluir que o mesmo não concretiza uma causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional” (destacados e sublinhados nossos).

20. Ora, como veremos de seguida, não sendo esta a sede própria para esgrimir razões de discordância à questão da prescrição, diversamente do que sustenta o Ministério Público, não existiu, efetivamente, qualquer omissão de pronúncia.

21. Da análise do Acórdão do TRL, e do próprio teor das alegações do Digno Magistrado do Ministério Público, resulta, à saciedade, que o Tribunal não deixou de pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pelos sujeitos processuais quanto à prescrição do procedimento contraordenacional.

22. A verdade é que o Tribunal apenas não proferiu a decisão que, na perspetiva do digno Magistrado, seria a correta relativamente à questão da prescrição do procedimento contraordenacional. Mas explicou clara e suficientemente porquê.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

23. Desde logo, tendo o Tribunal afastado, fundamentadamente, a suspensão da prescrição por efeito do reenvio, não relevou nem tinha de relevar o período de tempo que o processo esteve a aguardar decisão do TJUE.

24. A decisão do Tribunal foi clara, coerente e conforme aos normativos legais aplicáveis e, em particular, com os princípios que regem o direito sancionatório.

25. O Tribunal explicou que:

(i) a suspensão da instância, que implica a inviabilidade de serem praticados atos processuais, e a suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, que impede que o prazo de prescrição decorra, são realidades jurídicas diversas (Cfr. página 46 do Acórdão do TRL);

(ii) em matéria de prescrição do procedimento contraordenacional – matéria que está intimamente relacionada com a punição –, aplicam-se, de forma plena e transversal, os princípios da legalidade, consagrado no artigo 29.º da CRP e no artigo 2.º do RGCO, e do Estado de Direito Democrático, previsto no artigo 2.º da CRP, razão pela qual “o prazo, as circunstâncias interruptivas e as circunstâncias suspensas, por manifestamente se repercutirem no “tempo”, estão necessariamente sujeitas àqueles princípios, sendo que o da legalidade obriga a que tais elementos estejam previstos por lei escrita, prévia, certa e estrita” (Cfr. página 62 e 70 do Acórdão do TRL);

(iii) a prescrição do procedimento contraordenacional deve ser aferida por referência ao regime legal vigente no momento da prática do facto em análise, tal como decorre do previsto no artigo 2.º do RGCO (Cfr. páginas 1 e 61 do Acórdão do TRL);

(iv) o artigo 74.º da LdC, vigente à data da prática dos factos, consubstancia um regime prescricional suspensivo especial relativamente ao artigo 27.º-A do RGCO, pelo que afasta a sua aplicação subsidiária (Cfr. páginas 2 e 49 do Acórdão do TRL);

(v) pese embora o artigo 27.º-A, n.º 1, al. a) do RGCO, corresponda a um decalque – parcial – da norma do artigo 120.º do CP, a verdade é que nesta ainda consta “...ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal”, tendo o legislador optado por não o transpor para o artigo 27.º-A (Cfr. páginas 51, 53 e 55 do Acórdão do TRL);

(vi) nessa medida, o artigo 27.º-A do RGCO, que regula de forma autónoma, completa e exaustiva o instituto da suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, afasta a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

aplicação do artigo 120.º do CP ao presente caso (Cfr. páginas 2, 51, 53 e 55 do Acórdão do TRL);

(vii) o reenvio prejudicial não concretiza uma causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional, porquanto não se encontra previsto no âmbito dos artigos artigo 74.º da LdC, e, mesmo que aplicável, no artigo 27.º-A do RGCO (Cfr. página 2 do Acórdão do TRL); e

(viii) o artigo 9.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que aprovou as alterações à LdC, em termos de “aplicação no tempo”, afasta perentoriamente a aplicação da nova redação aos processos “desencadeados” em data anterior à sua entrada em vigor (Cfr. páginas 2 e 58 do Acórdão do TRL),

26. concluindo, para o efeito, que, tendo decorrido o prazo máximo de prescrição previsto no artigo 74.º da LdC – in casu, sete anos e meio mais três anos (prazo máximo de suspensão), o que importa o total de dez anos e seis meses – “mostra-se evidentemente prescrito o procedimento contraordenacional” (sublinhado nosso).

27. No que toca à questão do primado do direito da União Europeia, o Tribunal não se limitou a proferir pronúncia sobre o thema decidendum que o convocaram a apreciar; o Coletivo foi ainda mais longe, rebatendo, com sólidos fundamentos, a argumentação aduzida pelo TCRS, pela AdC e pelo próprio Ministério Público:

“Cientes da importância desta temática [o primado do Direito da União Europeia], em particular nesta área contraordenacional, não podemos deixar de referir que, salvo o devido respeito, a Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, não “obriga” o legislador nacional a “forçar” a sua aplicação de forma retroativa ou, dito de outra forma, *in malam partem*. (...) Nessa medida, julgamos, pois, que a incidência temporal a que nos referimos supra ficou na disponibilidade do legislador nacional, pelo que não se pode afirmar que houve violação daquele primado.” (Cfr. páginas 63 e 74 do Acórdão do TRL)(destacado e sublinhado nosso).

28. A este respeito, além de recordar o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 319/2021, que descreve com meridiana simplicidade as razões pelas quais, no que toca à prescrição, não deve ser aplicada lei mais gravosa do que a vigente à data da prática dos factos, nem, retroativamente, regime prescricional, a menos que seja mais favorável,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

29. o Tribunal notou não existir qualquer discrepância entre esta conclusão e o primado do direito da União Europeia.

30. Desde logo por entender que (i) a Diretiva (EU) 2019/1 não era aplicável ao caso, (ii) de acordo com o artigo 29º da referida Diretiva, a duração da suspensão e interrupção não prejudicar os prazos de prescrição gerais previstos no direito nacional, (iii) o princípio da efetividade do direito da União tem como consequência que o regime de prescrição decorrente do direito nacional não deve obstar à boa aplicação do direito da União, a menos que essa aplicação implique uma violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas ou tenha como consequência a imposição de “condições de incriminação mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida”.

31. O Acórdão cuja nulidade o Ministério Público reclama passa, em seguida, em revista a factualidade, para concluir que a marcha do processo foi atrasada por circunstâncias invulgares” a que a AdC não é alheia e que não têm carácter sistémico, pelo que não se justifica prologar artificialmente a duração do período da infração para permitir a sua repressão.

32. No que toca ao reenvio prejudicial, como o Tribunal da Relação justamente observou, nada no TFUE e nos Estatutos do Tribunal de Justiça permite concluir que a decisão de reenvio implique mais do que a suspensão da instância, o que aliás é desejável na perspetiva da estabilização dos termos do litígio que o TJUE tem de analisar.

33. Acresce que, resulta do processo que o pedido de reenvio efetuado pelo TCRS foi acompanhado de um pedido de procedimento de urgência que o TJUE recusou por entender não estarem reunidos os requisitos do regulamento do processo, nenhum incluindo, aliás, a hipótese de prescrição do procedimento. O que importa é que, logicamente, o pedido não teria sido feito se o TCRS estivesse convencido que o reenvio tinha como consequência a suspensão do prazo de prescrição

34. Alega, ainda, o Ministério Público que “da escassa fundamentação do acórdão não se alcança qualquer razão válida para afastar a aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2002”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

35. A Recorrente não pode conformar-se com a argumentação expendida pelo Magistrado do Ministério Público, porquanto tal resulta mais do que fundamentado no Acórdão do TRL:

“Naturalmente que se conhece o Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ 2/2002, publicado em DR de 5 de março de 2002, porém, como o mesmo dá conta, a jurisprudência emanada teve como permissa “saber se em processo contra-ordenacional – artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação emergente do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro – as causas de suspensão de prescrição do procedimento são apenas as contempladas no estrito quadro de previsão de tal dispositivo, como decidiu o acórdão recorrido, ou se, ao invés, como assegura o acórdão fundamento, aí tem aplicação susbsidiária o regime geral das causas de suspensão do procedimento criminal desenhado no artigo 120.º do Código Penal, na redação que lhe adveio do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, artigo 119.º na versão originária do mesmo diploma.”

Porém, também julgamos que o legislador, com a Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, reformou

o regime legal em análise, tendo procedido à sua regulamentação exaustiva no âmbito do processo contraordenacional, alterando-se, por isso, salvo melhor opinião, os pressupostos para a aplicação do citado Acórdão.” (Cfr. página 54 do Acórdão do TRL).

36. Pese embora a pretensão do Ministério Público em capear e contrariar aquela que foi a decisão adotada pelo Tribunal – na perspetiva da Recorrente, juridicamente irrepreensível –, não deixa de resultar evidente daquilo que acima se expôs que não podem proceder as nulidades invocadas,

37. o que, desde já, muito respeitosamente se requer.

Adicionalmente,

38. A Recorrente não pode também deixar de se pronunciar sobre as três inconstitucionalidades invocadas pelo Ministério Público, no seu requerimento de arguição de nulidades.

39. Com efeito, vem invocar o digno Magistrado que, caso não seja “suprida a ora nulidade invocada” – o que, em bom rigor, significa “caso não seja proferida decisão nos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

termos que se propõe e ora defende” –, o Acórdão do TRL padecerá de três inconstitucionalidades, a saber:

(i) a inconstitucionalidade do artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original, e do artigo 27.º-A n.º 1 alínea a) RGCO, por violação do artigo 8.º n.º 4 da CRP, quanto interpretado no sentido de não se mostrarem aptos a funcionar como causa suspensiva da prescrição mesmo nos casos em que o pedido de reenvio para o TJUE tem como fundamento uma análise de infrações a normas de Direito da União originário que constituem (aqueelas) o objeto essencial do processo;

(ii) a inconstitucionalidade pela “violação do disposto no Art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE – incluída no âmbito de garantia insita no Art. 8.º n.º 4 da CRP – numa dupla medida: todas as pessoas, físicas e singulares – ao invés de um qualquer direito (inexistente) de não ser julgado por comportamentos consubstanciadores de infrações, nomeadamente em sede de Direito da União Europeia – têm sempre a garantia de que as imputações que lhes são feitas serão analisadas por um tribunal imparcial; sendo certo que, por outro lado, aos próprios lesados por tais comportamentos, nomeadamente os simples consumidores, é assegurada, por essa mesma via jurisdicional, ver apaziguadas as suas expectativas na continuidade da validade das normas que os protegem contra tais comportamentos”; e

(iii) a inconstitucionalidade do artigo 120.º n.º 1 alínea a) do CP e do artigo 27.º-A do RGCO, por violação do artigo 13.º da CRP, quanto interpretados no sentido de não estabelecerem uma equiparação cabal entre ambos, quando “tais normas se reconduzem, mesmo no segmento “autorização legal”, necessariamente a decisões proferidas por órgãos jurisdicionais diversos da instância penal, nomeadamente o TJUE”.

40. Desde logo, quanto à segunda inconstitucionalidade invocada (mencionada em (ii) no ponto anterior), a Recorrente antecipa que, para além da inusitada acusação de parcialidade verberada contra o Tribunal, a mesma é ininteligível, não se decifrando, através da sua redação, a interpretação normativa que o Ministério Público vem inculcar de inconstitucional.

41. Aliás, subsiste até a dúvida sobre se a inconstitucionalidade invocada visa o Acórdão do Tribunal, no seu todo, o que, como se sabe, não pode ser objeto de um juízo de inconstitucionalidade.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

42. Quanto às demais inconstitucionalidades, a Recorrente considera que decidiu bem e fundamentadamente o Tribunal quando (i) interpretou o artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, na versão original, e o artigo 27.º-A n.º 1 alínea a) do RGCO, no sentido de nenhum deles ser apto a funcionar como causa suspensiva da prescrição do procedimento contraordenacional, e, bem assim, quando interpretou (ii) o artigo 120.º n.º 1 alínea a) do CP e o artigo 27.º-A do RGCO, no sentido de não se estabelecer uma equiparação cabal entre ambos,

43. porquanto interpretações diversas sempre redundariam numa flagrante e manifesta violação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da previsibilidade da atuação punitiva dos poderes públicos e da paz jurídica, valores indissociáveis de um Estado de Direito Democrático, como é o nosso.

Em face de tudo o que vem exposto,

44. E contrariamente ao aduzido pelo digno Magistrado do Ministério Público, considera a Recorrente que é forçoso concluir que **não existe fundamento para suscitar a nulidade invocada e para invocar as inconstitucionalidades mencionadas,**

45. Requerendo a V. Exas. que decidam em conformidade.

\*

Após exame preliminar, foram os autos aos vistos e, de seguida, à conferência.

\*\*

Vejamos, então, se o acórdão padece dos vícios apontados pelo Requerente, no caso, de falta de fundamentação, de omissão de pronúncia e de inconstitucionalidade(s).

\*

**Falta de fundamentação.**

O Ministério Público pugna pela nulidade da sentença por falta de fundamentação, invocando o disposto nos artigos 379.º, n.º 1, al. a), 374.º, n.º 2, 425.º, n.º 4, e 4.º, todos do CPP, aplicável por força dos artigos 41.º, n.º 1, do RGCO.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Alega, para o efeito, que o Acórdão não se pronunciou, “*com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE*”.

Mais alega que “*a posição que teve vencimento no acórdão proferido, perante o pedido de reenvio formulado, pelo tribunal “a quo”, ancorando-se, apenas, no direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27º-A do RGCO, ignora/menospreza, como ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE, sustentando, de forma conclusiva, sem a devida fundamentação de direito, não concretizar este causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional.*”

Alega ainda que o acórdão “Antes se quedou/limitou, de forma conclusiva e não fundamentada, a fazer interpretação restritiva da lei, desenquadradada do quadro constitucional e do Direito da União Europeia vigentes.

Mais alega que o “É manifesta a falta de fundamentação e a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional ...”.

Finalmente, alega que “Acresce, ainda, que da escassa fundamentação do acórdão não se alcança qualquer razão válida para afastar a aplicabilidade do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/20022, onde é dito, recorde-se, que «*O regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de suspensão prescricional das contra-ordenações, previsto no artigo 27.º-A do*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro».*

A AdC manifesta concordância com a posição do MP.

As Arguidas, por sua vez, pugnam pela validade da fundamentação.

Alegam, em síntese, que a decisão está devidamente fundamentada e que o que o MP considerou como falta de fundamentação mais não é que uma fundamentação divergente da sua visão do caso.

Finalmente, que o vício apenas se verifica quando a falta de fundamentação é absoluta, o que não ocorre, como, aliás, o MP admite ao dar conta que o “acórdão” não se pronunciou com plenitude.

O acórdão em crise, reportado à “*motivação*” de direito, em particular à questão da prescrição do procedimento contraordenacional, consignou a sua posição nas páginas 37 a 72, tendo concluído pela sua verificação.

Vejamos.

A nulidade por falta de motivação da decisão, tal como julgamos decorrer dos artigos citados pelas recorrentes, deriva da ausência de uma exposição tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

A respeito desta temática, julgamos oportuno apelar aos ensinamentos do STJ, quando refere que na “*ausência de fundamentação está em causa a omissão absoluta*” da enumeração dos factos provados e não provados e a exposição tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas. “*Não comporta a ocorrência e verificação da mesma a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*processual que dela discorda. A fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação (ac. STJ, 13.12.2018 Carlos Almeida).” (cfr. Comentário Judiciário do Processo Penal, em anotação ao artigo 379.º).*

*O STJ, ainda a respeito da mesma temática, dá conta que “... importa salientar que a falta de fundamentação implica a inexistência dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e só a falta absoluta de fundamentação determina a sua nulidade. Efectivamente não padece desse vício a decisão que contém uma fundamentação deficiente, mediocre ou mesmo errada ou como referia Alberto dos Reis «o que a lei considera causa de nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou a mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz a nulidade. Por falta absoluta de motivação deve entender-se a ausência total de fundamentos de direito e de facto”.*

*Repete-se que a falta de fundamentação da decisão, seja ela um mero despacho ou uma sentença, há-de revelar-se por ininteligibilidade do discurso decisório, por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira. É pela fundamentação que a decisão se revela como um acto não discricionário e sim como uma operação lógica em cujas premissa a lei e os factos constituem o núcleo fundamental. É em virtude da mesma fundamentação que os intervenientes são chamados a aferir da razoabilidade da decisão.*

*Deste modo, se conclui que a nulidade da decisão não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente, ou pouco persuasiva, antes se impondo, para a verificação da nulidade, a ausência de motivação que impossibilite o anúncio das razões que conduziram à decisão proferida a final.”*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

(cfr. Ac. STJ de 26 de março de 2014, proferido no âmbito do proc. n.º 15/10.0JAGR.D.E2.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Aplicados estes ensinamentos à decisão em crise, julgamos, pois, que não padece do pugnado vício.

Efetivamente, por reporte à realidade dos autos, o acórdão identifica os motivos pelos quais considera que a prescrição do procedimento contraordenacional ocorreu.

Acresce referir que dá conta da legislação aplicável, invocando jurisprudência e doutrina que reputa oportuna.

Naturalmente, que também procura dar resposta às posições dos sujeitos processuais nos respetivos articulados.

Aliás, nessa procura, começa por identificar as posições dos sujeitos processuais relativamente à prescrição do procedimento contraordenacional, a matéria de consenso e por fim de discórdia.

O acórdão centra o seu enfoque nesta última, ou seja, na parte em discordia, procura dar resposta aos diferentes pontos de vista e desemboca na posição que, aplicada à realidade dos autos, declara a prescrição do procedimento contraordenacional.

Explica as razões pelas quais não considera o reenvio prejudicial como causa autónoma de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, nomeadamente citando as disposições legais Europeias invocadas na sentença e pelos sujeitos processuais, as normas nacionais – LC, RGCO, CP e CRP – e bem assim a jurisprudência.

Nesse percurso, dá conta do respetivo efeito no(s) processo(s), ou seja, a suspensão da instância, mas, assumida a diferença para a suspensão do prazo de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

prescrição do procedimento contraordenacional, conclui pela sua não aplicação enquanto causa autónoma de suspensão da prescrição do procedimento.

Também dá conta que, reportado à prescrição do procedimento contraordenacional, o regime aplicável é o da concorrência, em face do caráter autónomo do regime legal e, em particular, por, no caso da prescrição se mostrar específico/ autónomo, o que evidência que o legislador pretendeu autonomizar o regime prescricional suspensivo da lei da concorrência.

Relativamente à versão da LC, que se aplica a vigente à data da prática dos factos, ou seja, a de 2012, seja por expressa determinação do legislador de 2022, seja pela aplicação da lei no tempo (artigo 3.º do RGCO).

Ainda assim, na linha da posição assumida pela sentença proferida pelo Tribunal *a quo* e, no fundo, da posição reclamada pelo MP e pela AdC, refere que, mesmo admitindo-se a aplicação do regime geral das contraordenações, ainda assim, perante a redação do artigo 27.ºA, n.º 1, al. a), continuava a ser aquele o regime aplicável (LC na versão de 2012).

Efetivamente, refere que a referida disposição não só não prevê o reenvio prejudicial como causa de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional, como também, por se revelar autónoma, não é subsidiária do artigo 120.º, n.º 1, al. a), do CP.

Aliás, a este respeito, dá ainda conta da jurisprudência emanada do STJ, em particular dos acórdãos de UJ 4/2011 e 2/2002, e, sobre este último, além da análise efetuada, cita autores para reforçar a posição assumida.

Recorde-se que o primeiro acórdão, a respeito do artigo 27.ºA do RGCO, refere tratar-se de “*regulamentação, agora completa e exaustiva, do instituto da suspensão moldada nas soluções tradicionais do direito penal.*”



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Reforça a posição assumida, reportada à matéria das contraordenações e em particular à suspensão da prescrição do procedimento, que, se tratando de direito sancionatório público, está sob a égide do princípio da legalidade (artigos 29.º da CRP e 2.º do RGCO) e do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP).

Em termos do primado do Direito Europeu, dá conta da posição assumida pelo legislador comunitário, decorrente da Diretiva 2019/1, em termos das regras relativas aos prazos de prescrição, tendo concluído que a incidência temporal daí decorrente ficou na disponibilidade do legislador nacional.

Ainda nesse âmbito, analisa os acórdãos do TJUE, conhecidos por “*Taricco*”, aplicado ao caso *sub judice*, refuta a verificação dos respetivos requisitos e conclui pela sua não aplicação.

Finalmente, prosseguindo aquela linha argumentativa, convoca o artigo 8.º, n.º 4, da CRP, enquanto “válvula de segurança”, e, reiterando estarem em causa princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, sempre prevaleceria a aplicação da LC/ 2012.

Dito isto, temos de concluir que não se verifica a pugnada falta de fundamentação.

Naturalmente que se pode questionar as razões subjacentes à decisão em crise, mas que elas estão patentes no mesmo, em termos de motivação, é facto inegável.

Porém, “*não deve confundir-se o regime de nulidade estabelecido neste artigo com dimensões que comportam as causas de nulidade, nomeadamente a discordância que envolva a razão de decisão ou a sua fundamentação, situação que comporta eventuais e autónomos fundamentos de recurso. Neste artigo e no regime que o conforma estão apenas em causa a nulidade decorrente dos*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*fundamentos especificamente estabelecidos na norma.”*(cfr. Comentário Judiciário do Direito de Processo Penal, Tomo IV, pág. 796).

Assim, inexiste, pois, a apontada nulidade.

Prosseguindo.

\*

**Omissão de pronúncia.**

O Ministério Público pugna pela nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, invocando o disposto nos artigos 379.º, n.º 1, al. c), 374.º, n.º 2, 425.º, n.º 4, e 4.º, todos do CPP, aplicável por força dos artigos 41.º, n.º 1, do RGCO.

Alega, para o efeito, que o Acórdão não se pronunciou, “*com a plenitude que se impõe/impunha – apesar de breves referências conclusivas, incluindo no sumário – sobre todas as questões inerentes ao reenvio prejudicial e consequências deste nos prazos de prescrição até à prolação de decisão por parte do TJUE*”.

Mais alega que “*a posição que teve vencimento no acórdão proferido, perante o pedido de reenvio formulado, pelo tribunal “a quo”, ancorando-se, apenas, no direito nacional, em particular em interpretação restritiva do Art. 74º da Lei n.º 19/2012, na versão original e ainda do Art. 27º-A do RGCO, ignora/menospreza, como ignorou e menosprezou a natureza e efeitos do instituto do reenvio prejudicial para o TJUE... ”.*

Alega ainda que “*apesar de constituir matéria objeto de todos os recursos constata-se que o acórdão, nenhuma linha dispensou sobre a essência e natureza do reenvio prejudicial para o TJUE e suas consequências.*”

Mais alega que “*tendo estado o processo a aguardar por decisão sobre o reenvio prejudicial por parte do TJUE, a saber, no período temporal*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*compreendido entre 28/04/2022 e 13/08/2024 – 2A-3M-16D – quanto a este período concreto, também, a posição que obteve vencimento no acórdão nada disse.”*

Alega ainda que o “*As breves considerações feitas sobre o reenvio prejudicial, não bastam, para concluir que o mesmo não concretiza uma causa autónoma de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional*”.

Finalmente, alega que “*É manifesta ... a omissão de pronúncia, em matéria essencial, quer quanto à essência e natureza do reenvio prejudicial e suas consequências, quer quanto ao referido período concreto na contagem de prazo de prescrição do procedimento contraordenacional ...*”.

A AdC manifesta concordância com a posição do MP.

As Arguidas, por sua vez, pugnam pela inexistência do apontado vício.

Alegam, em síntese, que a decisão pronunciou-se sobre as questões submetidas à apreciação do tribunal.

O acórdão em crise, reportado à questão da prescrição do procedimento contraordenacional, pronunciou-se nas páginas 37 a 72.

Vejamos, então.

Estabelece o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, sob a epígrafe “Nulidade da sentença”, que “*(...) é nula a sentença (...) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (...)*”.

Importa assinalar que, conforme vem sendo sustentado na Doutrina e Jurisprudência maioritária, a falta de pronúncia que determina a nulidade ocorre quando o tribunal não se pronuncie sobre as questões que lhe cabe conhecer e não sobre a falta de pronúncia sobre os motivos, argumentos ou razões que



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

aqueles alegam para sustentarem as questões cuja apreciação submetem ao tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão (cfr., entre outros, Ac STJ de 9/2/2021, Proc nº 131/11.1YFLSB; Ac STJ de 7/2/2021, Proc. nº 3932/06, e Ac RL 14/4/2020, Proc. Nº 125/19.9YUSRRL1-PICRS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Julgamos, por isso, que a decisão em crise, não tendo rebatido todos os argumentos, a verdade é que decidiu a questão que se lhe apresentou e a respetiva fundamentação que, naturalmente, se afigurou pertinente para aquela.

Aliás, mesmo as razões que o MP invoca para justificar o vício que aponta à decisão, salvo o devido respeito, foram analisadas.

Efetivamente, como já demos conta, ao analisarmos o pugnado vício da falta de fundamentação, o reenvio prejudicial foi objeto de análise enquanto, como é bom de ver, putativa causa autónoma de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional.

Porém, depois de consideradas normas da EU, designadamente as que fundamentaram a decisão do Tribunal *a quo*, as nacionais, jurisprudência e doutrina que se reputou por oportuna para a sua análise, foi decidido que o reenvio prejudicial não constitui causa autónoma de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional.

Finalmente, que esta conclusão justifica necessariamente a outra putativa omissão, ou seja, “o tempo do reenvio”, pois que não se tendo decidido pela sua verificação (causa autónoma), não se justifica o seu cômputo enquanto tal.

Dito de outra forma, o cômputo do tempo em que o processo esteve no TJUE foi considerado apenas na estrita medida em que corresponde a um tempo durante o qual o processo esteve em curso para efeitos do artigo 74.º da LC e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

não a um “tempo a crescer” ao da suspensão prevista no referido artigo (3 anos), porque, repetindo-nos, o reenvio prejudicial não corresponde a causa autónoma de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional.

Assim sendo, não se verificando omissão de pronúncia, julgamos improcedente a pugnada nulidade do acórdão.

\*

**Das inconstitucionalidades.**

Proferido o acórdão, mostra-se esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal, exceto, como resulta do artigo 425.º, n.º 4, do CPP, em matéria de nulidades.

A matéria suscitada pelo Ministério Público, relativa às inconstitucionalidades, não tem cabimento no incidente de arguição de nulidades, consubstanciando antes a antecipação de eventual recurso de inconstitucionalidade que manifestamente não nos cabe conhecer.

Nessa medida, porque esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal, nada temos a acrescentar relativamente ao consignado no acórdão em crise.

\*

Por todo o exposto, julgamos que o acórdão não padece dos imputados vícios de falta de fundamentação e de omissão de pronúncia.

\*

**Em face do exposto, deliberam os Juízes deste Tribunal da Relação em  julgar improcedente a reclamação de nulidade e reforma do acórdão.**

\*

Notifique.

Sem custas (por estar isento).

\*\*\*

Lisboa, 9 de abril de 2025



Processo: 225/15.4YUSTR-W.L1  
Referência: 22998688

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Bernardino Tavares

Armando Manuel da Luz Cordeiro

Paulo Abrantes Registo